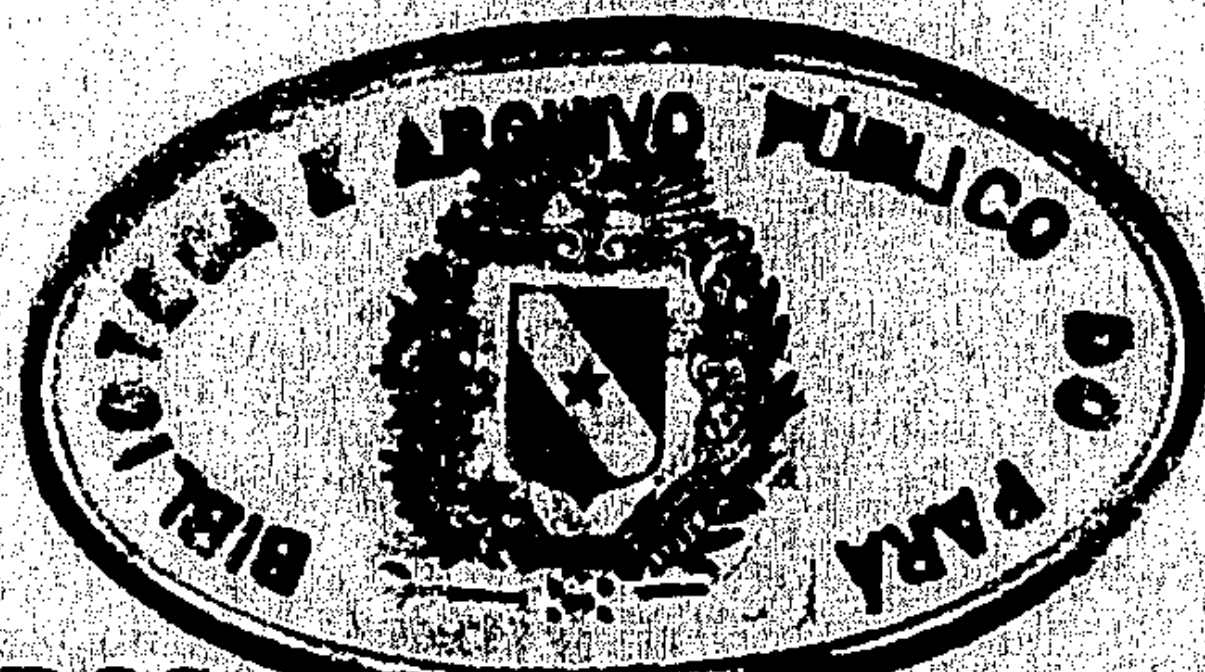




ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Diário Oficial

DO ESTADO DO PARÁ

ORDEM E PROGRESSO

ANO LXVII — 68.º DA REPÚBLICA — NUM. 18.613

BELEM — QUINTA-FEIRA, 21 DE NOVEMBRO DE 1957

SECRETARIA DE ESTADO DO INTERIOR E JUSTIÇA

DECRETO DE 19 DE NOVEMBRO DE 1957

O Governador do Estado:

resolve nomear, de acordo com o art. 61, da Lei n. 761, de 8 de março de 1954, Amarino de Almeida para exercer a função de Juiz de Paz, em Atatá, subdistrito judiciário da Comarca de Muana.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 19 de novembro de 1957.

General de Brigada JOAQUIM DE MAGALHAES CARDOSO BARATA

Governador do Estado
Aurélio Corrêa do Carmo
Secretário de Estado do Interior e Justiça

DECRETO DE 19 DE NOVEMBRO DE 1957

O Governador do Estado resolve nomear, de acordo com o art. 61, da Lei n. 761, de 8 de março de 1954, Eduardo Pinheiro de Melo para exercer a função de Juiz de Paz, em Florentino Erade, subdistrito judiciário da Comarca de Muana.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 19 de novembro de 1957.

General de Brigada JOAQUIM DE MAGALHAES CARDOSO BARATA

Governador do Estado
Aurélio Corrêa do Carmo
Secretário de Estado do Interior e Justiça

DECRETO DE 19 DE NOVEMBRO DE 1957

O Governador do Estado resolve nomear, de acordo com o art. 61, da Lei n. 761, de 8 de março de 1954, Edgar Monteiro Teixeira para exercer a função de Juiz de Paz, em Pracupá, subdistrito judiciário da Comarca de Muana.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 19 de novembro de 1957.

General de Brigada JOAQUIM DE MAGALHAES CARDOSO BARATA

Governador do Estado
Aurélio Corrêa do Carmo
Secretário de Estado do Interior e Justiça

DECRETO DE 19 DE NOVEMBRO DE 1957

O Governador do Estado resolve nomear, de acordo com o art. 61, da Lei n. 761, de 8 de março de 1954, Sandoval Calandrine de Azevedo Maues para exercer a função de Juiz de Paz, em Santa Barbara, subdistrito judiciário da Comarca de Muana.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 19 de novembro de 1957.

Gal. Brig. JOAQUIM DE MAGALHAES CARDOSO BARATA

Governador do Estado
Aurélio Corrêa do Carmo
Secretário de Estado do Interior e Justiça

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO DE 19 DE NOVEMBRO DE 1957

O Governador do Estado:

resolve nomear, de acordo com o art. 59, da Lei n. 761, de 8 de março de 1954, Julio Coriaco da Silva para exercer o cargo, que se acha vago, de 1.º Suplente de Pretor em Val-de-Cans, distrito judiciário da Comarca de Belém.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 19 de novembro de 1957.

General de Brigada JOAQUIM DE MAGALHAES CARDOSO BARATA

Governador do Estado
Aurélio Corrêa do Carmo
Secretário de Estado do Interior e Justiça

DECRETO DE 19 DE NOVEMBRO DE 1957

O Governador do Estado:

resolve nomear, Benedito Marinho Lopes, para exercer a função de comissário de polícia no lugar "3 de Outubro", município de Guamá. (Comissariado criado pelo Decreto n. 2.356, de 24 de outubro do corrente ano).

Palácio do Governo do Estado do Pará, 19 de novembro de 1957.

General de Brigada JOAQUIM DE MAGALHAES CARDOSO BARATA

Governador do Estado
Aurélio Corrêa do Carmo
Secretário de Estado do Interior e Justiça

SECRETARIA DE ESTADO DO INTERIOR E JUSTIÇA

Despachos proferidos pelo Exmo. Sr. Gen. Governador do Estado com o Sr. Dr. Secretário do Interior e Justiça.

Em 14-11-57.

Peticão: 01029, de Dário Pereira do Carmo, adjunto de promotor público de Almeirim. — Indeferido, nos termos dos pareceres emitidos.

Em 17-11-57.

Cartas: 202, de Benvidio Barros Vilhena, Vigia. — Ao dr. Sec. I. J. para

pedir informação a quem de direito, na Vigia.

203, de Carmen Campos, Acará. — Ao dr. S. I. J. para

determinar ao D. E. S. P. chamar este soldado e mandá-lo a

inspeção de saúde.

Em 14-11-57.

Ofícios: N. 354, da Biblioteca e Arquivo Público, remessa de boletim de

informação. — De-se publicidade no Liberal e arquivar-se.

N. 509, do Departamento Estadual de Segurança Pública, anexo a petição n. 0502, do guarda civil Meton Bezerra Lima,

pedindo equiparação aos funcionários públicos. — Indeferido, nos termos do parecer da

Consultoria Geral do Estado.

N. 99, da Polícia Militar, proposta de reforma do soldado

Ozeas Xavier Coutinho. — Deferido. — Ao D. P. para baixar ato.

N. 217, da Polícia Militar, anexo o of. 110, da Fabrica de

Itajuba, em Minas Gerais. — Volte ao Comando da P. M. para

receber as informações do Cel. Cmte. quando regressar do Rio,

aonde tem recomendação deste Governo para tratar deste assunto.

N. 1.057, do Departamento Estadual de Segurança Pública, anexo telegramas do delegado de

polícia de Santarém, sobre o cidadão Raimundo Goés Albuquerque. — Ao Sec. I. J. — Proceda-

se nos termos do sr. diretor do Hospital — J. M.

N. 18, da Polícia Militar, proposta de transferência para a

reserva remunerada do soldado Flávio Mota dos Santos. — De-

ferido Ao D. P. para baixar ato.

N. 1.083, do Departamento Estadual de Segurança Pública,

sobre a instalação do Laboratório de Polícia. — Ao dr. Sec. O. T. V. para informar sobre o que

nesta lhe ciz respeito.

N. 1.131, do Departamento Estadual de Segurança Pública,

sobre a situação em que se encontra o comissariado de Polícia

do Jurunas. — Encaminhe-se ao dr. Sec. O. T. V. para o devido

exame e orçamento para as obras e reformas necessárias.

Em 17-11-57.

N. 527, do Departamento Estadual de Segurança Pública, anexo a

petição n. 0514, José Mariano Cavaleiro de Macêdo, chefe do

S. M. L., pedindo exoneração do cargo. — Exonere-se Ao D. P.

SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS

DEPARTAMENTO DE RECEITA

Expediente despachado pelo Sr. Diretor.

Em 14/11/57

Processos: N. 5287, de A. Doria S/A — Verificado, embarque-se.

N. 5292, da Granja Graça Dada, baixa no manifesto geral,

transfira-se para embarque com destino a J. Coelho.

N. 5285, do Padre Raimundo Maria Richard — Verificado, embarque-se.

S/n, da Comissão de Construção de Bases Navais — Dada

S/n, da Câmara Municipal de Mocajuba, solicitação. — Ao dr. S. I. J. para baixar atos.

N. 1.125, do Departamento Estadual de Segurança Pública,

relatório do serviço de policiamento feito durante os festejos

hazarenos do corrente ano. — Ao dr. S. I. J., para em nome do

Governo elogiar o diretor do D. E. S. P. pelos resultados obtidos

na Praça "Justo Chermont" por ocasião dos festejos de N. S. de

Nazaré com o policiamento criteriosamente executado, o que

proporcionou ordem e garantias durante os festejos. — Autorizar

o diretor do D. E. S. P. a transmitir idênticos elogios aos seus

auxiliares, de Delegação às praças.

Em 18-11-57.

N. 576, do Tribunal de Justiça do Estado, anexo o Acórdão n. 1.211, sobre o mandado de segurança

requerido pelo sr. Raimundo Vileira da Costa. — Baixe-se o ato.

Em 19-11-57.

N. 89, do Aéro-Clube do Pará, pedido de pagamento de auxílio.

— Ao S. F. para dizer.

GABINETE DO SECRETARIO

Despachos proferidos pelo Sr. Dr. Secretário do Interior e Justiça.

Em 14-11-57.

Ofícios: S/n, da Delegacia de Polícia de

Baião, comunicação. — Extraia-se cópia e remeta-se ao Promotor

da Comarca.

N. 571, do Tribunal de Justiça do Estado, anexo cópias de

telegramas do 1.º suplente de pretor de Pôrto de Móz. — Ao

D. E. S. P. para informar.

Em 18-11-57.

N. 1.163, do Departamento Estadual de Segurança Pública, re-

metendo os mapas e 2.ª vias de pedido de passaportes para

nacionais e estrangeiros, durante os meses de agosto a outubro. — A

D. E. para os fins devidos.

S/n, da Paróquia de São João Batista, na Vila de Icoaraci.

— Acusar e arquivar.

baixa no manifesto geral, entregue-se.

N. 5249, da Textil Piratinha S. A. — Encaminhe-se ao

D. F. T. C. para as diligências de sua alçada, isto é, mandar

verificar, pelo fiscal do respectivo distrito, se foi procedida regular-

mente a transferência para a Matriz em S. Paulo da mercadoria

em referência.

N. 2512, do Comando do 4o. Distrito Naval — Como requer.

S/n, do Serviço Social da Indústria — Dada baixa no manifesto geral, entregue-se.

N. 5291, de Lundgren Tecidos S/A — Ao chefe do posto

GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ

GOVERNADOR DO ESTADO:

General de Brigada JOAQUIM DE MAGALHÃES CARDOSO BARATA

SECRETÁRIO DE ESTADO DO GOVERNO:

Sr. BENEDITO JOSÉ DE CARVALHO

SECRETÁRIO DO INTERIOR E JUSTIÇA:

Dr. AURÉLIO CORRÊA DO CARMO

SECRETÁRIO DE FINANÇAS:

Sr. OSCAR NICOLAU DA CUNHA LAUZID

SECRETÁRIO DE SAÚDE PÚBLICA:

Dr. HENRY CHECRALLA KAYATH

SECRETÁRIO DE OBRAS, TERRAS E VIAÇÃO:

Dr. JARBAS DE CASTRO PEREIRA

SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO E CULTURA:

Dr. JOSÉ CARDOSO DA CUNHA COIMBRA

SECRETÁRIO DE PRODUÇÃO:

Dr. JOSÉ MENDES MARTINS

IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ

RUA DO UNA, 32 — TELEFONE: 6262

Sr. MANOEL GOMES DE ARAUJO FILHO

Diretor

PEDRO DA SILVA SANTOS

Redator-Chefe

Materia paga será recebida: — Das 8 as 13.30 horas, diariamente, exceto aos sábados.

ASSINATURAS**CAPITAL:**

Anual	Cr\$	300,00
Semestral	"	500,00
Número avulso	"	2,00
Número atrasado	"	3,00

ESTADOS E MUNICIPIOS:

Anual	Cr\$	1.000,00
Semestral	"	600,00

Custo do exemplar atrasado dos órgãos oficiais será, na venda avulsa, acrescido de Cr\$ 3,00 ao ano.

PUBLICIDADE:

1 Página de contabilidade, 1 vez Cr\$ 1.200,00
 1 Página comum, uma vez 900,00
 Publicidade por mais de 2 vezes até 5 vezes inclusive, 10 % de abatimento.
 De 5 vezes em diante, 20 %, idem.
 Cada centímetro por coluna — Cr\$ 10,00

EXPEDIENTE

As Repartições Públicas deverão remeter o expediente cobrado a publicação nos jornais até as 14.00 horas, exceto aos sábados.

As reclamações pertinentes à matéria retribuída, nos casos de erros ou omissões deverão ser formuladas, por escrito, à Diretoria Geral, das 8 as 14.30 horas, e, no máximo, 24 horas após a saída dos órgãos oficiais.

Os originais deverão ser datilografados e autenticados, ressalvadas, por quem de direito, as rasuras e emendas.

A matéria paga será recebida das 8 as 14.00 horas, nesta I. O., e no posto coletor à rua 13 de Maio, das 8.00 as 11 horas, exceto aos sábados.

Excetuadas as para o exterior, que serão sempre anuais, as assinaturas poder-se-ão tomar, em qualquer época, por seis meses ou um ano.

As assinaturas vencidas poderão ser suspensas sem aviso.

Para facilitar aos clientes a verificação do prazo de validade de suas assinaturas, na parte superior ao endereço vão impressas o número do talão do registro, o mês e o ano em que findará.

A fim de evitar solução de continuidade no recebimento dos jornais, devem os assinantes providenciar a respectiva renovação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

As Repartições Públicas cingir-se-ão às assinaturas anuais renovadas até 28 de fevereiro de cada ano e as iniciativas, em qualquer época, pelos órgãos competentes.

A fim de possibilitar a remessa de valores acompanhados de esclarecimentos solicitamos aos senhores clientes, quanto à sua publicação, preferência à remessa por meio de cheque ou vale postal, emitidos a favor do Diretor Geral da Imprensa Oficial.

Os suplementos às edições dos órgãos oficiais só se fornecerão aos assinantes que os solicitarem.

fiscal do cais do porto, para providenciar e informar.

— N. 5290, F. Vidigal — Dada baixa no manifesto geral, verificado, entregue-se.

— N. 5289, de Otavio Pires — Dada baixa no manifesto geral, entregue-se e transfira-se para o posto fiscal do Entroncamento.

— N. 5288, dos Produtos Vitória — Verificado, entregue-se.

— N. 5286, de J. M. Soares & Cia. — Dada baixa no manifesto geral, verificado, entregue-se.

— N. 901, da Secretaria de Estado de Produção — Como requer.

— N. 5294, de Ludovina Moraes — Verificado, embarque-se.

— N. 301, do Departamento de Endemias Rurais — Dada baixa no manifesto geral, entregue-se.

— N. 2515, do Comando do 40. Distrito Naval — Dada baixa no manifesto geral, entregue-se.

— N. 5393, da Africana de Tecidos SJA — Dada baixa no manifesto geral, verificado, entregue-se.

— N. 5397, da Empresa "A Provincia do Pará" Ltda. — Verificado, embarque-se.

— N. 5188, de Albetrib (Albeniz Leite da Silva, solicito ao sr. Diretor do D. F. T. C. o atendimento da parte fiscal do requerido.

— N. 5296, de Raimundo Ferreira Pinto Sobrinho — Dada baixa no manifesto geral, verificado, entregue-se.

— N. 5283, dos Produtos Vitória Ltda. — Verificado, entregue-se.

— N. 5298, de Georgea Barata de Magalhães — Verificado, entregue-se.

— N. 5299, de Dom Aristides Pirovano — Dada baixa no manifesto geral, transfira-se para reembolso.

— N. 893, da Secretaria de Estado de Produção — Embarque-se.

— N. 5295, da Brasília Engenharia Inds. — Dada baixa no manifesto geral, verificado, entregue-se.

— N. 5300, de Pereira Saraiva — Dada baixa no manifesto geral, verificado, entregue-se.

— N. 5301, da Cerâmica Marajó — Dada baixa no manifesto geral, verificado, entregue-se.

— N. 5302, de José Thomé — Verificado, embarque-se.

— N. 5303, de Osvaldo Terra das Neves — Dada baixa no manifesto geral, verificado, entregue-se.

— N. 307, do Ministério da Agricultura — Dada baixa no manifesto geral, entregue-se.

Em 18/11/57
Da Sociedade Anônima Bitar Ir-
mão — Certifique-se a funcio-
nária Marisete.

— De Irmão Lima Limitada — Diga ao Assistente Técnico de Comissão de Revisão.

— De Manoel Mousinho — Ao Assistente Técnico de Comissão, para os devidos fins.

— De Corrêa Costa & Cia. — A funcionária Maria Conceição.

— De David Serruya & Cia. — Diga o Assistente Técnico de Comissão de Revisão.

— Da Farmácia Magalhães Ltda. — Ao funcionário Smith.

— De Mario Gonçalves Taga — Ao funcionário Smith.

— De M. Cardoso — Exmo. Sr. Secretário. Estando a firma amparada por uma petição anterior ao Regulamento em vigor, esta diretoria é de parecer que a firma requerente pode ser atendida no que solicita sobre melhor juízo.

— De Pinto & Cunha — Encaminhe-se ao D. R.

— De Antunes & Imbiriba — Não tendo a firma depositado para recurso ou paga a importância do seu débito, extraia-se a certidão de dívida para a cobrança executiva.

— De Maria da Conceição Assis — Exmo. Sr. Secretário. Esta Diretoria nada tem a opor quanto às férias da funcionária Maria da Conceição Assis, que poderá ser gozadas em dezembro próximo.

— De Albeniz Leite da Silva — Diga o fiscal do distrito.

— Da Textil Ipiranga — Diga o fiscal do Distrito.

— De Pedro Ferreira Libonati — Exmo. Sr. Secretário. De acordo com o que vem adotando o Exmo. sr. Secretário de Estado de Finanças esta diretoria é de parecer que a firma peticionária poderá pagar o imposto atrasado em seis ou três prestações mensais sobre melhor juízo.

— G. A. Quindere — Não tendo a firma recorrido nos termos do art. 78 p. único, do Regulamento em vigor, extraia-se a respectiva certidão de dívida.

— De Cassim Jordy — A vista de alegação apresentada pela firma, encaminhe-se o presente processo do Exmo. Sr. Secretário de Estado de Finanças.

— De Z. A. Vasconcelos — A S. M.

— De Maués & Costa — A funcionária Antonia Ceres. Em 16-11-57.

Processos:

N. 5305, do Banco de Crédito da Amazônia S. A. — Ao chefe do posto fiscal do Cais do Porto, para providenciar e informar.

— N. 5306, do Banco de Crédito da Amazônia S. A. — Ao funcionário Cooper Santana, para providenciar.

— N. 5307, de Francisco Mariano Araujo — Ao chefe do posto fiscal do Cais do Porto, para cobrança do imposto.

— N. 5308, de João Fernandes Oliveira — Processe-se o despacho de exportação.

— N. 5309, de Otacilio Ramalho dos Santos — Ao chefe do posto fiscal do Cais do Porto, para efetuar a cobrança do imposto e permitir o embarque.

— N. 5310, de Francisco Quelroz Elias Nassar — Dada baixa no manifesto geral, verificado, transfira-se para o posto fiscal do Entroncamento, de onde deverá o veículo seguir ao seu destino.

— N. 5312, de José Vicente Cruz — Dada baixa no manifesto geral, verificado, entregue-se.

— N. 5317, de José Luiz Fração Filho — Dada baixa no manifesto geral, verificado, entregue-se.

— N. 5316, dos Serviços Aéreos Cruzeiro do Sul — Verificado, entregue-se.

— N. 5315, de José Almirante Cabral — Junte-se a nota fiscal comprovante da compra das referidas caixas com doces.

— N. 5313, de Gerhard Schulz — Verificado, embarque-se.

— N. 5311, de Mário Martins Corrêa — Ao funcionário Aristides Cardias, para certificar.

— Ns. 836 e 185, do SAPS — Dada baixa no manifesto geral, verificado, embarque-se.

— N. 554, do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio — Providenciado, archive-se.

— S/n., do Ministério da Viação e Obras Públicas. — Embarque-se.

— Ns. 5270 e 5271, de B. W. Bendel — A 2a. Secção.

— N. 5318, do dr. Delarme de Almeida Walter — Dada baixa no manifesto geral, verificado, entregue-se.

— N. 5319, de Orlando Souto — Dada baixa no manifesto geral, entregue-se.

— N. 5314, da Sociedade Balxo Amazonas de Publicidade Ad-
ventista — Dada baixa no manifesto geral, verificado, entregue-se.

— N. 5320, de Booth (Brasil) Limited — Dada baixa no manifesto geral, verificado, entregue-se.

— N. 5321, da Granja Curupatuba — Dada baixa no manifesto geral, verificado, entregue-se.

— N. 5322, de Vacaria Cruz

de Malta — Dada baixa no manifesto geral, verificado, entregue-se.

— N. 5323, de Granja 3 de Maio — Dada baixa no manifesto geral, verificado, entregue-se.

— N. 5324, de Boatr (Brasil) Limited — Transfira-se, para reembarque-se.

— N. 5256, de Ryota Oyama — Ao chefe do posto fiscal da Rodovia Snapp, para permitir o embarque.

Em 18/11/57.

N. 5325, de Manoel Pedro Magalhães da Amazonia S/A. — A 1.ª Seção, para processar o depósito.

— N. 5284, de Marques Pinto Exportador S/A. — As seções 2.ª e 1.ª respectivamente, para os devidos fins, observando-se o acréscimo verificado.

— N. 5326, do Padre Raimundo Maria Ricard. — Verificado, embarque-se.

— S/n, da Liga contra a Leprosia. — Arquite-se.

— N. 368, do S. T. Estabelecimento Regional de Subsistência. — Embarque-se.

— N. 5327, da Fazenda Santa Maria. — Dada baixa no manifesto geral, transfira-se para embarque, com destino à Ilha do Marajó.

— N. 5190, do Consórcio Exportador de Dormentes Ltda. — As Seções 2.ª e 1.ª respectivamente, para os devidos fins, observando-se o acréscimo verificado.

— N. 5191, do Consórcio Exportador de Dormentes Ltda. — A 1.ª Seção, para os devidos fins.

— N. 5328, do Banco de Crédito da Amazonia S/A. — Ao chefe do posto fiscal do Cais do porto, para providenciar e informar.

— N. 5329, dos Estabelecimentos Freitas Ltda. — Verificado, embarque-se.

— N. 5315, de José Almirante Cabral. — A vista da informação supra verificado, embarque-se.

— N. 5218, da Sociedade Técnica de Aparelhos "Cunha" Ltda. — Arquite-se.

— S/n, de IR. PA/SA-669-672-I. B. G. E. Inspeção Regional de Estatística Municipal. — Embarque-se.

— N. 5330, de S/A White Martins. — Dada baixa no manifesto geral, verificado, entregue-se.

Em 19/11/57.

Processos:

N. 5321, de Elizabeth Cordeiro Leal — Dada baixa no manifesto geral, verificado entregue-se.

— N. 225, do Serviço de Cadastro Rural — A Contadria.

— N. 5332, de Takeshi Take-da — Dada baixa no manifesto geral, verificado entregue-se.

— N. 5333, de Moller S.A. Comércio e Representações. — Dada baixa no manifesto gral, transfira-se para reembarque.

— N. 1308, de João Fernandes de Oliveira — Reforma o despacho retro, para mandar que se efetue a cobrança do imposto (3,1%) sobre o valor dessa mercadoria, permitindo-se, em seguida, o seu embarque. Ao Chefe do Cais do Porto, para providenciar.

— N. 5334, de Produtos Vitória Ltda. — Verificado, entregue-se.

— N. 5335, de Gonçalo da Costa e Silva — Dada baixa no manifesto geral, verificado, entregue-se.

— N. 5336, de J. Verbicaro & Cia. — Dada baixa no manifesto geral, verificado, entregue-se.

— N. 5337, de Nahon & Irmão — Ao funcionário Aristides Cardias, para assistir e informar.

— N. 5338, de Teixeira da

Cunha & Cia. — Dada baixa no manifesto geral, verificado, entregue-se.

— N. 194-A-43093-1a. Zona Aérea Quartel General — Dada baixa no manifesto geral, entregue-se.

— N. 2803, de Pinto & Cunha — A vista da informação do fiscal Paulo Costa, vai este expediente à Contadria para os devidos fins.

— N. 5339, de J.R. da Silva Fontes & Cia. — Dada baixa no manifesto geral, entregue-se.

— N. 4340, de Carlos Alberto Rodrigues Borge — Dada baixa no manifesto geral, verificado, entregue-se.

— N. 5341, de Adilia R. da Silva — Dada baixa no manifesto geral, verificado, entregue-se.

— N. 5342, de Zeneide Costa de Almeida — Dada baixa no manifesto geral, verificado, entregue-se.

— N. 1198, do Tribunal Regional Eleitoral do Pará — A Contadria.

— N. 622, do Departamento Estadual de Rodagem — Dada baixa no manifesto geral, entregue-se.

— N. 792, do Ministério da Agricultura — Dada baixa no manifesto geral entregue-se.

— N. 5343, do Comércio Indústria Pires Guerreiro — Ao chefe do posto fiscal de Icoaraci, para providenciar e informar.

— Ns. 5345, 5346 e 5347, de Soares de Carvalho — Ao chefe do posto fiscal de Icoaraci, para providenciar e informar.

— N. 5348, de Orlando Fonseca — Dada baixa no manifesto geral verificado entregue-se.

— N. 5344, do Comércio Indústria Pires Guerreiro — Ao funcionário A. Cardias, para assistir e informar.

— N. 5349, de Virginia Sabado de Sousa — Verificado embarque-se.

— Ns. 5350 e 5351, de Arruda Pinto & Cia. — Dada baixa no manifesto geral, verificado entregue-se.

EDITAIS

ADMINISTRATIVOS

SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS

EDITAL DE INTIMAÇÃO

De ordem do Sr. Diretor do Departamento de Fiscalização e Tomada de Contas, faço saber à firma "Alfaiataria Louvre Ltda., com alfaiataria, que ainda não pagou o seu débito de... Cr\$ 36.787,40, de impostos, moras, Fundo de Assistência Hospitalar e multa, fica marcado o prazo de dez (10), dias, para o fazer, contado da data da publicação deste edital, findo o qual, se não houver depositada para recurso ou pagar a respectiva importância, será extraída a certidão de dívida para cobrança executiva, nos termos do parágrafo único, do artigo 78, do Regulamento a que se refere o Decreto n. 2.311, de 6 de agosto de 1957.

Departamento de Fiscalização e Tomada de Contas, em 19 de novembro de 1957. — (a) Valdomiro Lamberto da Costa, escrivão classe C, servindo de protocolista.

(G. — Dias 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29 e 30/11/57)

PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM

Aforamento de Terras

O Sr. Eng. Ocyr de Jesus Proença, Secretário de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, por nomeação legal, etc.

Faz saber, aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que havendo a Sra. Raimunda de Souza Braga, brasileira, solteira, residente nesta cidade requerido por aforamento o terreno situado na quadra: — Passagem sem denominação Tupinambás, São Miguel e São Silvestre, a 25,00 metros.

Dimensões: Frente — 7,35 metros. Fundos — 21,40 metros. Área — 157,29 metros quadrados.

Forma regular. Terreno baldio.

Convido os heróis confinantes ou aos que se julgarem prejudicados pelo deferimento do referido aforamento, a apresentarem suas reclamações por escrito, dentro do prazo regulamentar de 30 dias, a contar da publicação do presente, findo o que, não será aceito protesto ou reclamação al-

guma. E para que não se alegue ignorância, vai este publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado, afixando-se o original na porta principal do edifício da Prefeitura Municipal de Belém.

Secretaria de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, 1 de agosto de 1957.

(a.) Ocyr de Jesus Proença, Secretário de Obras.

(T. 19.843 — 21/11 e 1, 11/12/57)

Aforamento de Terras

O Sr. Eng. Evandro Simões Bonna, Secretário de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, por nomeação legal, etc.

Faz saber, aos que o presente edital virem ou dele tiverem notícia, que havendo a Sra. Astrogilda Cavalcante Monteiro da Silva, brasileira, casada residente nesta cidade, requerido por aforamento o terreno situado na quadra: — Cipriano Santos, Av. Ceará, Francisco Monteiro e Teófilo Condurú, de onde dista ... 31,60 metros.

Dimensões: Frente — 5,92 metros; Fundos — 50,00 metros; Área — 296,00 metros quadrados.

Forma regular. Confina por ambos os lados com quem de direito. Terreno edificado sob o n. 279.

Convido os heróis confinantes ou aos que se julgarem prejudicados pelo deferimento do referido aforamento, a apresentarem suas reclamações por escrito, dentro do prazo regulamentar de 30 dias, a contar da publicação do presente, findo o que, não será aceito protesto ou reclamação alguma. E para que não se alegue ignorância, vai este publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado, afixando-se o original na porta principal do edifício da Prefeitura Municipal de Belém.

Secretaria Geral da Prefeitura Municipal de Belém, 30 de outubro de 1957.

(a.) Evandro Simões Bonna, Secretário de Obras.

(T. 19.623 — 1, 11 e 21/11/57)

Aforamento de Terras

O Sr. Eng. Evandro Simões Bonna, Secretário de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, por nomeação legal, etc.

Faz saber, aos que o presente edital virem ou dele tiverem notícia, que havendo o Sr. Pedro Afonso Lima, brasileiro, casado, residente nesta cidade, requerido por aforamento o terreno situa-

do na quadra: — O terreno em apreço localiza-se no Coqueiro, frente à Estrada sem denominação.

Dimensões: Frente — 160,00 metros; Lateral direita — 160,00 metros; Lateral esquerda — 72,00 metros; L. de travessão — limite natural no Igarapé.

Área — 11520,00 metros quadrados.

Forma irregular, edificado com 2 barracas beneficiado e cercado.

Convido os heróis confinantes ou aos que se julgarem prejudicados pelo deferimento do referido aforamento, a apresentarem suas reclamações por escrito, dentro do prazo regulamentar de 30 dias, a contar da publicação do presente, findo o que, não será aceito protesto ou reclamação alguma. E para que não se alegue ignorância, vai este publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado, afixando-se o original na porta principal do edifício da Prefeitura Municipal de Belém.

Secretaria Geral da Prefeitura Municipal de Belém, 30 de outubro de 1957.

(a.) Evandro Simões Bonna, Secretário de Obras.

(T. 19.634 — 1, 11 e 21/11/57)

SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS, TERRAS E VIAÇÃO

Compra de Terras

De ordem do Sr. Engenheiro Chefe desta Seção, faço público que por Antonio Gonçalves da Silva Maia, nos termos do art. 7.º do Regulamento de Terras de 19 de agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria agrícola, sitas na 6.ª Comarca-Belém; 11.º Termo; 11.º Município-Acará e 22.º Distrito, com as seguintes indicações e limites: A margem direita do igarapé Ipitigamiri, afluentes do rio Miritipitanga, limitando-se pelo lado de baixo, com o braço denominado Arrala; pela parte de cima, com as nascentes do Ipitigamiri e pelos fundos, com o igarapé Turé, medindo 3.000 metros de frente por 3.500 ditos de fundos.

E para que não se alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Rendas do Estado naquele município de Acará.

Seção de Terras da Secretaria de Obras, Terras e Viação do Pará, 19 de novembro de 1957.

José Alberto Soares Maia, Pelo Oficial Administrativo.

(T. 19.841 — 21/11 e 1, 11/12/57)

Compra de Terras

De ordem do Sr. Engenheiro Chefe desta Seção, faço público que por Astir da Silva Hage, nos termos do art. 7.º do Regulamento de Terras de 19 de agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria agro-pecuária, sitas na 24.ª Comarca-Monte Alegre; 66.º Termo; 66.º Município-Prainha e 175.º Distrito, com as seguintes indicações e limites: A margem direita do rio Paranaquara, limitando-se pela frente, com o citado Paranaquara; pelo lado de cima, com Cezário da Silva Figueiredo; pelo lado de baixo, com terras dos herdeiros de Manoel Alves de Azevedo e pelos fundos, com o rio Amazonas, medindo 6.600 metros de frente por 6.600 ditos de fundos.

E para que não se alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Rendas do Estado naquele município de Prainha.

Seção de Terras da Secretaria de Obras, Terras e Viação do Pará, 19 de novembro de 1957.

José Alberto Soares Maia, Pelo Oficial Administrativo.

(T. 19.842 — 21/11 e 1, 11/12/57)

INDÚSTRIA DE MÓVEIS PARAENSES S. A. (IMPASA)**Em organização Prospecto Justificativa do êxito**

Um grupo de Oficiais marceneiros, e de outras profissões, desejosos de investir capitais no desenvolvimento da indústria de móveis em geral, lança a "Indústria de Móveis Paraense S. A. (IMPASA)" empreendimento esse, vitorioso desde ao nascer.

Em suas preliminares reuniões, estudaram-se os meios lucrativos da fabricação de móveis de madeiras regionais, de luxo e popular, e ainda a fabricação de caixas de madeira e outras obras de carpintaria, desde que as oficinas e depósitos fiquem nesta cidade, nas proximidades da margem do Rio Guamá, facilitando, desta arte, o desembarque de madeiras procedentes das regiões do Interior de nosso Estado. Para atender o objetivo visado, foi acertado que a manufatura de móveis de luxo, seria de madeiras de primeira qualidade e a segunda para os de tipo popular, e as sobras para a preparação de caixas, por se tratar de refugos de qualquer tamanho, trazendo assim economia para o nosso Estado, em aproveitar as nossas madeiras depois em vender as utilidades fabricadas, muito mais em conta, diretamente ao consumidor.

Estabelecemos contacto com diversos extratores de madeiras, combinando a escolha das mais adequadas a indústria.

Simultaneamente, fizemos o planejamento das construções dos depósitos, oficinas e escritórios, tudo em local apropriado, inclusive escolha de maquinárias de absoluta segurança, segundo o critério mais moderno de economia e rendimento. Todos esses elementos se acham em poder dos fundadores, da Sociedade Anônima, para o devido exame e a apreciação do público.

Dos estudos que tiveram a experiência dos oficiais marceneiros resultou a convicção de que com o capital inicial de seiscentos mil cruzeiros a Sociedade em Organização pode realizar os fins colimados, garantindo lucros compensadores ao investimento, mínimo de 6% ao ano, de acordo com o art. 36.º a alínea "b" dos Estatutos.

Aquele capital se formará por subscrição pública de três mil (3.000) ações ordinárias ao portador de valor de duzentos cruzeiros (Cr\$ 200,00) cada uma, estando grande parte já assegurada pelo grupo de fundadores, reservando-se ao público as restantes para que todos tenham oportunidade de participar da iniciativa, cuja exploração e desenvolvimento é imprevisível.

Enumeramos a seguir as bases e condições do empreendimento:

O capital será realizado em dinheiro ou em bens avaliados por peritos escolhidos, nos termos do art. 5.º e parágrafo do Decreto-lei n. 2.627 de 26 de setembro de 1940.

As ações serão integralizadas nos termos e condições do projeto dos Estatutos da Sociedade Anônima. Ao assinar o Boletim de Subscrição, o subscritor pagará no ato dez por cento (10%) do total das ações subscritas e aceita todas as cláusulas dos referidos Estatutos e Manifesto, e se obriga a integralizar o restante das ações que subscreviu. Paga a primeira prestação, o saldo devedor será integralizado no prazo de 5 meses, de acordo com parágrafo único do art. 4.º do projeto dos Estatutos, podendo se assim convier aos subscritores pagar o total da subscrição feita.

Para completo êxito desta indústria, os fundadores, Dorival M. Belúcio, João Pinheiro Veiga, Ernestino Rodrigues Monteiro e Abdon Horatio Anete ficam autorizados a assinar contratos, obrigações e compromissos com terceiros em nome da Sociedade.

A subscrição pública será iniciada nesta cidade na data de sua publicação deste prospecto, simultaneamente com a do projeto dos Estatutos na imprensa local e terminará no dia 15 de Dezembro de 1957; terminado este prazo, no dia 20 de Dezembro de 1957 os fundadores, convocação à assembleia geral de constituição e a S. A. se constituirá com o capital que tiver sido subscrito, alterando-se o art. 4.º dos Estatutos

para maior ou menor capital, podendo antes desse prazo serem convocados outras assembleias preliminares, a critério dos fundadores.

As quotas mensais serão pagas ao cobrador credenciado pela Sociedade e recolhidas dentro de cinco (5) dias ao Banco Moreira Gomes S. A. nos termos do Decreto-lei n. 5.956, de 1.º de Novembro de 1943.

Acham-se em poder do fundador, Dorival M. Belúcio o original do prospecto e Estatutos, a disposição dos interessados, no escritório à travessa 7 de Setembro n. 78 — Altos, em Belém, Estado do Pará, de acordo com o art. 41, do Decreto-lei n. 2.627, de 26 de Setembro de 1940.

A Organização de Serviços Contábeis Econômicos e Jurídicos, estabelecida no endereço acima, está com a responsabilidade dos serviços Técnicos profissionais de organização desta Sociedade.

Belém, 16 de Novembro de 1957.

(aa.) Dorival M. Belúcio, Fundador

João Pinheiro Veiga, Fundador

Ernestino Rodrigues Monteiro, Fundador

Abdon Horatio Anete, Fundador.

Firma reconhecida no Tabelião Condurú — Hermano Pinheiro.

INDÚSTRIA DE MÓVEIS PARAENSE S. A. (IMPASA)**Estatuto****CAPÍTULO I**

Art. 1.º Indústria de Móveis Paraense, S. A. (IMPASA) é uma sociedade anônima constituída na forma da lei, com sede, administração e foro na cidade de Belém (Pará), podendo a Diretoria abrir ou fechar filiais, agência e secção de vendas quando e onde convier.

Art. 2.º A Sociedade tem por objeto:

- a) Fabricação de móveis de madeiras e outros em geral;
- b) Consertos, reparos e reforma de móveis;
- c) Prensagem e beneficiamento de madeiras;
- d) Fabricação de caixas de madeiras;
- e) Serviços de carpintaria.

§ 1.º A Diretoria decidirá da oportunidade de iniciar as atividades mencionadas nos itens acima.

Art. 3.º O prazo de duração da Sociedade será por tempo indeterminado.

CAPÍTULO II**Do capital social e das ações**

Art. 4.º O capital social é de seiscentos mil cruzeiros (Cr\$ 600.000,00), divididos em três mil (3.000) ações ordinárias, ao portador no valor de duzentos cruzeiros (Cr\$ 200,00) cada uma.

Parágrafo Único. O capital social será integralizado do seguinte modo: dez por cento (10%) no ato da subscrição e o restante em cinco (5) prestações mensais a partir do 30.º dia da data da subscrição.

Art. 5.º As ações serão ao portador, mas sempre indivisíveis, em relação à Sociedade, ficando permitida a conversão de ações de uma forma para outra.

Parágrafo Único. Até sua completa integralização, as ações serão obrigatoriamente nominativas.

CAPÍTULO III**Da Diretoria**

Art. 6.º A Sociedade será administrada por uma Diretoria formada por quatro (4) membros, acionistas ou não, sendo um diretor-presidente, um diretor-secretário, um diretor-gerente e um diretor-tesoureiro.

Art. 7.º A Diretoria será eleita pela Assembleia Geral, com mandato por dois (2) anos, sendo permitida a reeleição dos Diretores, que, quando não o forem, servirão até que os novos entrem em exercício.

Art. 8.º A investidura no cargo far-se-á por termo lavrado no livro de "Atas das Reuniões da Diretoria", assinado pelo respectivo Diretor.

Art. 9.º Antes de entrar no exercício do cargo e em

garantia de sua gestão, cada Diretor caucionará dez mil cruzeiros (Cr\$ 10.000,00), em ações da Sociedade, a qual somente será cancelada, com o término do mandato, após a aprovação de todas as contas de sua gestão.

Parágrafo Único. A primeira Diretoria para tomar posse, caucionará as importâncias já entregues a Sociedade, e a medida que pagar as prestações, ficarão caucionadas até completar a quantia de dez mil cruzeiros (Cr\$ 10.000,00).

Art. 10. Os Diretores perceberão os honorários que lhes forem fixados, anualmente, pela Assembleia Geral.

Art. 11. A Diretoria deverá reunir-se sempre que os interesses sociais o reclamem e pelo menos, obrigatoriamente, uma vez por mês, lavrando-se sempre ata no livro próprio. A convocação será feita por um dos Diretores aos demais. Todos os Diretores presentes terão direito a um voto, e para validade das deliberações, é necessário o comparecimento de três de seus membros.

Art. 12. Quando afastado da sede social, a serviço da Sociedade, qualquer Diretor, muito embora substituído, não perderá o direito à remuneração fixa. Quanto à parte variável, ficará a critério da Diretoria ouvindo antes o Conselho Fiscal.

Art. 13. A Diretoria tem as suas atribuições e os poderes que a lei e o presente estatuto lhes conferem para, por qualquer dos seus membros assegurar o plano e regular funcionamento da sociedade, cabendo-lhe, em conjunto:

- Orientar os negócios da Sociedade em geral;
- Distribuir entre seus membros as diversas funções administrativas que não serão portanto privativas;
- Apresentar a Assembleia Geral proposta para a aquisição, alienação ou oneração por qualquer forma, de bens móveis e imóveis, fixando cláusulas e condições;
- Decidir sobre a abertura e fechamento de escritórios, filiais, agências e sessão de vendas; e
- Elaborar o regulamento interno das filiais, agências, escritórios e sessão de vendas.

Parágrafo Único. Em casos de poderes especiais não previstos neste Estatuto, a Diretoria convocará a Assembleia Geral para decidir, submetendo o assunto antes ao parecer do Conselho Fiscal.

Art. 14. Compete a Diretoria, representada por dois Diretores:

- Assinatura de conhecimentos;
- Assinatura de documentos, contratos e escrituras referentes à aquisição, alienação e oneração de bens móveis e imóveis da Sociedade quando autorizado pela Assembleia Geral;
- A Constituição de procuradores "ad judicia" e "ad negocia", com os poderes especiais para agir em nome da Sociedade;
- A emissão, de que, ressaques, endossos, aceites e avais de notas promissórias, letras de câmbio, cheques e outros títulos e contratos financeiros.

Parágrafo Único. Os atos mencionados neste artigo poderão também ser desempenhados por qualquer Diretor em conjunto com um procurador ou por dois procuradores habilitados.

Art. 15. Salvo as restrições mencionadas no artigo 14, dois Diretores ficam investidos dos mais amplos e necessários poderes para a prática de todos e qualquer atos e operações relativas aos fins da Sociedade.

Art. 16. No caso de vagar um dos cargos de Diretor, a Diretoria poderá escolher um substituto, que exercerá o cargo até a primeira Assembleia Geral, que elegerá, então, o novo Diretor, que permanecerá no cargo pelo tempo restante do mandato do substituído.

Art. 17. Nenhum membro da Diretoria, isolado ou conjuntamente, sob pena da perda do mandato e consequente responsabilidade criminal poderá usar o nome da Sociedade em negócios estranhos a seus fins, tais como fianças, avais

e outras garantias "a favor ou em benefício próprio ou de terceiros", em quaisquer liberdade, salvo expressa, resolução da Diretoria, em favor de firmas ou empresas coligadas.

CAPÍTULO IV

Do Conselho Fiscal

Art. 18. O Conselho Fiscal será formado por três membros efetivos e suplentes em igual número, todos residentes no país, eleitos anualmente, pela Assembleia Geral Ordinária que também lhes fixará remuneração, podendo ser reeleitos. Os suplentes substituirão os membros efetivos na ordem de sua votação.

Parágrafo Único. O Conselho Fiscal tem as atribuições e poderes que a lei lhe confere.

CAPÍTULO V

Da Assembleia Geral

Art. 19. A Assembleia Geral, constituída pelos acionistas em pleno gozo de seus direitos sociais, reunir-se-á ordinariamente, todos os anos até 30 de Setembro e extraordinariamente quando for convocada em forma da lei e nos termos destes Estatutos.

Art. 20. A Assembleia Geral será presidida por um acionista para esse fim eleito bianualmente conjuntamente com dois secretários.

Não comparecendo qualquer desses membros, será a sessão precedida pelo acionista que para tal for escolhida pela Assembleia Geral.

Art. 21. A Assembleia Geral poderá funcionar e deliberar em primeira convocação, desde que compareçam, por si ou por seus procuradores legalmente habilitados, acionistas que representem pelo menos uma quarta (1/4) parte do capital social, salvo nos casos em que a lei exige maior número. Em segunda convocação a Assembleia funcionará com qualquer número.

Art. 22. A convocação da Assembleia Geral far-se-á por anúncios publicados no Diário Oficial, mencionando a ordem do dia, local, o dia, a hora objeto da reunião, com a assinatura do presidente da Diretoria ou daqueles que tiverem convocado a reunião.

Parágrafo Único. Entre o dia da primeira (1ª) publicação e a realização da reunião medirá o espaço de oito (8) dias, para a primeira convocação e de cinco (5) dias para a segunda.

Art. 23. A Assembleia Geral será convocada:

- Pelo Presidente da Diretoria, por decisão desta;
- Pelo Conselho Fiscal;
- Por acionistas, quando a Diretoria retardar por mais de dois meses a convocação prevista na Lei ou nestes Estatutos;

d) Por acionistas que representem um quinto (1/5) pelo menos, do capital social, quando dentro de oito (8) dias não for atendida o requerimento de convocação, devidamente fundamentado, dirigido à Diretoria.

Art. 24. As resoluções da Assembleia Geral, ressalvados os casos na lei e nestes Estatutos, serão tomadas por maioria absoluta de Votos, não se computando, os ditos em branco.

Art. 25. Os acionistas poderão ser representados na Assembleia Geral por procurador que prove legalmente aquela qualidade.

Art. 26. A Assembleia Geral Ordinária reunirá anualmente, até trinta (30) de Setembro, para tomar as contas da Diretoria, examinar e discutir o Balanço, e parecer do Conselho Fiscal, sobre eles deliberando, e elegerá o seu Presidente e demais membros da Diretoria a Assembleia Geral, e Conselho Fiscal e respectivos suplentes.

Parágrafo Único. Em caso de empate na votação será escolhido o candidato mais idoso.

Art. 27. Trinta (30) dias antes, pelo menos, da data indicada para a Assembleia Geral, a Diretoria anunciará que ficam a disposição dos acionistas:

- O Relatório da Diretoria sobre a marcha dos negó-

cios no exercício anterior;

- b) Cópia do Balanço, da Conta de Lucros e Perdas;
- c) O parecer do Conselho Fiscal.

Art. 28. Até cinco (5) dias antes, no máximo, da data designada para a realização da Assembléia Geral, serão publicados no "Diário Oficial" e em outro jornal de grande circulação o Relatório da Diretoria, Balanço, a Conta de Lucros e Perdas e o parecer do Conselho Fiscal.

Art. 29. Instalada a Assembléia Geral, proceder-se-á, a leitura do Relatório, do Balanço, da Conta de Lucros e Perdas, e parecer do Conselho Fiscal, e em seguida a discussão sobre esses documentos, e, encerrada esta, os submeterá a votação.

Art. 30. Caso a Assembléia Geral julgue necessários novos esclarecimentos poderá adiar os trabalhos, determinando as diligências que entender.

Art. 31. A aprovação sem reserva do Balanço e das Contas, exonera a Diretoria e o Conselho Fiscal de qualquer responsabilidade salvo caso de erro, fraude ou simulação devidamente comprovada.

Art. 32. Depois das deliberações sobre as Contas da Diretoria, a Assembléia Geral passará a realizar a eleição dos novos órgãos dirigentes de que tratam estes Estatutos.

Art. 33. A ata dos trabalhos será publicada no "Diário Oficial" até trinta (30) dias depois da data da Assembléia Geral e um exemplar será arquivado na Junta Comercial, na forma da Lei.

Art. 34. A Assembléia Geral Extraordinária, convocada especialmente para reforma dos Estatutos, instalar-se-á nas duas primeiras convocações, com um número de acionistas que representem dois terços do capital social, podendo, contudo, instalar-se em terceira convocação, com qualquer número.

CAPÍTULO VI

Do Exercício Social

Art. 35. O ano social terminará, a trinta (30) de Junho de cada ano, data em que se procederá a um Balanço Geral para a apuração dos resultados verificados no exercício.

Art. 36. Levantando o Balanço, com observância das prescrições legais e feitas as necessárias provisões, amortizações e depreciações permitidas em lei, do lucro líquido deduzir-se-ão:

a) cinco por cento (5%) no mínimo para fundo de Reserva legal;

b) dez por cento (10%) para pagamento da gratificação à Diretoria, conforme preceitua e artigo décimo segundo destes Estatutos, observado o disposto no artigo cento e trinta e quatro (134) "in-fine", do Decreto-lei n. 2.627, de 26 de Setembro de 1940 e quando autorizado pela Assembléia Geral, devendo antes ser ouvido o Conselho Fiscal.

Art. 37. O saldo líquido verificado depois de feitos as deduções de que tratam estes Estatutos, no todo ou em parte, será distribuído como dividendo aos acionistas, de conformidade com o que for deliberado pela Assembléia Geral por proposta da Diretoria e parecer do Conselho Fiscal.

Parágrafo Único. Se houver saldo depois de distribuídos os dividendos, cabe à Diretoria propor a Assembléia Geral, a sua aplicação, ouvido o Conselho Fiscal.

Art. 38. Em sua primeira reunião, a Diretoria determinará a distribuição da gratificação de 10% de que trata a alínea "b" do art. 36 dos Estatutos fixando a cota cabendo a cada um dos seus membros.

CAPÍTULO VII

Da liquidação da Sociedade

Art. 39. A Sociedade entrará em liquidação, quando fique provada a impossibilidade da sua continuação ou nos casos legais previstos na Lei número dois mil seiscentos e vinte e sete (2.627), de vinte e seis (26) de Setembro de mil novecentos e quarenta (1940).

Parágrafo Único. Compete a Assembléia Geral decidir sobre sua liquidação e estabelecer o modo como será feita,

elegerdo liquidante e o Conselho Fiscal para esse fim.

Dorival Monico Belúcio, brasileiro, casado, contabilista, Praça da República, 159 — 75; Dr. Orlando Salomão Zoghy, brasileiro, casado, médico, Rua O' de Almeida, 546 — 50; Alvaro Paulino da Silva e Cunha, brasileiro, casado, panificador, Rua Conceição, 1127 — 36; Dr. Carlos Zogbhy, brasileiro, solteiro, solicitador, Trav. Benjamin Constant, 206 — 25; Osmar Castro e Silva, brasileiro, desquitado, comerciante, Trav. Benjamin Constant, 504 — 25; Nicolau Talentino Barbosa, brasileiro, casado, industrial, R. Domingos Marreiros, 318 — 25; Abdon Horatio Anete, brasileiro, casado, carpinteiro, R. João Balbi, 688 — 15; Manuel Rebelo Guimarães, brasileiro, casado, comerciante, R. Jerônimo Pimentel, 66 — 15; Orlandino Raiol Araújo, brasileiro, casado, mot. fluvial, R. Bernal do Couto, 662, — 15; Jercey Marques Maciel, brasileiro, casado, Secretário, R. O' de Almeida, 87 — 15; Ely Farias da Silva, brasileiro, casado, industrial, Av. Alcindo Cacela, 79 — 15; Raimundo J. do Carmo, brasileiro, casado, carpinteiro, Trav. Monte Alegre, 747 — 10; João Pinheiro Veiga, brasileiro, casado, marceneiro, Trav. Pirajá, 755 — 10; Ernestino Rodrigues Monteiro, brasileiro, casado, carpinteiro, Av. Alcindo Cacela, 663 — 10; Antonio Guillerme Pérez Vanetta, brasileiro, casado, advogado, R. Silva Santos, 82 — 10; Nelson Batista Dutra, brasileiro, casado, foguista, Trav. Benjamin Constant, 241 — 10; Orlandino Sodré Bastos, brasileiro, casado, motorista, R. D. Tomazia Perdigão, 40 — 10; Gregório Naziazeno dos Reis, brasileiro, casado, enfermeiro, Trav. do Chaco, 755 — 10; Crispim Isaias Araújo, brasileiro, casado, serrador, Pass. 25 de Junho, 25 — 10; José de Lima Falcão, brasileiro, casado, func. federal, Pass. Alegre, 43 — 10; Alcebíades Régis de Sousa, brasileiro, casado, marceneiro, Av. Alcindo Cacela, 159 — 10; Laércio Monteiro, brasileiro, solteiro, carpinteiro, Trav. Frei Gil de Vila Nova, 191 — 10; Manuel Torquato da Silva, brasileiro, casado, carpinteiro, Av. Alcindo Cacela, 699 — 10; Dr. Leopoldo de Carvalho Pequeno, brasileiro, casado, func. federal, R. Manuel Barata, 353 — 10; Bianor Cardoso de Sousa, brasileiro, casado, marceneiro, Vila Ribeiro, 82 — 10; Raimundo Martins, brasileiro, casado, caldeireiro, Pass. Izabel, 226 — 10; Benedita Sarmento Zeferino, brasileira, solteira, aux. do comerc., Rua Curuçá, 658 — 10; Eslelio Oliveira, brasileiro, solteiro, t. madeira, T. Almirante Wankolc, 210 — 10; Sabino Olimpio de Aquino, brasileiro, casado, marceneiro, T. Castelo Branco, 1066 — 10; Mário de Assis Gonçalves de Sousa, brasileiro, casado, marceneiro, Estrada Nova, 703 — 10; Raimundo Nascimento, brasileiro, solteiro, marceneiro, T. Apinagés, 540 — 10; Raimundo Nolato dos Reis, brasileiro, solteiro, marceneiro, R. Ferreira Pena, 253 — 10; Joaquim H. L. Lancance Maia, brasileiro, solteiro, industrial, R. Boaventura da Silva, 357 — 10; Evaristo Rodrigues Nunes, brasileiro, casado, relojoeiro, R. Manuel Barata, 178 — 10; Raimundo Araújo Nunes, brasileiro, solteiro, contabilista, R. D. Romualdo de Seixas, 476 — 10; José Juvêncio Alves Uchôa, brasileiro, solteiro, contabilista, T. Frutuoso Guimarães, 398 — 6; Antonio Augustinho da Silva Junior, brasileiro, casado, contabilista, Av. 16 de Novembro, 210 — 5.

(Ext. — 19, 20 e 21/11/57)

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (SEÇÃO DO PARÁ)

Edital de 2a. Convocação da Assembléia Geral

Nos termos da alínea I do art. 60, do Regulamento da Ordem dos Advogados do Brasil, tendo a honra de convocar os duzentos e cinquenta e oito (258) advogados inscritos nesta Seção, que se acham quites do pagamento de suas anuidades, a se reunirem, com qualquer número, em Assembléia Geral, no dia vinte e dois (22) de novembro corrente, às onze (11) horas, na sala de sessões do Conselho Seccional, no edifício do Fórum, para deliberarem a respeito da leitura, discussão e vota-

cão do Relatório e das Contas da Diretoria, referentes ao período de 1o. de janeiro a 31 de dezembro de 1956.

Comunico aos convocados que o Relatório e as Contas foram publicados no "Diário Oficial" deste Estado, edição de 25 de outubro do ano corrente, estando os documentos comprobatórios da escrita à disposição de todos, diariamente, das 9 às 12 horas, na sede do Conselho, no edifício do Fórum, nesta Capital.

Belém, 13 de novembro de 1957.
— (a) Salvador Rangel de Borema, presidente, em exercício, da Ordem dos Advogados do Brasil, (Seção do Pará).

(T. 19.819 — 15 e 21/11/57)

ESCRITURA PÚBLICA DE CONSTITUIÇÃO DA SOCIEDADE ANÔNIMA SOB A DENOMINAÇÃO "LIVRARIA CONTEMPORÂNEA S. A." (LICOSA), COMO SE SEGUE:

Salbam quantos virem esta Escritura Pública que aos onze (11) dias do mês de novembro do ano de mil novecentos e cinquenta e sete (1957), da Era Cristã, nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, República dos Estados Unidos do Brasil, em o meu cartório, à travessa Doutor Frutuoso Guimarães, número cento e nove (109), compareceram partes justas e contratadas, como outorgantes e reciprocamente outorgados: 1) — MANOEL DE BRITO LOURENÇO, português, casado, comerciante, residente e domiciliado nesta cidade, à Praça da Bandeira, número cento e cinquenta (150); 2) — CLÉLIA SEIXAS LOURENÇO, brasileira, casada, comerciante, devidamente autorizada por seu marido senhor Manoel de Brito Lourenço, conforme escritura pública passada em notas deste cartório, em vinte e dois (22) de agosto de mil novecentos e cinquenta e sete (1957), à fôlhas — cento e oitenta verso (180-v.) do livro número trezentos e sessenta e quatro (364), residente e domiciliada nesta cidade, à Praça da Bandeira, número cento e cinquenta (150); 3) — OSCAR SALVIANO SILVA, brasileiro, casado, auxiliar de comércio, residente e domiciliado nesta cidade, à rua Doutor Assis, número cento e quinze (115); 4) — LUIZ ROCHA DE SOUZA, brasileiro, casado, auxiliar de comércio, residente e domiciliado nesta cidade, à Travessa Apinagés, número trezentos e sessenta (360); 5) — JOSÉ DOS SANTOS NASCIMENTO, brasileiro, casado, auxiliar de comércio, residente e domiciliado nesta cidade, à Travessa Nove de Janeiro, número sessenta e um (61); 6) — GENTIL MENDES NEVES, brasileiro, casado, industrial, residente e domiciliado nesta cidade, à Travessa Tupinambás, número quatrocentos e sessenta e um (461); 7) — STELLYRIO BRITO NEVES, brasileiro, solteiro, auxiliar do comércio, residente nesta cidade, à Travessa Tupinambás, número quatrocentos e sessenta e um (461); 8) — WEIMAR DE MIRANDA FRANÇA, brasileiro, solteiro, auxiliar de comércio, residente e domiciliado nesta cidade, à Avenida João Balby, número seiscentos e quarenta e nove (649); os presentes, pessoas do meu conhecimento e do das testemunhas adiante nomeadas e no fim desta assinadas, do que dou fé. Então, perante as mesmas testemunhas, pelos outorgantes e reciprocamente outorgados, me foram feitas as seguintes declarações: que, por bem da presente escritura e nos melhores termos de direito, constituem, como de fato fica constituída, entre si, uma sociedade anônima, nos termos do Decreto-Lei federal dois mil seiscentos e vinte e sete (2.627), de vinte e seis (26) de setembro de mil novecentos e quarenta (1940), e demais legislação sobre sociedades da referida natureza, que se denominará "Livraria Contemporânea S. A." (Licosa), que terá sua sede e fóro na cidade de Belém, no Estado do Pará, para a exploração de compra e venda de artigos de livreria e papelaria e indústria gráfica em geral, no estabelecimento comercial denominado "Livraria Contemporânea", à rua Quinze de Novembro, número oitenta e nove (89), com o capital social de dois milhões e quinhentos mil cruzeiros (Cr\$ 2.500.000,00), dividido em duas mil e quinhentas (2.500) ações ordinárias ao portador, no valor nominal de hum mil cruzeiros (Cr\$ 1.000,00) cada uma, integralizado do seguinte modo: — Dez por cento (10 %) já realizados no dia primeiro (1.º) de julho de mil novecentos e cinquenta e sete (1957), e os restantes noventa por cento (90 %) também entrados em primeiro (1.º) de julho de mil novecentos e cinquenta e sete (1957). QUE, as ditas duas mil e quinhentas (2.500) ações são assim distribuídas entre os acionistas da Sociedade: 1) — Manoel de Brito Lourenço, mil e quinhentas (1.500) ações, no valor de hum milhão e quinhentos mil cruzeiros (Cr\$ 1.500.000,00); 2) — Clélia Seixas Lourenço, quatrocentas e

cinquenta (450) ações, no valor de quatrocentos e cinquenta mil cruzeiros (Cr\$ 450.000,00); 3) — Oscar Salviano Silva, quatrocentas (400) ações, no valor de quatrocentos mil cruzeiros (Cr\$ 400.000,00); 4) — Luiz Rocha de Souza, cinquenta (50) ações, no valor de cinquenta mil cruzeiros (Cr\$ 50.000,00); 5) — José dos Santos Nascimento, cinquenta (50) ações, no valor de cinquenta mil cruzeiros (Cr\$ 50.000,00); 6) — Gentil Mendes Neves, vinte (20) ações, no valor de vinte mil cruzeiros (Cr\$ 20.000,00); 7) — Stellyrio Brito Neves, vinte (20) ações, no valor de vinte mil cruzeiros (Cr\$ 20.000,00); 8) — Weimar de Miranda França, dez (10) ações, no valor de dez mil cruzeiros (Cr\$ 10.000,00). QUE, a sociedade se regerá pelas cláusulas abaixo estipuladas e pelo Estatuto que adiante é transcrito. QUE, o corpo dirigente, para o primeiro exercício, fica assim constituído: **Diretoria** — **Presidente** — Manoel de Brito Lourenço, português, casado, comerciante, residente e domiciliado nesta cidade; **Gerente** — Oscar Salviano Silva, brasileiro, casado, comerciante, residente e domiciliado nesta cidade; **Secretário** — Clélia Seixas Lourenço, brasileira, casada, comerciante, residente e domiciliada nesta cidade; Fica estabelecida a gratificação mensal para cada diretor, assim discriminada: a) **Presidente** — doze mil cruzeiros (Cr\$ 12.000,00); b) **Gerente** — dez mil cruzeiros (Cr\$ 10.000,00); c) — **Secretário** — seis mil cruzeiros (Cr\$ 6.000,00). **Conselho Fiscal**: — Antonio Agostinho da Silva Junior, brasileiro, casado, contabilista, residente e domiciliado nesta cidade; Doutor Daniel Queima Coêlho de Souza, brasileiro, viúvo, advogado, residente e domiciliado nesta cidade; José Juvêncio Alves Uchôa, brasileiro, solteiro, contabilista, residente e domiciliado nesta cidade. Cada um dos membros do Conselho Fiscal terá a remuneração mensal de quatrocentos cruzeiros (Cr\$ 400,00). **Suplentes do Conselho Fiscal**: — Raimundo Araújo Nunes, brasileiro, solteiro, contabilista, residente e domiciliado nesta cidade; Doutor Jayme Bentes, brasileiro, casado, advogado, residente e domiciliado nesta cidade; Doutor José Ciriaco Gurjão Sampaio, brasileiro, casado, médico, residente nesta cidade. **ESTATUTO — Capítulo I — Da denominação, fins, sede e duração — Artigo primeiro (1.º)**: — Sob a denominação "Livraria Contemporânea Sociedade Anônima" (Licosa), fica constituída a sociedade, na forma do Decreto-lei número dois mil seiscentos e vinte e sete (2.627), de vinte e seis (26) de setembro de mil novecentos e quarenta (1940), com sede, administração e fóro na cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, República dos Estados Unidos do Brasil. **Artigo segundo (2.º)**: — A sociedade tem por objeto: a) — compra e venda de artigos de livreria e papelaria; b) — indústria gráfica em geral. **Artigo terceiro (3.º)**: — A sociedade terá duração por tempo indeterminado e somente poderá ser dissolvida e liquidada quando ficar provada a impossibilidade da sua continuação, ou nos casos legais previstos na lei número dois mil seiscentos e vinte e sete (2.627) de vinte e seis (26) de setembro de mil novecentos e quarenta (1940). O seu início é contado da data de primeiro (1.º) de julho de mil novecentos e cinquenta e sete (1957). **Artigo quarto (4.º)**: — A sociedade poderá, quando achar conveniente aos seus interesses, explorar outros ramos de indústria ou comércio, ouvido previamente o Conselho Fiscal. **Capítulo II — Do capital social e das ações — Artigo quinto (5.º)**: — O capital social é de dois milhões e quinhentos mil cruzeiros (Cr\$ 2.500.000,00), dividido em duas mil e quinhentas (2.500) ações ordinárias ao portador, no valor nominal de hum mil cruzeiros (Cr\$ 1.000,00) cada uma. **Parágrafo único**: — O capital social se acha totalmente integralizado pelos acionistas. **Artigo sexto (6.º)**: — As ações serão ao portador, mas sempre indivisíveis em relação à sociedade, ficando permitida a conversão de ações de uma forma para outra. **Capítulo III — Da Diretoria — Artigo sétimo (7.º)**: — A sociedade será administrada por uma Diretoria formada por três (3) membros, acionistas ou não, sendo um diretor-presidente, um diretor-

gerente e um diretor-secretário. **Artigo oitavo (8.º)** : — A Diretoria será eleita pela Assembleia Geral, com mandato por três (3) anos, sendo permitida a reeleição dos Diretores que, quando não o forem, servirão até que os novos entrem em exercício. **Artigo nono (9.º)** : — A investidura no cargo far-se-á por termo, lavrado no Livro de Atas das reuniões da Diretoria, assinado pelo respectivo Diretor. **Artigo décimo (10.º)** : — Antes de entrar no exercício do cargo e em garantia de sua gestão, cada Diretor caucionará cinquenta mil cruzeiros (Cr\$ 50.000,00), em ações da sociedade, a qual somente será cancelada, com o término do mandato, após a aprovação de todas as contas de sua gestão. **Artigo undécimo (11.º)** : — Os Diretores perceberão os honorários que lhes forem fixados anualmente pela Assembleia Geral. **Artigo duodécimo (12.º)** : — A Diretoria deverá reunir-se sempre que os interesses sociais o reclamem e, pelos menos, obrigatoriamente, uma vez por mês, lavrando-se sempre ata no livro competente. A convocação será feita por um dos Diretores aos demais. Cada Diretor terá direito a um voto e, para validade das deliberações, é necessária a presença de dois (2) diretores, no mínimo. **Artigo décimo terceiro (13.º)** : — Quando afastado da sede social, a serviço da sociedade, qualquer Diretor, muito embora substituído, não perderá o direito à remuneração fixa. Quanto a parte variável, ficará a critério da Diretoria. **Artigo décimo quarto (14.º)** : — A Diretoria tem as atribuições e os poderes que a lei e o presente Estatuto lhe conferem para, por qualquer de seus membros, assegurar o pleno e regular funcionamento da sociedade, cabendo-lhe em conjunto: a) — Orientar os negócios da sociedade em geral; b) — Distribuir entre os seus membros as diversas funções administrativas, que não serão, portanto, privativas; c) — Autorizar a aquisição, alienação ou oneração por qualquer forma, de bens móveis e imóveis, fixando cláusulas e condições; d) — Decidir sobre a abertura e fechamento de escritórios, filiais e agências, onde lhe convier e ainda outros ramos de negócio de indústria e comércio; e) — Elaborar o regulamento interno. **Parágrafo Único** : — Em casos de poderes especiais não previstos neste Estatuto, a Diretoria convocará a Assembleia Geral para decidir, submetendo o assunto antes ao parecer do Conselho Fiscal. **Artigo décimo quinto (15.º)** : — Compete a Diretoria, representada por dois (2) diretores: a) — Assinatura de conhecimentos; b) — Assinatura de documentos, contratos e escrituras referentes à aquisição, alienação, oneração de bens móveis e imóveis da sociedade; c) — A constituição de procuradores "ad-judicia" e "ad-negocia", com poderes especiais para agir em nome da sociedade; d) — A emissão de saques, ressaques, endossos, aceites e avais de notas promissórias, letras de câmbio, cheques e outros títulos e contratos financeiros. **Parágrafo Único** : — Os atos mencionados neste artigo poderão também ser desempenhados por qualquer Diretor, em conjunto com um procurador ou por dois procuradores habilitados. **Artigo décimo sexto (16.º)** : — Salvo as restrições mencionadas no artigo décimo quinto (15.º) cada Diretor fica investido, isoladamente, dos mais amplos e necessários poderes para a prática de todos e quaisquer atos e operações relativos aos fins da sociedade. **Artigo décimo sétimo (17.º)** : — No caso de vagar um dos cargos de Diretor, a Diretoria poderá escolher um substituto, que exercerá o cargo até a primeira Assembleia Geral, que elegerá, então, o novo Diretor, que permanecerá no cargo pelo tempo restante do mandato do substituído. **Artigo décimo oitavo (18.º)** : — Nenhum membro da Diretoria, isolado ou conjuntamente, sob a pena de perda do mandato e consequente responsabilidade, poderá usar o nome da sociedade em negócios estranhos a seus fins, tais como fiança, avais e outras garantias a favor ou em benefício próprio ou de terceiros, em quaisquer liberalidades, salvo expressa resolução da Diretoria em favor de firmas ou empresas coligadas. **Capítulo IV — Do Conselho Fiscal — Artigo décimo nono (19.º)** : — O Conselho Fiscal será formado por três (3)

membros efetivos e suplentes em igual número, todos residentes no país, eleitos, anualmente pela Assembleia Geral Ordinária, que também lhes fixará remuneração, podendo ser reeleitos. Os suplentes substituirão os membros efetivos na ordem de sua votação. **Parágrafo Único** : — O Conselho Fiscal tem as atribuições e poderes que a lei lhe confere. **Capítulo V — Da Assembleia Geral — Artigo vigésimo (20.º)** : — A partir de mil novecentos e cinquenta e oito (1958), todos os anos até o dia trinta e um (31) de outubro e na sede da Sociedade, os acionistas reunir-se-ão em Assembleia Geral, para tomar as contas da Diretoria, examinar e discutir o Relatório, Balanço Geral e Parecer do Conselho Fiscal, sobre eles deliberando, elegendo o Conselho Fiscal e respectivos suplentes e a Diretoria, de três (3) em três (3) anos. **Parágrafo Único** : — Reunir-se-á a Assembleia Geral extraordinariamente quando necessário. **Artigo vigésimo primeiro (21.º)** : — As Assembleias Gerais serão convocadas e funcionarão de acordo com as disposições legais a respeito, serão instaladas pelo Diretor-presidente, ou pelo Diretor que o substituir, o qual convidará um dos presentes para secretariá-lo. **Artigo vigésimo segundo (22.º)** : — As deliberações das Assembleias Gerais, salvo as exceções previstas em lei, serão tomadas por maioria absoluta de votos presentes, não se computando os votos apresentados em branco. Cada ação dá direito a um voto. **Capítulo VI — Dos lucros e sua distribuição — Artigo vigésimo terceiro (23.º)** : — O ano financeiro terminará em trinta (30) de junho de cada ano, quando será levantado o Balanço Geral e os lucros líquidos apurados serão distribuídos da seguinte forma: a) — cinco por cento (5 %) para o Fundo de Reserva Legal, dedução essa que deixará de ser obrigatória logo que seja atingido vinte por cento (20 %) do capital; b) — as percentagens que, por proposta da Diretoria, com parecer do Conselho Fiscal, sejam julgadas convenientes para: 1) — depreciação de maquinismos, móveis e utensílios; 2) — gratificações aos empregados; 3) — outras reservas; c) dez por cento (10 %) à diretoria, como gratificação, observado o disposto no artigo cento e trinta e quatro (134) "in-fine", do Decreto-lei dois mil seiscentos e vinte e sete (2.627), de mil novecentos e quarenta (1940). Em sua primeira reunião, a Diretoria determinará a distribuição dessa percentagem, fixando a cota cabente a cada um dos seus membros; d) — dividendo dos acionistas, fixado pela Assembleia Geral, por proposta da Diretoria, ouvido o Conselho Fiscal; e) — outras reservas e fundos criados pela Assembleia Geral; f) — lucros suspensos. **Parágrafo Único** : — A Assembleia Geral, poderá criar outros Fundos de Reserva. **Artigo vigésimo quarto (24.º)** : — Os efeitos desta escritura retroagem a primeiro (1.º) de julho de mil novecentos e cinquenta e sete (1957). QUE, na forma da lei, procederam ao depósito da décima parte do Capital social, no Banco Moreira Gomes, S. A., desta praça, conforme se vê do documento do teor seguinte: "Banco Moreira Gomes, S. A., Pará — Brasil. — Recebemos da Livraria Contemporânea S. A. (Em Organização), a quantia de duzentos e cinquenta mil cruzeiros (Cr\$ 250.000,00), relativa a dez por cento (10 %) do capital da referida sociedade, importância que ficará depositada em conta bloqueada nos termos e nas condições do decreto-lei número cinco mil novecentos e cinquenta e seis (5.956), de primeiro (1.º) de novembro de mil novecentos e quarenta e três (1943). Pará, onze (11) de novembro de mil novecentos e cinquenta e sete (1957). Banco Moreira Gomes, S. A. — (aa.) Antonio Maria da Silva, Eric Pitmann". Duzentos e cinquenta mil cruzeiros (Cr\$ 250.000,00). Selado com vinte e um cruzeiros e cinquenta centavos (Cr\$ 21,50). E por assim estarem justos e contratados e se haverem mutuamente obrigado, mandaram lavrar a presente que outorgaram, pediram e aceitaram e eu, tabelião, aceito, a bem de quem, ausente, de direito fôr. Bilhete de Distribuição. O senhor Tabelião Chermont, pôde lavrar a escritura de constituição da sociedade anônima, sob a denominação "Livraria Contem-

porânea S. A." (Licosa), com sede nesta cidade, por dois milhões e quinhentos mil cruzeiros (Cr\$ 2.500.000,00). Pará, onze (11) de novembro de mil novecentos e cinquenta e sete (1957). — A distribuidora: Inês Miranda. (Estava selado). — Imposto do selo federal: — Paga este imposto Por Verba, no valor de quinze mil cruzeiros (Cr\$ 15.000,00), proporcional ao capital social, de dois milhões e quinhentos mil cruzeiros (Cr\$ 2.500.000,00), conforme a Guia adiante transcrita; e mais a taxa de Educação e Saúde, no valor de um cruzeiro e cinquenta centavos (Cr\$ 1,50), em estampilha adiante colada e devidamente inutilizada. Guia. Segunda Via. Vai a sociedade Livraria Contemporânea Sociedade Anônima (Licosa), em fase de constituição, pagar, na Alfândega desta cidade, a quantia de quinze mil cruzeiros (Cr\$ 15.000,00), correspondente ao imposto do selo federal — Por Verba, proporcional a dois milhões e quinhentos mil cruzeiros (Cr\$ 2.500.000,00), seu capital social, dividido em duas mil e quinhentas (2.500) ações ordinárias ao portador, do valor nominal de mil cruzeiros (Cr\$ 1.000,00) cada uma. Belém, nove (9) de novembro de mil novecentos e cinquenta e sete (1957). O tabelião, Edgar Chermont. Alfândega de Belém. Foi pago na primeira (1a.) via, pela verba número — cinco mil duzentos e vinte e seis (5.226), o imposto do selo proporcional no valor de Cr\$ 15.000,00. 2a. Seção, 9 de novembro de 1957. G. Lemos, Encarregado do selo. E lida às partes, que a acharam conforme, assinam com as testemunhas presentes, José Maria Gonçalves Mousinho e Hildeberto Bruno dos Reis, moradores nesta cidade, pessoas do meu conhecimento, do que dou fé. Eu, Maria da Glória Oliveira Nunes, escrevente juramentada, o escrevi. Eu, Edgar da Gama Chermont, tabelião, subscrevo e assino. O tabelião, Edgar da Gama Chermont. Belém, 11 de novembro de 1957. MANOEL DE BRITO LOURENÇO. CLÉLIA SELXAS LOURENÇO. OSCAR SALVIANO SILVA. LUIZ RÓCHA DE SOUZA. JOSÉ DOS SANTOS NASCIMENTO. GENTIL MENDES NEVES. STELLYRIO BRITO NEVES. WEIMAR DE MIRANDA FRANÇA. Testemunhas: — José Maria Gonçalves Mousinho. Hildeberto Bruno dos Reis. (Esta colada e inutilizada uma estampilha federal da taxa de Educação e Saúde, no valor de Cr\$ 1,50). Era o que se continha, em a referida escritura, que bem e fielmente fiz trasladar do aludido livro, ao qual me reporto, na mesma data, ao princípio declarada, para fins de direito. Eu, Edgar da Gama Chermont, tabelião, subscrevo e assino, em público e raso.

Em testemunho (EGC de verdade).

Belém, 11 de novembro de 1957.

(a.) Edgar da Gama Chermont.

Cr\$ 1.040,00

Pagou os Emolumentos na 1a. via na importância de hum mil e quarenta cruzeiros.

Recebedoria, 18 de novembro de 1957.

O Funcionário. — (Assinatura ilegível).

JUNTA COMERCIAL DO PARÁ

Esta Escritura de constituição em 2 vias foi apresentada no dia 18 de novembro de 1957 e mandada arquivar por despacho do Diretor, na mesma data, contendo sete folhas de números 3241/3247, que vão por mim rubricadas com o apelido Gama Azevedo, de que faço uso. Tomando na ordem de arquivamento o número 775/57, a parte pagou o competente selo na importância de Cr\$ 101,50, em estampilhas federais, devidamente inutilizadas na 1a. via. E, para constar eu, João Maria da Gama Azevedo, Primeiro Oficial, fiz a presente nota.

Secretaria da Junta Comercial do Pará, em Belém, 18 de novembro de 1957.

Pelo Diretor: — (a.) João Maria da Gama Azevedo, 1.º Oficial, no impedimento ocasional.

(Ext. — 21-11-57)

FORÇA E LUZ DO PARÁ S/A

Ata da Assembléia Geral extraordinária da Força e Luz do Pará S/A, realizada em 21 de outubro de 1957.

Aos vinte e um dias do mês de outubro do ano de mil novecentos e cinquenta e sete, nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, às quinze horas, no Palácio do Comércio, especialmente cedido, realizou-se a Assembléia Geral Extraordinária da Força e Luz do Pará Sociedade Anônima. Na ausência justificada do Presidente, doutor Loris Olímpio de Araújo, assumiu a Presidência dos trabalhos o substituto legal, acionista Georzenor Franco, o qual, declarando aberta a sessão, face à existência de número legal e considerando o não comparecimento, também justificado, do segundo secretário, acionista Idalvo Pragana Toscano, convidou os acionistas Expedito Fernandes e J. Fonseca para servirem como primeiro e segundo secretários, respectivamente. Instalada assim a mesa, o presidente solicitou que o primeiro secretário procedesse à leitura do edital de convocação, publicado, na forma da lei, na imprensa, e vasado nos seguintes termos: "Força e Luz do Pará Sociedade Anônima — Assembléia Geral Extraordinária — Convocação — Edital — Em atendimento ao ofício número duzentos e setenta e cinco (255) de hoje, do Governo do Estado do Pará, na forma do artigo número oitenta e nove, parágrafo único, alínea b) do Decreto-lei número dois mil seiscentos e vinte e sete, de vinte e seis de setembro de mil novecentos e quarenta (Sociedade por Ações), combinado com a alínea c) do artigo vinte e dois dos Estatutos da Sociedade, convoco os Senhores acionistas da Força e Luz do Pará Sociedade Anônima, para uma reunião extraordinária da Assembléia Geral, a ter lugar no próximo dia vinte e um, segunda-feira, às quinze horas, no salão nobre do Palácio do Comércio, cedido pela Diretoria da Associação Comercial do Pará. Ordem do dia: Primeiro: Apresentação da proposta da Companhia Brasileira de Material Elétrico para o fornecimento da terceira unidade turbo-geradora completa; Segundo: O que ocorrer. Belém, nove de outubro de mil novecentos e cinquenta e sete. Sylvio Azambuja Maurício de Abreu — Diretor-Presidente. A seguir, o mesmo secretário procedeu à leitura de uma proposta para fornecimento do equipamento da nova unidade para a Usina Termo-Elétrica de Belém, apresentada pela Westinghouse Electric International Company, fornecedora do equipamento anterior. E uma vez terminada a leitura, esclareceu ter sido essa proposta, onde se mencionam vantagens que merecem ser consideradas, o motivo pelo qual acionistas representando mais de um quinto do capital social requereram a convocação da presente Assembléia Geral, para ser a matéria conhecida dos demais e decidida. Assim, declarou aberta a discussão sobre o assunto. Pediu a palavra o senhor Benedito Carvalho, representante do Governo do Estado, que ressaltou a oportunidade da proposta ser aceita, considerando o fator tempo da entrega do material, o que viria garantir a Belém uma segurança no seu abastecimento de energia e luz. Acentuou que, como acionista, o Governo era favorável à aceitação da proposta, nos termos em que estava consubstanciada, ficando a parte técnica para ser examinada pela Diretoria da Força e Luz do Pará Sociedade Anônima. Sobre a matéria ainda se manifestaram os acionistas doutor Osvaldo Trindade, dizendo não ser de necessidade premente mas bastante conveniente a aquisição de uma nova turbina; Hamilton Ferreira de Sousa, sobre a vantagens do preço de venda face ao valor das anteriores já instaladas, tendo o doutor Mauro José Ferraz Pereira, representante da Westinghouse Electric International Company, presente à assembléia, por consenso dos seus componentes, prestado esclarecimentos sobre preços do material elétrico, que lhe foram solicitados. Destacou que o preço

oferecido é firme e não sofrerá oscilações. Sobre a matéria também falou o doutor Alvaro Sinfrônio Bandeira de Melo, representante do Banco de Crédito da Amazônia Sociedade Anônima, destacando que o problema de energia elétrica é nacional e não regional. Destacou a boa vontade do Governo passado, quando procurou resolver o angustiante problema de energia e luz em Belém, salientando não ser menor a boa vontade do atual Governo em resolver em definitivo a questão. Sobre a proposta propriamente dita, considerando a idoneidade da firma, a questão do preço e do prazo de entrega da nova turbina, manifestou-se, em nome do Banco de Crédito da Amazônia Sociedade Anônima, favorável à aceitação da mesma, ficando, entretanto, a parte técnica a cargo da Diretoria da Força e Luz do Pará Sociedade Anônima, para a examinar em todos os detalhes, por se tratar de matéria alheia aos conhecimentos dos acionistas. O acionista Osvaldo Trindade ponderou que devia também ficar a critério da Diretoria o ajuste do preço e de pagamento. Suspensa a discussão da matéria, o plenário, por unanimidade de votos, deliberou o seguinte: a) aprovar a proposta da Westinghouse Electric International Company, ficando a parte técnica, ajuste de preço e detalhes contratuais a cargo da Diretoria da Força e Luz do Pará Sociedade Anônima; b) conceder amplos e plenos poderes à Diretoria da Força e Luz do Pará Sociedade Anônima a celebrar o contrato, inclusive negociar o aval de garantia com o Banco de Crédito da Amazônia Sociedade Anônima, na conformidade do que já foi feito anteriormente; c) suspender a coleta de preços determinada na última Assembléia Geral, face à deliberação ora tomada. Posta novamente a palavra à disposição dos acionistas, fez uso dela o senhor Benedito Carvalho que, em nome do Governo do Estado, disse fazer questão de levar ao conhecimento do plenário que o maior interesse do Governo como acionista na aprovação da proposta, estava ligado ao prazo da entrega da nova turbina. Observou, porém, que o Governo do Estado será um fiscal intransigente na questão do prazo para a entrega do material, e agirá com rigor na aplicação das sanções contratuais, quando se verificar algum atraso, de modo a evitar que se repitam fatos ocorridos anteriormente. E nada mais havendo a tratar foi encerrada a sessão da qual se lavrou a presente ata que vai assinada por todos os acionistas presentes. Belém, Pará, vinte e um de outubro de mil novecentos e cinquenta e sete.

Presença dos Senhores Acionistas da Força e Luz do Pará S/A à Assembléia Geral extraordinária realizada em 21 de outubro de 1957

Georgenor de Sousa Franco
Benedito Carvalho
Antônio Alves Velho

Pela Importadora de Ferragens S/A

Hamilton Ferreira de Sousa
Luiz Carlos de Freitas
José Porto Nunes
Hugo Augusto Barbosa Canelas
Expedito Fernandes

Pela Portuense, Ferragens S/A
Mário Santiago

Pela Perfumarias Prebo, Ltda.
Alvaro Sinfrônio Bandeira de Melo

Pelo Banco de Crédito da Amazônia S/A
J. Fonseca & Cia.

Confere com o original — Força e Luz do Pará S/A
Cândido Marinho da Rocha — Diretor-Comercial.

Reconheço verdadeira a firma supra de Cândido Marinho da Rocha. Belém, 19 de novembro de 1957. Em testemunho sinal de verdade. Tabela Edgar da Gama Cherment. Estampilhas federais de Cr\$ 1,00 e Cr\$ 1,50, e de Cr\$ 0,50 do Tesouro do Estado do Pará, todas inutilizadas com o carimbo a tinta de óleo que diz: Edgar da Gama Cherment — Notário Público — Belém-Pará-Brasil.

Cr\$ 300,00. Pagou os Emolumentos na 1a. via na importância de trezentos cruzeiros. Recebedoria, 19 de 11 de 1957. O Funcionário (a) ilegível.

JUNTA COMERCIAL DO PARÁ

Esta ata em 4 vias foi apresentada no dia 19 de novembro de 1957 e mandada arquivar por despacho do Diretor, na mesma data contendo 4 folhas de números 3250/3253, que vão por mim rubricadas com o apelido Gama Azevedo, de que faço uso. Tomando na ordem de arquivamento o número 777/1957, a parte pagou o competente selo na importância de Cr\$ 21,50, em estampilhas federais devidamente inutilizadas na 1a. via. E, para constar eu, João Maria da Gama Azevedo, Primeiro Oficial, fiz a presente nota.

Secretaria da Junta Comercial do Pará, em Belém, 19 de novembro de 1957. Pelo Diretor, João Maria da Gama Azevedo, 1o. Oficial, no imp. ocasional.

(Ext. — 21/11/57)

ORDEN DOS ADVOGADOS DO BRASIL

(Seção do Estado do Pará)
De conformidade com o disposto no artigo 16 do Regulamento a que se refere o Decreto n. 22.478, de 20 de fevereiro de 1953, faço público que requereu inscrição no Quadro dos Advogados desta Seção da Ordem dos Advogados do Brasil, o Bacharel em Direito Maximo Porpino Filho, brasileiro, solteiro, residente e domiciliado nesta cidade à Trav. 14 de Março, 871.

Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado do Pará, em 13 de novembro de 1957.

(a.) Emilio Uchôa Lopes Martins, 1o. Secretário.

20/11/57.

(T. 19.815 — 14, 15, 17, 19 e 20)

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

EDITAL
De ordem do senhor Secretário de Estado de Educação e Cultura, notifico pelo presente edital, dona Olga Lobo Nobre, ocupante do cargo de professor de 2.ª entrância, do Quadro Único, recentemente removida do grupo escolar de Bragança para o grupo escolar de Castanhal para, no prazo de trinta (30) dias, a contar desta data, assumir o exercício do seu cargo, sob pena de não o fazendo nem apresentando justificativa de força maior ou coação ilegal, ser proposta sua demissão, nos termos do art. 205, combinado com o art. 186, item II, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953 (Estatuto).

E, para que se não alegue ignorância, lavrei o presente edital, para ser publicado no órgão oficial do Estado, durante trinta (30) dias, como estatui o art. 205 da Lei citada.

Eu, Lucimar Cordeiro de Almeida, Chefe de Expediente em substituição, escrevi e assino. Secretaria de Estado de Educação e Cultura, 9 de outubro de 1957. — (a) Lucimar C. Al-

meida, Chefe de Expediente.

Visto: Cunha Coimbra, Secretário.

(G. — 18, 19, 20, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 29, 30 e 31-10; 1, 2, 3, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 12, 13, 14, 17, 19, 20, 21, 22 e 23-11-57).

FACULDADE DE ODONTOLOGIA DO PARÁ

EDITAL
Citação com o prazo de 30 dias O Doutor João Batista Cordeiro Azevedo, Diretor da Faculdade de Odontologia do Pará.

O Tribunal de Contas do Estado do Pará, por seu Presidente, abaixo assinado, cumprindo o disposto no art. 52, da lei n. 603, de 20 de maio de 1953, e em obediência ao Acórdão n. 1.975, de 27 de setembro de 1957 (D.O. de 10/11/57), cita como citado fica, através do presente Edital, que será publicado durante (30) dias, a partir desta data, o Dr. João Batista Cordeiro de Azevedo, Diretor da Faculdade de Odontologia do Pará, para no prazo de dez (10) dias, a pós a última publicação do DIÁRIO OFICIAL, apresentar a defesa ali prevista, relativamente ao processo de Prestação de Contas exercício financeiro de 1956 (mil novecentos e cinquenta e seis) — Processo n. 3.834, pois os documentos e comprovantes apresentados revelaram irregularidades apontadas pela Seção de Tomada de Contas, pelo Sr. Auditor e pelo Juiz designado para dar o voto orientador, e que define a responsabilidade do Dr. João Batista Cordeiro de Azevedo, sujeita à defesa prévia.

Belém, 11 de novembro de 1957.

Lindolfo Marques de Mesquita
Ministro Presidente

Dias 14 — 15 — 19 — 20 — 21
22 — 23 — 26 — 27 — 28 — 29 —
30/11 — 3 — 4 — 5 — 6 — 7
10 — 11 — 12 — 13 — 14 — 17
18 — 19 — 20 — 21 — 24 — 25
e 27/12/57.



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Diário da Justiça

DO ESTADO DO PARÁ

ANO XXI

BELEM — QUINTA-FEIRA, 21 DE NOVEMBRO DE 1957

NUM. 4.978

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO

6a. Conferência extraordinária do Tribunal Pleno, realizada no dia 5 de abril de 1957, sob a presidência do exmo. sr. Des. Curcio Silva.

Presentes: exmos. srs. des. Mauricio Pinto, Souza Moitta, Alvaro Pantoja, Lycurgo Santiago, Julio Gouvêa, Milton Melo, Aluisio Leal, e o Dr. Oswaldo Farias, Procurador Geral do Estado.

Ausências justificadas — Des. Arnaldo Lobo e Antonino Melo. Licenciado — Des. João Bento de Souza.

Secretário — Dr. Luís Faria.

Des. Presidente — Havendo número legal, está aberta a sessão. Procede-se à leitura da ata. (Leitura da ata). Está em discussão a ata. Não havendo impugnação, está aprovada.

Entrega e passagem de autos (houve).

Julgamentos:

Des. Presidente — Habeas-corpus — Capital — Recte., o bel. Alarico Barata, em favor de Estacio Moraes da Silva e outro; alega que tinha sido reformada a sentença, anulando o processo a partir da pronúncia e que os autos não tinham baixado a Juízo há cerca de 1 ano. Foi um recurso de Habeas-corpus. Solicitei informações ao Des. relator e S. Excia. informou que se encontravam os autos numa das gavetas da Corregedoria e já tomou providências para que baixassem a cartório. Ele informou que a anulação do processo é a partir da pronúncia. Está em discussão.

Des. Mauricio Pinto — Eu peço a palavra para dar uma explicação aos colegas. É o seguinte: A anulação foi da pronúncia, mas estavam presos preventivamente. São 2 réus. De modo que, uma vez anulada só a pronúncia, ficou de pé a prisão preventiva e havia dúvida se os réus continuariam presos ou seriam soltos. O Des. Antonino Melo, que deu o voto vencedor, disse o seguinte, que eles continuariam presos e de acordo com a lei 263 de fevereiro de 1948, que diz que quando a pena é superior a 8 anos o réu fica preso. Aí a pena é de 12 a 30 anos, que é latrocínio. E, desse modo, ficariam presos. Eu lavrei o Acórdão, trouxe-o para cá e coloquei-o em uma das gavetas da Corregedoria. Alguns "Diários Oficiais" foram postos depois em cima e sendo assim eu não podia ver os autos. Depois foi que encontrei esse processo e mais outros dois na gaveta com os "Diários Oficiais" em

cima. O próprio escrivão, ao abrir a gaveta, não podia ver os processos lá. De maneira que era essa a explicação que eu queria dar aos colegas.

Des. Souza Moitta — Julgo prejudicado o pedido.

Des. Presidente — O Des. Souza Moitta julga prejudicado. (Os demais de acordo).

Des. Presidente — Julgaram prejudicado o pedido, em face das informações, unanimemente.

Des. Presidente — Habeas-corpus — Capital — Impte., Emilio Fernandes Carvalho Moraes, a seu favor. (Lê). Pedí informações ao Dr. Chefe de Polícia e ele informou que não há nenhuma ordem de prisão contra o paciente. (Lê).

Des. Souza Moitta — Eu nego a ordem, Excia. Esses fatos todos se prendem àquela vitória do Dr. Ademir de Barros em São Paulo, que deu motivo a diversas classes, chauffeurs, soltarem bombas aqui e acolá e a autoridade julgando que tinha sido um acinte aos poderes governistas, pois foi bem em frente à Prefeitura, prendeu os que estavam soltando as bombas. Mas aquilo já passou. De sorte que as autoridades dizem que não prisão contra eles.

Des. Presidente — S. Excia., diante da informação da autoridade coatora, nega o Habeas-corpus.

(Os demais negam).

Des. Presidente — Negaram a ordem, unanimemente.

Des. Presidente — Recurso Civil — Capital — Recte., Adolfo Franco. Recdo., o Conselho Disciplinar da Magistratura. Relator, Des. Julio Gouvêa.

Des. Julio Gouvêa — Peço a palavra. (Lê o relatório). O Acórdão recorrido está redigido nos seguintes termos: (Lê) É o relatório.

Trata-se, na espécie, da aplicação do decreto lei 8.951, de 28/6/46, sobre depósitos judiciais. Não há dúvida que, de acordo com o dispositivo do art. 1.º do decreto citado, os depósitos em dinheiro resultantes de execuções judiciais caberá "obrigatoriamente" ao depositário judicial, revogado que foi expressamente o art. 945 do Código de Processo Civil.

A Lei n. 1.860 de 27/5/53 citada pela decisão do Juiz da 6a. Vara refere-se ao decreto lei n. 3.077 de 26/2/41, modificando-lhe a redação do art. 1.º que ordenava o

recolhimento ao Banco do Brasil, exclusivamente dos depósitos em dinheiro. É evidente que esta lei não revogou o decreto lei n. 8.951, assim como esta não revogou o de n. 3.077.

O que está claro é que os depósitos judiciais em dinheiro embora devam ser feitos no Banco do Brasil ou Caixas Econômicas Federal ou Estaduais e Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico não estão isentos da intervenção dos depositários judiciais com direito à remuneração que a lei lhes estabeleceu. Assim, pois, dou provimento ao recurso, para, reformando o Venerando Acórdão recorrido e, consequentemente, a decisão do Juiz da 6a. Vara, determinar seja assegurada ao recorrente a remuneração a que tem direito, pelos depósitos a que se refere o presente recurso.

O decreto a que se refere o Juiz apenas fala em consignação e pagamento de outros depósitos. Esses depósitos são resultantes de execução de sentença, portanto, o depositário não pode ser prejudicado nas custas. Nesse caso, eu dou provimento ao recurso, para reformar a sentença recorrida só quanto a essa parte, para que o depositário público tenha direito à sua remuneração, continuando o dinheiro no Banco.

Des. Presidente — O Des. relator dá provimento apenas para garantir o que o depositário tenha direito por lei. O depósito continua no Banco.

Des. Souza Moitta — Qual é a matéria versada? Eu não percebi bem.

Des. Julio Gouvêa — É que o Juiz mandou depositar o dinheiro diretamente no Banco.

Des. Souza Moitta — Mandou depositar diretamente? Felizmente há uma lei específica que dá direito ao depositário a ele somente fazer o depósito.

Des. Milton Melo — Quando se trata de quantia, é feita pelo depositário.

Des. Mauricio Pinto — De acordo com o Des. relator.

(Os demais de acordo).

Des. Presidente — Deram provimento, unanimemente.

Des. Presidente — Embargos Cíveis — Capital — Embte., Francisco dos Santos Amaral. Embdo., Bento Alves. Relator, exmo. Sr. Des. Lycurgo Santiago.

Des. Lycurgo Santiago — Peço a palavra. (Lê o relatório). É o

relatório.

O embargante, no dia 2/2/54, propôs contra o embargado Bento Alves, ação ordinária para cobrar do mesmo a importância de Cr\$ 194.408,60, saldo resultante de sua conta corrente que, segundo alega, manteve com o embargado, durante o ano de 1953, relativo à compra e venda de castanha do Pará.

A ação foi julgada procedente na Primeira Instância, com o que não se conformou o embargado Bento Alves, que apelou para esta Instância, tendo sido o feito distribuído à Egrégia 1a. Câmara, que, por maioria de votos, pelo V. Acórdão n. 418, de 1/10 do ano passado, do qual foi relator ad hoc o ilustrado Des. Souza Moitta, deu provimento à apelação, para julgar improcedente a ação, cuja ementa diz:

I — Em ação ordinária para cobrança de saldo de conta corrente não conferida nem assinada, é de exigir-se seja a conta comprovada por documentos, pois sem a comprovação irrefragável dos lançamentos, inaceitável se torna o saldo apresentado, não valendo os lançamentos per se, senão como simples referências, sem nenhum valor probante.

II — Em tais casos, cumpre ao perito não só verificar se os lançamentos correspondem aos documentos apresentados, como também se em verdade estes são comprovantes das transações realizadas e não apenas referências no juro de lançamentos contábeis.

Não se conformando o réu, no prazo legal opôs embargos ao V. Julgado, recurso que foi regularmente processado.

Alega o embargante que o V. Julgado não corresponde à verdade dos autos, porque fundouse no laudo do perito indicado pelo réu e no voto do desempate, laudo esse que fugiu à realidade das provas objetivas que teve em mão, através do exame dos livros comerciais do autor e de toda a documentação que comprova os respectivos lançamentos, tendo sido omitidos por completo, dolosamente, os documentos que estiveram ao seu dispor.

O V. Julgado, ao contrário do que diz o embargante, corresponde integralmente à verdade dos autos, pois os lançamentos constantes do extrato da conta corrente de fls. 3 a 7, não foram comprovados, o que torna graciosa a pretensão do autor embargante, em pretender receber do réu a importância de

Cr\$ 194.408,60, bastando, para isso, a leitura atenta dos documentos que foram juntos na inicial para logo se verificar que muitos dos documentos são estranhos à demanda.

Há acrescentar ainda que foi levado a débito do embargado a soma de Cr\$ 129.000,00 de pagamentos cujos comprovantes não foram exibidos e não constam dos autos.

Pelos fundamentos do V. Acórdão embargado como também pela falta de comprovantes, conforme afirmou o perito Mário Platinha de que os documentos juntados nas pastas anexadas aos autos, só dizem respeito a pagamentos de compras de castanha, fretes, impostos, portes telegráficos, alugueis, ordenados, todos estranhos aos lançamentos do débito e crédito, feito na conta corrente de fls. 3 a 7, desprezo os embargos. É o meu voto.

Des. Presidente — O Des. relator despreza os embargos. Des. Mauricio Pinto — De acordo com o Des. relator. (Os demais de acordo).

Des. Presidente — Desprezaram os embargos, unanimemente.

Des. Presidente — Embargos Cíveis — Capital — Embargante, Simão Roffé, Embargada, Umbelina de Miranda Quadros. Relator, Des. Lycurgo Santiago.

Des. Lycurgo Santiago — Peço a palavra. (Lê o relatório). É o relatório.

A embargante, no decorrer da ação, logo após a contestação, requereu que fosse desentranhada dos autos a contestação da ré embargada, sob o fundamento de que não fora apresentado o original, em língua francesa, da procuração outorgada a seu advogado.

No despacho saneador, o Dr. Juiz desprezou a pretensão da autora, por não encontrar amparo legal, havendo agravo no auto do processo, interposto pela autora ora embargante.

A douta Câmara, preliminarmente, e por unanimidade de votos, negou provimento ao dito agravo no auto do processo, e somente quanto ao mérito, contra o voto do exmo. sr. des. Mauricio Pinto, negou provimento à apelação, conforme consta do V. julgado, s fls. 102 verso.

Pretende agora a embargante, nos seus artigos de embargos, reviver o agravo no auto do processo. O art. 833, do Cód. de Processo Civil, baseado no qual foram opostos os embargos, diz que: "Se o desacórdio for parcial, os embargos serão restritos à matéria objeto da divergência".

Como, está claro do V. Acórdão, a preliminar suscitada pelo embargante é matéria já vencida, eis que foi desprezada, unanimemente, não podendo, por isso, ser mais discutida nestes embargos.

Assim, não tomo conhecimento do agravo no auto do processo, passando, em consequência, a apreciar o mérito da causa. (Todos de acordo).

Des. Presidente — Não tomar conhecimento do Agravo no auto do processo, unanimemente.

Des. Lycurgo Santiago — A embargada, há 14 anos, tem alugado ao embargante o prédio comercial n. 66, à rua 15 de Novembro, pela importância de Cr\$ 700,00 mensais. É muito justo o aumento desse aluguel, diante do tremendo e absurdo aumento dos impostos prediais,

fato do conhecimento de todos nós, e da incessante queda do poder aquisitivo da moeda, conforme salientou o V. Acórdão embargado.

Convém, entretanto, notar que tudo isso também reflete em cima do próprio locatário, que ficou com várias responsabilidades, como o aumento do seguro contra fogo e pagamento dos próprios impostos.

Justo, portanto, que esses alugueis fossem aumentados não para Cr\$ 7.000,00, conforme fixou a sentença, e o V. julgado, mas para Cr\$ 5.000,00 mensais. Penso que seria uma decisão que corresponderia perfeitamente aos interesses das partes.

Assim, recebe os embargos para, reformando em parte o Acórdão embargado, fixar em Cr\$ 5.000,00 mensais o aluguel do imóvel mencionado. É o meu voto.

Des. Julio Gouvêa — Eu desprezo os embargos para manter o Acórdão.

Des. Presidente — O Des. relator despreza os embargos.

Des. Mauricio Pinto — Sr. Presidente, eu fui vencido.

De maneira que eu até quis propor, mas isso não me autorizava, porque a parte não pediu, mas eu quis propor à Câmara que se fizesse uma conta aritmética, somar os 3 valores e dividir por 3. Porque eu achava justo o aumento, mas não para 10 ou 7 mil cruzeiros. Como o Des. relator dos embargos, em seu voto, declarou que fazia o aumento para Cr\$ 5.000,00 mensais, eu estou de acordo.

Des. Souza Moitta — Eu desprezo, pelo seguinte, porque a desvalorização da nossa moeda aumentou de tal maneira, e este surto inflacionário que lava a alta dos preços é tamanho que eu acredito que aquilo que, no ano passado era útil por

Cr\$ 7.000,00, já hoje não o será.

De sorte que o preço de...

Cr\$ 700,00 há 14 anos, hoje, 10 vezes mais, não correspondem à realidade. De sorte que eu julgava que S. Excia. ia aumentar, mas foi para Cr\$ 5.000,00 e eu justo considero o preço de Cr\$ 7.000,00. Por isso, desprezo os embargos.

Des. Alvaro Pantoja — Desprezo os embargos. (Os demais desprezam).

Des. Presidente — Desprezaram os embargos, contra os votos dos Des. relator e Mauricio Pinto.

Des. Presidente — Reclamação cível — Capital — Reclt. Arthur Hora do Nascimento. Recldo., o Governo do Estado. (Lê). Offício do Secretário do Interior e Justiça. (Lê). Aqui está o decreto, cópia autêntica. (Lê). O Governo tornou sem efeito.

Dr. Procurador — Peço a palavra. Eu quero informar que o coletor, há muito, já está em exercício ordinário.

Des. Souza Moitta — Excia., ele está reintegrado. Nesta parte, eu acredito na palavra do Governo. Agora, o decreto foi publicado meses e meses depois. Este homem não estará prejudicado na percepção de seus vencimentos? De sorte que eu lembraria, como acréscimo de voto, que se comunicasse ao Governo esta reclamação, se V. Excia. achar que há necessidade. É um remédio para que este homem, amanhã ou depois, não venha reclamar os seus vencimentos, porque o decreto foi pu-

blicado atrasado, etc. O meu voto é o seguinte: considero prejudicada a reclamação, em face das informações, mas sem prejuízo dos vencimentos a que ele tem direito, desde a concessão do mandado de segurança.

Des. Mauricio Pinto — Peço a palavra, Sr. Presidente.

Quer me parecer que este prejuízo ele não tem tido, porque está recebendo de acordo com os vencimentos da função anterior. Isto eu sei porque me foi dito pelo escrivão de Marabá. Ele está adido à Fazenda, não tem prejuízo nenhum e ele recebe o que recebia lá. Por isso, quer me parecer que ele não está tendo prejuízo nenhum, mas de qualquer maneira, a proposta é muito boa para ele não vir a reclamar. O mandado de segurança foi justamente para isso, para que não tivesse prejuízo nos vencimentos. Eu também julgo prejudicada a reclamação. Excia.

(Os demais de acordo).

Des. Presidente — Julgaram prejudicada, unanimemente.

Des. Presidente — Reclamação Cível — Capital — Reclt. Francisca do Carmo Estumano.

Recldo., o Governo do Estado. (Lê). O Governo em vez de reintegração, fez nova nomeação. Reclama o modo de fazer a reintegração. (Lê). O Governo informa que determinou a correção do ato. (Lê). Está em discussão.

Des. Souza Moitta — Está prejudicada a reclamação, em virtude da informação.

(Os demais de acordo).

Des. Presidente — Julgaram prejudicada, unanimemente.

E não havendo mais nada a tratar, está encerrada a sessão. Secretaria do Tribunal de Justiça, Belém, 22 de abril de 1957. (a) Luis Faria, Secretário.

7a. Conferência extraordinária do Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça, realizada no dia 13 de abril de 1957, sob a presidência do Exmo. Sr. Des. Curcio Silva.

Presentes: Des. Arnaldo Lobo, Mauricio Pinto, Antonino Melo, Souza Moitta, Alvaro Pantoja, Lycurgo Santiago, Milton Melo, Aluisio Leal e o Dr. Oswaldo Farias, Procurador Geral do Estado.

Licenciados: Des. João Bento de Souza e Julio Gouvêa.

Secretário — Dr. Luis Faria.

Des. Presidente — Havendo número legal, está aberta a sessão. Proceda-se à leitura da ata. (Leitura da ata). Está em discussão a ata. Não havendo impugnação, está aprovada.

Entrega e passagem de autos. (houve).

JULGAMENTOS

Des. Presidente — Reclamação cível — Capital — Reclt. Antonieta Dolores Teixeira. Recldo., o Governo do Estado. (Lê relatório). Está feito o relatório. A reclamante, conforme eu li, pede que seja dado o prazo de 48 horas ao Governo para o cumprimento do mandado de segurança, sob pena de intervenção federal.

Des. Souza Moitta — Sr. Presidente, pela ordem. A verdade dolorosa é a seguinte: não é a primeira vez que este Tribunal recebe reclamação a respeito do cumprimento de mandado de segurança que o Tribunal tem dado, contra atos do Governo do Estado. A outra verdade, inegável, é uma incompreensão que eu não

posso dizer se por ignorância ou se por má fé daqueles que têm obrigação de cumprir as nossas decisões. O que se vê é esta jiga-joga. O Governo do Estado recebe a decisão do Tribunal e manda para os seus Secretários cumprirem-nas. Estes, geralmente o Sr. Secretário de Finanças, leva nessa jiga-joga, nesse jogo de empurra, quando a coisa é mais simples. Desde que o Tribunal anula o ato do Governo e manda reintegrar o funcionário, o Governo não tem outra coisa a fazer senão cumprir a decisão do Tribunal e reintegrar no cargo.

Nesse caso se vê, francamente, que, em vez de o Governo baixar, imediatamente, o ato, mandou para o seu Secretário de Finanças e este levou a dar tempo ao tempo, até que culminou com essa portaria, verdadeiramente absurda. Chamando seu fulano de tal a comparecer ao Departamento da Coletoria, etc. Se ela foi reintegrada na Coletoria onde ela era lotada, então tem de servir lá e não é uma repartição daqui. Eu defiro a reclamação, no sentido de o Tribunal, oficiar ao Governo do Estado para que seja cumprido, integralmente, o Acórdão, explicando, desde logo, já que eles não querem compreender os nossos Acórdãos, que ela deve ser reintegrada e assumir imediatamente o cargo lá onde ela estava lotada, anulando, desde logo, essa portaria do Secretário de Finanças, que não tem, absolutamente, razão de ser. Agora, não dou prazo de 48 horas, nem nada.

Des. Presidente — Está em discussão.

Des. Arnaldo Lobo — Eu acho que, neste caso, o ofício deve ser interpellando o Governo, se já cumpriu ou não o mandado de segurança, porque na portaria do Secretário de Finanças, oferece-se em publicação pelo interessado, eu vejo que ele diz:

"Determino Fulana de Tal, ocupante efetiva do cargo de escrivã de Coletoria do Interior". Logo, ele reconhece que ela é ocupante efetiva. Ela deve, já convidando para se apresentar, ter sido reintegrada. Agora, etc., já é um outro ato. Mas, desde que o próprio Secretário declara convidar Fulana de Tal ocupante do cargo, ela não é demissionária, não se pode convidar quem não é funcionário para assumir um cargo. Agora, já é um novo ato, contra o qual se ela quiser, poderá impetrar mandado de segurança. Mas desse ato se conclui que ela foi reintegrada.

Des. Souza Moitta — A prova é que ela não foi reintegrada e que ela veio reclamar.

Des. Arnaldo Lobo — Mas então a reclamação dela e o DIA-RIO OFICIAL que ela junta, com a publicação da portaria que diz "ocupante de cargo", é sinal de que ela foi reintegrada. Agora, se ela não se conforma com o prejuízo dos seus vencimentos, que é justo, então ela virá com o mandado de segurança já contra o outro ato.

Portanto, a minha proposta é que se oficie ao Governo do Estado interpellando se a funcionária foi, realmente, reintegrada e pedindo cópia do ato que reintegrou a escrivã e depois mandou-a servir na Coletoria. Converte em diligência o julgamento. Se de lá vier qualquer informação dizendo que não há

atá, então tomaremos outra deliberação: é o que eu percebi da leitura dos documentos oferecidos pela requerente. Edital posterior ao mandado de segurança. Até as datas podemos conferir.

Des. Presidente — DIÁRIO OFICIAL de abril.

Des. Arnaldo Lobo — O mandado é de janeiro e este ato já é de abril.

Des. Presidente — (Lê).

Des. Arnaldo Lobo — Funcionária ocupante sob pena de demissão.

Dr. Procurador — Peço a palavra, Sr. Presidente. Independentemente de qualquer esclarecimento, eu tenho tomado conhecimento de certos casos de reclamação do Egrégio Tribunal para o Governo, em que se tem verificado uma espécie de confusão que se estabelece lá, com respeito ao caso de reintegração liminar e definitiva. De maneira que o Dr. Secretário do Interior e Justiça disse que era de o Tribunal mandar um ofício estabelecendo a distinção entre reintegração liminar e reintegração definitiva. Parece que o Governo do Estado não está compreendendo bem o caso, porque tem esclarecido que houve, verdadeiramente, a reintegração liminar; esta, por sinal, foi cumprida. Mas agora tem de haver a reintegração definitiva, em virtude da concessão do mandado de segurança, e ele diz que já houve o cumprimento à decisão do Tribunal, sendo que devia haver, também, uma explicação da parte do Tribunal. Era o que eu tinha a dizer.

Des. Presidente — Não tem precedência essa argumentação, porque quando a decisão vai daqui, vai o Acórdão na íntegra, definitivo. O mandado liminar é dado ou pelo Presidente ou pelo relator. Mas vai o Acórdão.

Des. Arnaldo Lobo — Eu acredito que tenha aido confusão, atendendo a que estes Secretários, na maioria, são leigos. É possível que haja confusão entre mandado liminar e definitivo. Dai a confusão de ele considerar a funcionária ocupante, em verdade, e mandar servir em tal lugar. Não se pode remover ou transferir o funcionário sem que ele tenha a qualidade de funcionário público. Dai eu converter a reclamação em diligência, para se oficiar ao Governo, interpellando se ela foi realmente reintegrada.

Des. Souza Moita — Mas se ela reclama, exatamente, contra isso, que não foi cumprido o mandado de segurança, se nós vamos mandar um ofício ainda perguntando, vamos ficar nessa jiga-joga.

Des. Antonino Melo — V. Excia. pediu informações.

Des. Presidente — O Des. Arnaldo Lobo pediu, quando estava na presidência. E o Governo informou. O Secretário de Finanças, no ofício que prestou informações, ele fala em mandado liminar. Não fala em Acórdão (Lê). Quer dizer, chamando a funcionária a assumir em obidos. Como foi concedido o mandado liminar, ele mandou suspender o edital. Mas só fala no Acórdão.

Des. Arnaldo Lobo — Nós não podemos tomar conhecimento dos dois casos ao mesmo tempo. Temos de saber primeiro se ela já foi reintegrada.

Des. Presidente — O Des. Arnaldo Lobo propõe que se converta o julgamento em diligência, para se oficiar ao Governo indagando se a funcionária já foi reintegrada.

Des. Arnaldo Lobo — E em que termos foi feita a reintegração. Não está clara a matéria para pedir intervenção federal. É preciso esclarecer o assunto. Agora se não der resposta, ou responder com evasivas, então sim.

Des. Milton Melo — Requerida a diligência para pedir informações, o Tribunal irá julgar na próxima sessão o fato de que tenha recebido ou não essas informações?

Des. Presidente — Se houver informações, eu convocarei uma sessão extraordinária.

Des. Milton Melo — Eu penso que a questão não está julgada. Estão baixados os autos em diligência, agora deve ser determinado o julgamento para a primeira conferência.

Des. Antonino Melo — Mas por que não explicamos logo que o Tribunal concedeu o mandado de segurança e que o Governo tem de cumprir?

Des. Presidente — Eu acho que, no fundo, as duas propostas se immanam.

Des. Arnaldo Lobo — Apenas a minha é mais branda. Em vez do "imperativo" "cumpra", é perguntar se foi cumprido o mandado de segurança.

Des. Antonino Melo — Eu indefiro o pedido sem a questão de prazo. Para oficiar ao Governo, no sentido de cumprir o Acórdão que não está cumprido, de acordo com o edital que foi publicado aí.

Des. Arnaldo Lobo — Mas eu queria que V. Excia. submetesse a minha preliminar a votação. Por isso eu peço a preferência para ela. Uma vez vencida, então prevalecerá a proposta do Des. Souza Moita. Porque esta é uma preliminar. A do Des. Souza Moita já é uma decisão.

Des. Souza Moita — Data venia, eu voto contra a preliminar.

Des. Mauricio Pinto — Aceito.

Des. Antonino Melo — Desprezo.

Des. Alvaro Pantoja — Aceito.

Des. Lúcio Santiago — Desprezo.

Des. Milton Melo — Aceito.

Des. Aluisio Leal — Aceito.

Des. Presidente — Preliminarmente, converteram o julgamento em diligência, para pedir ao Governo do Estado que informe, em caráter de urgência, se já foi cumprido o mandado de segurança quando foi cumprido e os termos do decreto, contra os votos dos Des. Souza Moita, Antonio Melo e Lúcio Santiago.

Des. Presidente — Reclamação Cível — Capital. Reclte. Maria Isa de Souza, Reclto. o Governo do Estado. (Lê o relatório). Está em discussão.

Des. Alvaro Pantoja — Eu desejava que V. Excia. me desse uma informação. Qual o decreto?

Des. Presidente — De nomeação, e o que dá a entender.

Des. Alvaro Pantoja — Depois de mandado de segurança, decreto de nomeação?

Des. Presidente — O Governo, na informação, fala e nomeação, e junta a qui uma autorização do Conselho Escolar. (Lê).

Des. Antonino Melo — V. Excia. ao Governador?

Des. Presidente — Foi.

Des. Antonino Melo — E a resposta foi do Governador a V. Excia?

Des. Presidente — É do Secretário do Interior e Justiça e diz: "Em nome do Exmo. Sr. Governador do Estado, tenho a honra de acusar, etc".

Des. Souza Moita — Afinal, ela está ou não está reintegrada? Esta é que a pergunta.

Des. Presidente — O Secretário de Educação diz que está. E comunica ao Conselho Escolar de obidos que ela foi reintegrada.

Des. Arnaldo Lobo — E a data deste ofício é posterior à do Acórdão?

Des. Presidente — É de 3 de abril. Ao Presidente do Conselho.

Des. Arnaldo Lobo — E a data deste ofício é posterior à do Acórdão?

Des. Arnaldo Lobo — É o mandado, de que data é?

Des. Presidente — É de 13 de fevereiro. Publicado em 26 de fevereiro, no DIÁRIO OFICIAL.

Des. Souza Moita — Concedendo o mandado de segurança definitivo?

Des. Presidente — Definitivo. A informação foi pedida a 23 de março.

Des. Antonio Melo — Houve mandado liminar?

Des. Presidente — Houve.

Des. Antonio Melo — Então o mandado liminar não admite, absolutamente, nova nomeação. E, nula, não houve reintegração porque a concessão liminar é justamente considerado sem efeito o ato impugnado. Suspendendo. Por conseguinte, não havia necessidade de nova nomeação. É um ato arbitrário, fora das normas.

Des. Presidente — Pelo que se neste ofício, parece que foi dada ordem para ela assumir. Não sei se teria assumido. Agora, a parte que venha reclamar, se realmente não assumiu.

Des. Souza Moita — Há algum ato do Governo reintegrando esta professora?

Des. Presidente — Não há. Só há o ofício.

Des. Antonio Melo — Mas o que a reclamação deseja, afinal?

Des. Presidente — Deseja que seja reintegrada, sob pena de intervenção federal.

Des. Presidente — Eu acho que deve ser concedido na mesma forma.

Des. Antonio Melo — A nomeação atenta contra o Estatuto dos Funcionários Públicos. Não é caso de nomeação, é caso de reintegração.

Des. Presidente — E há de longa.

Des. Souza Moita — Eu desprezo a preliminar de informações.

Des. Arnaldo Lobo — Eu não levanto a preliminar.

Des. Presidente — S. Excia. o Des. Arnaldo Lobo não levanta a preliminar.

Des. Arnaldo Lobo — Aí é que eu estou de acordo com o Des. Souza Moita, propondo que se oficie ao Governo, mandando que seja reintegrada a funcionária nos termos do Acórdão porque o ato que consta da intimação é uma mera nomeação e não reintegração, visto não se tratar de nova nomeação.

O caso anterior é diferente. (Todos de acordo).

Des. Presidente — Assim decidiu o Tribunal, unanimemente. E não havendo mais nada a tratar, está encerrada a sessão.

Secretaria do Tribunal de Justiça.

Belém, 22 de abril de 1957. —

(a) Luis Faria, Secretário.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Processo Entrado na Secretaria

Aguardando as Formalidades Legais

Apelação Cível — Capital

Apelante — Armando do Carmo

Ferreira Fraga — Apelado —

Antonio Lopes de Souza.

Faço público, para conhecimento de quem interessar possa, que deram entrada, nesta Secretaria, sendo registrados, os autos de Apelação Cível da Capital, em que são partes, como apelante, Ana Batalha da Costa, viúva de José Maria Martins da Costa; e, apelado, José da Silva ou José Franco da Silva, assistido de sua esposa Catarina Franco da Silva, a fim de ser preparada dita apelação, para sorteio de relator, distribuição e julgamento pela Câmara Cível, competente do Egrégio Tribunal de Justiça, dentro no prazo de dez (10) dias, a contar da publicação deste, nos termos da lei em vigor.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belem, 14 de novembro de 1957. — (a) Luis Faria, Secretário.

Faço público, para conhecimento de quem interessar possa, que deram entrada, nesta Secretaria, sendo registrados, os autos de Apelação Cível da Capital, em que são partes, como apelante, Armando do Carmo Ferreira Fraga, e, apelado, Antonio Lopes de Souza, a fim de ser preparada dita apelação, para sorteio de relator, distribuição e julgamento pela Câmara Cível, competente do Egrégio Tribunal de Justiça, dentro no prazo de dez (10) dias, a contar da publicação deste, nos termos da lei em vigor.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belem, 13 de novembro de 1957. — (a) Luis Faria, Secretário.

EDITAIS

JUDICIAIS

PODER JUDICIÁRIO
Juízo de Direito da 8a. Vara
da Comarca da Capital
(Vara Penal)
2a. Pretoria

O Dr. Eduardo Tavares Cardoso, 2o. Pretor Criminal, faz saber aos que este lerem, ou dele tiverem conhecimento que, pelo Dr. 2o. Promotor Público, foi denunciado, Edson Goudinho de Alencar, brasileiro, também de estado civil, residência e profissão ignoradas, como incurso nas penas do artigo 171, parágrafo

2o. inciso VI tudo do Código Penal. E como não foi encontrado para ser citado pessoalmente, expede-se o presente edital para que o denunciado, sob pena de revelia, compareça a esta Pretoria, no dia 5 de dezembro, às 9 horas, a fim de ser interrogado acerca do crime do que é acusado.

Belém, 20 de novembro de 1957. Eu, Etelvina Cunha, escrevi o subscrevi.

O Pretor: — (a) Eduardo Tavares Cardoso, Pretor.

(G. — Dia 21/11/57)

COMARCA DA CAPITAL

Citação pelo prazo de 30 dias
O Doutor Agnano de Moura Monteiro Lopes, Juiz de Direito da 6a. Vara da Comarca da Capital do Estado do Pará, etc.

Faz saber que a este Juízo foi feita e apresentada a petição do teor seguinte: — Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da 6a. Vara desta Comarca — The Moju Rubber Plantations And Development Company, sociedade anônima com sede na cidade de Nova Iorque, Estados Unidos da América, mas autorizada a funcionar no Brasil, representada por seu advogado "in fino" assinado, vem mui respeitosamente requerer de V. Excia., a citação de Richard C. Wintington, norte americano, casado, comerciante, atualmente em lugar incerto e não sabido, para responder os termos de uma ação ordinária, em que a suplicante, sendo necessário provará: 1) — Que é legítima proprietária e possuidora de uma sorte de terras, com o sítio denominado "Limoeiro", situada à margem esquerda do Rio Mojú, município do mesmo nome, neste Estado, medindo cerca de 9.900 metros de frente por 8.800 de fundos, contendo matas de madeira de lei, seringueiras e outras árvores frutíferas; 2) — Que, no dia 3 de novembro de 1954, acordou e contratou locar a dita sorte de terras "Limoeiro", ao Suplicado, o que fez por instrumento público, pelo prazo de cinco (5) anos consecutivos, mediante a renda de dois mil e quinhentos dólares, moeda americana, sendo quinhentos dólares anuais, quantia esta que deveria ser paga, adiantadamente, no começo de cada ano, conforme determina a cláusula IV, do contrato anexo; 3) — Que a renda anual, no corrente ano, não foi paga nem aqui e nem Nova Iorque, conforme disposição contratual, nesse sentido, sem qualquer satisfação do locatário que daqui embarcou sem mencionar para onde ia e quanto tempo duraria sua ausência e já são passados quase 6 (seis) meses do ano, acarretando prejuízos materiais ao Suplicante, já pela

falta do cumprimento dos compromissos, já porque as terras continuam arrendadas sem nenhum rendimento. 4) — Que, com isso, isto é, com o atraso do pagamento da renda anual de 500 dólares americanos, o suplicado deixou de cumprir a cláusula contratual específica, agravada pela falta de satisfação ou justificativa, o que por si mesmo indica e fundamenta a rescisão do contrato em apreço, conforme previsto no artigo 1.092 do Código Civil Brasileiro, combinado com o inciso II, do artigo 1.192, do citado Código. 5) — Que, assim sendo deve a presente ação ser julgada procedente, a fim de ser decretada a rescisão do contrato de locação firmado e a condenação do réu na pena contida na cláusula sétima do referido contrato, inclusive juros de mora e custas, nos termos da lei, em virtude do distrato não poder ser feito na mesma forma do contrato, se encontrar o réu em lugar incerto e não sabido. 6) — Nestes termos, dando a presente causa o valor de Cr\$ 37.500,00, requer a V. Excia., se digne mandar citar o réu por Edital, uma vez que se encontra em lugar incerto e não sabido, para responder aos termos da presente ação ordinária e contestá-la no prazo legal, bem como os demais feitos desta, até final, sob pena de revelia. Protesta-se pelo depoimento do réu, pena de confesso, e pelo de testemunhas, cujo rol será apresentado oportunamente. D. e A. esta, pede e espera Deferimento. Belém, 31 de outubro de 1957. P. p. Manoel Tocantins Lobato. — Despachos do doutor Juiz: — D. e A. Conclusos. 31/10/57. — Agnano — Publique-se editais de citação pelo prazo de 30 dias. 8/11/57. — Agnano de Moura Monteiro Lopes. — E, para que chegue ao conhecimento de todos será o presente publicado pela imprensa e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade de Belém do Pará, aos 13 dias do mês de novembro de 1957. Eu, Antonio Ismael de Castro Sarmento, escrevente juramentado no impedimento eventual da es-

crivã o escrevi.

(a.) Agnano Monteiro Lopes.

(Ext. 21/11/57)

PROCLAMAS

Faço saber que se pretendem casar o Sr. Raimundo Almir Cezar da Cruz e a senhorinha Maria de Nazareth Telles dos Santos.

Ele diz ser solteiro, natural do Pará, Belém, comerciante, domiciliado nesta cidade e residente à Av. Gentil Bitencourt, 799, filho de Raimundo Marques Cruz e de dona Maria de Lourdes Cezar da Cruz.

Ela é também solteira, natural do Pará, Guajará-Miri, prendas domésticas, domiciliada nesta cidade e residente à Rua Triunvirato, 42, filho de Miguel Ferreira dos Santos e de dona Maria de Lourdes Telles dos Santos.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma pelo que se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos 13 de novembro de 1957.

E eu, Regina Coeli Nunes Tavares, Oficial de casamentos nesta capital, assino.

(a.) Regina Coeli Nunes Tavares.

(T. 19.808 — 14 e 21/11/57)

Faço saber que se pretendem casar o Sr. Walter Jovah Vatrín Santos e a senhorinha Maria de Lourdes Sarges de Souza.

Ele diz ser solteiro, natural do Pará, Belém, mecânico, domiciliado nesta cidade e residente à Rua Municipalidade, 850, filho de Octaciano Jovah de Souza Santos e de dona Helena Vatrín Santos.

Ela é também solteira, natural do Pará, Abaetetuba, prendas domésticas, domiciliada nesta cidade e residente à Trav. Soares Carneiro, 274, filha de Pergentino Nogueira de Souza e de dona Benedita Sarges de Souza.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma pelo que se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos 13 de novembro de 1957.

E eu, Regina Coeli Nunes Tavares, Oficial de casamentos nesta capital, assino.

(a.) Regina Coeli Nunes Tavares.

(T. 19.809 — 14 e 21/11/57)

Faço saber que se pretendem casar o Sr. Claudio Rego de Andrade e a senhorinha Higinia Marques Cordovil.

Ele diz ser solteiro, natural do Pará, func. público, domiciliado nesta cidade e residente à Passagem São Miguel, 4, filho de Satyro Andrade dos Santos e de dona Adelia Rego de Andrade.

Ela é também solteira, natural do Pará, Curuçá, prendas domésticas, domiciliada nesta cidade e residente à Rua Aristides Lobo, 86, filha de Eustaquio da Rocha Cordovil e de dona Firmina Marques Cordovil.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma pelo que se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos 13 de novembro de 1957.

E eu, Regina Coeli Nunes Tavares, Oficial de casamentos nesta capital, assino.

(a.) Regina Coeli Nunes Tavares.

(T. 19.812 — 14 e 21/11/57)

Faço saber que se pretendem casar o Sr. Mario da Silva Macedo e a senhorinha Orquidea Fernandes Durães.

Ele diz ser solteiro, natural do Pará, Belém, comerciante, domiciliado nesta cidade e residente à Trav. Djalma Dutra, 422, filho de Herminio de Souza Macedo e de dona Maria da Silva Macedo.

Ela é também solteira, natural do Pará, Belém, prendas domésticas, domiciliada nesta cidade e residente à Trav. Djalma Dutra, 330, filha de Antonio Augusto Durães e de dona Catarina Fernandes Durães.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma pelo que se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos 13 de novembro de 1957.

E eu, Regina Coeli Nunes Tavares, Oficial de casamentos nesta capital, assino.

(a.) Regina Coeli Nunes Tavares.

(T. 19.813 — 14 e 21/11/57)

Faço saber que se pretendem casar o Sr. Benedito Crisostomo Siqueira Rodrigues e a senhorinha Linette Guerreiro Salgado.

Ele diz ser solteiro, natural do Pará, Carnetá, mecânico, domiciliado nesta cidade e residente à Trav. Caldeira C. Branco, Vila Mariana. — Casa 1, filho de Raimundo Corrêa Rodrigues e de dona Maria Siqueira da Costa Rodrigues.

Ela é também solteira, natural do Pará, Belém, professora normalista, domiciliada nesta cidade e residente à Trav. Caldeira C. Branco, 614, filha de Manoel Alves Salgado e de dona Neuza Tavares Guerreiro Salgado.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma pelo que se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos 13 de novembro de 1957.

E eu, Regina Coeli Nunes Tavares, Oficial de casamentos nesta capital, assino.

(a.) Regina Coeli Nunes Tavares.

(T. 19.814 — 14 e 21/11/57)

Faço saber que se pretendem casar o Sr. Humberto Machado de Mendonça e a senhorinha Maria de Nazareth Dias Klautau.

Ele diz ser solteiro, natural do Pará, advogado, domiciliado nesta cidade e residente à Av. São Jerônimo, 384, filho de Raimundo Machado de Mendonça e de dona Isaura Machado de Mendonça.

Ela é também solteira, natural do Pará, Belém, professora normalista, domiciliada nesta cidade e residente à Av. São Jerônimo, 710, filha do Dr. Aldebaro Cavaleiro de Macedo Klautau e de dona Judith de Oliveira Dias Klautau.

Apresentaram os documentos exigidos por lei, em devida forma, pelo que, se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, aos 14 de novembro de 1957.

E eu, Regina Coeli Nunes Tavares, oficial de casamentos nesta Capital, assino. — Regina Coeli Nunes Tavares.

(T. 19.821 — 14 e 21/11/57)



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Boletim Eleitoral

DO ESTADO DO PARÁ

ANO VII

BELÉM — QUINTA-FEIRA, 21 DE NOVEMBRO DE 1957

NUM. 1.780

GABINETE DO PRESIDENTE

A T O N. 428

O Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, usando de suas atribuições,

Resolve designar Edgar de Souza Franco, Diretor da Secretaria; Manoel Joaquim de Araújo Filho, Oficial Judiciário, classe J, e José Maria Monteiro David, Datilógrafo, classe F, para organizarem, em comissão, a Coleta de Preços n. 8/57, destinada à aquisição de Material Permanente (Mobiliário em geral, etc).

Belém, 16 de novembro de 1957.

Ignácio de Souza Moitta
Presidente

A T O N. 429

O Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, usando da atribuição que lhe confere o art. 19, n. 8, do Regimento interno.

Resolve conceder ao doutor Roberto Cardoso Freire da Silva, Juiz Eleitoral da 1.ª Zona (Belém), sessenta (60) dias, de férias, relativas ao ano de 1957, de 25 de novembro de 1957 a 23 de janeiro de 1958.

Belém, 19 de novembro de 1957.

Ignácio de Souza Moitta
Presidente

ACÓRDÃO N. 6.449

Proc. 1316-57

Vistos estes autos de recurso eleitoral da 1.ª Zona (Belém), em que é Recorrente o Partido Social Democrático e recorridos a 2.ª Junta Eleitoral e o Partido Social Progressista.

O Partido Social Democrático, não se conformando com a decisão proferida pela 2.ª Junta Eleitoral, que julgou válida a votação colhida pela Mesa Receptora da 135.ª Seção Eleitoral da 1.ª Zona, interps o presente recurso, baseando as suas alegações na coação que teria exercido este Tribunal que, decidindo sobre uma consulta formulada pela União Democrática Nacional, respondeu não seria admitido a votar o eleitor cujo nome não constasse das folhas de votação, embora estivesse ele incluído na lista dos eleitores da seção, publicada no DIÁRIO OFICIAL, sustentando o Recorrente a tese de que a lista de distribuição dos eleitores, publicada no órgão Oficial, prevalece sobre a folha de votação.

O Secretário da Junta Eleitoral juntou aos autos uma certidão da ata de apuração, da qual consta o recurso interposto pelo Recorrente.

O recurso foi contestado no prazo legal pelo representante do Partido Social Progressista, que

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

depois de levantar as preliminares de ilegitimidade de parte, de intempestividade do recurso e de preclusão, argumenta, entre outras coisas, a inexistência da coação, firmando que a resposta a uma consulta não tem força impositiva, não incorrendo, assim, em coisa julgada. Alega ainda o contestante, que a coação necessita ser provada, decorre de matéria de fato e o recurso é omissivo a esse respeito, de maneira que a tese é, na verdade, somente relativa às consequências da resposta a consulta formulada pela UDN ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, criando, assim, o absurdo de uma coação abstrata, decorrente da própria decisão em si, e sem qualquer vinculação a fatos concretos pertinentes a este ou aquele eleitor.

Indo os autos com vista ao Dr. Procurador Regional, este, em seu longo parecer, acolhe a preliminar de intempestividade do recurso.

Isto posto.
Preliminarmente. Não procede a alegação de ilegitimidade de parte, pois como bem argumenta o Dr. Procurador Regional, não é cabível a exigência de ser instruído cada recurso com a prova de que o Recorrente é delegado do Partido. Nada obsta, também, que o delegado que subscreve as razões do recurso seja outro que não o impugnante e Recorrente, contanto que, como no caso em apreço, ambos representem o mesmo Partido Recorrente.

Contra a arguição de intempestividade do recurso, temos o dispositivo do art. 51 da Lei n. 2.550, de 25 de julho de 1955, que admite que o protesto seja feito perante as Mesas Receptoras, no ato da votação, ou perante as Juntas Eleitorais, no ato da apuração. Tendo, pois, o Partido Recorrente formulado o seu protesto por ocasião da apuração, o fez em tempo hábil, não podendo, assim, merecer acolhida a preliminar de intempestividade do recurso.

Reconhecida a tempestividade do recurso, prejudicada está a alegada preclusão.

Quanto ao mérito, carece de fundamento jurídico a alegação de que a lista de eleitores prevalece sobre a folha de votação, pois que, na realidade, uma deve ser a cópia fiel da outra, e se alguma divergência houver entre uma e outra, essa anormalidade ocorrida, como no caso sub-judice, na fase da publicação, não poderia prejudicar a validade das folhas de votação, devidamente rubricadas pelo juiz, e que, por isso mesmo, constituem o documento autêntico da distribuição dos eleitores pelas seções.

Decidindo o Tribunal, ao apreciar a consulta formulada pela

União Democrática Nacional, que só poderiam votar os eleitores cujos nomes constassem das folhas de votação, não fez mais que atender ao imperativo do art. 31 da Lei n. 2.550, que assim taxativamente dispõe: "O eleitor só poderá votar, satisfeitas estas exigências: a) exibição do respectivo título eleitoral; b) constando o seu nome da lista de eleitores da seção eleitoral em que deva votar, salvo as exceções expressamente consignadas em lei."

A alegação de coação, decorrendo da resposta dada à mencionada consulta, não pode ser aceita, visto que as decisões proferidas pelos Tribunais Eleitorais em processo não contencioso, como o de consulta, não constituem coisa julgada, por isso que têm apenas caráter de orientação. Conforme já doutrinou o Tribunal Superior Eleitoral, a resposta dada a uma consulta não envolve propriamente uma decisão, mas a exteriorização do entendimento em tese dos Tribunais sobre matéria eleitoral, provocada pelo interessado — autoridade pública ou partido político registrado. Tal resposta não envolve julgamento de litígio eleitoral, mas esclarecimento de dúvida suscitada pelo consulente, extra-processo, por meio de mera indagação suscitada, embora processualmente atuada. Não se trata de decisão sobre um direito contestado mas de simples resposta, traduzindo a opinião do consultado, o que, naturalmente não exclui reconsideração (Acórdão n. 1.112 Boletim Eleitoral, julho de 1954, pag. 568).

Demais, ainda admitindo-se, para argumentar, que a resposta dada à consulta da União Democrática Nacional, importasse em violação ao direito do eleitor, não vemos nestes autos nenhuma prova de que qualquer eleitor ficasse privado de votar, em face da aludida resposta. O Recorrente não trouxe uma só prova da existência da alegada coação.

A vista dos motivos expostos, ACÓRDAM, os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, unanimemente desprezar as preliminares arguidas e conhecer do recurso para confirmando a decisão recorrida, julgar válida a votação impugnada.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em 3 de outubro de 1957. — (aa) Ignácio de Souza Moitta, Presidente e Relator — Walter Nunes de Figueiredo — Lycurgo Santiago — Aluizio da Silva Leal — Agnato de Moura Monteiro Lopes — Orlando Bitar, com voto em separado — Raimundo F. Puget — Otávio Melo, Proc. Reg.

VOTO
Primeira Preliminar — Ilegitimidade de parte:

Argui a recorrida não haver o signatário do recurso provado a sua qualidade de delegado credenciado perante este Egrégio Tribunal, e onde a ilegitimidade de parte e o consequente motivo de não cognição liminar. Efetivamente, o Código Eleitoral, em seu Art. 168, é claro no exigir sejam os recursos interpostos por delegados de partidos uma vez que, na nossa sistemática político-constitucional é o partido, como ensina brilhantemente Afonso Arinos — "o instrumento exclusivo de captação de sufrágios" porquanto lhe é deferido pela Constituição e pela lei o "monopólio na condução da política" (Partidos Políticos Nacionais, in Estudos de Direito Constitucional, ed. Forense, 1957, p. 165 e 187). O Colendo Tribunal Superior iterativamente tem decidido que é fundamental a credencial de delegado para recorrer em nome do Partido. E' o que se infere, entre outros, dos veneráveis arestos inseridos nos Boletins ns. 53 (dezembro de 55), p. 349, relator o sr. Ministro Pena e Costa; 64 (novembro de 56), p. 166 relator o sr. Ministro prof. Haroldo Valadão adotando-se o substancial parecer da Procuradoria Geral, no Boletim n. 18 (janeiro de 53), p. 216, citado nas razões da recorrida. Indubitável a representação, cumpre acatar a alteração inovada, na matéria, pela Lei n. 2.550, de 25 de julho de 1955, aliás magistralmente exposta no venerando acórdão referido de que foi relator o eminente prof. Valadão, Boletim 64, p. 166: a lei nova — Art. 25, § 1.º — manda, quando o município abranger mais de uma zona eleitoral (é o nosso caso) nomeie cada partido dois delegados junto a cada zona. A representação, anteriormente, se fazia perante o Tribunal, hoje perante a primeira instância. Resta examinar, em concreto, se há ilegitimidade de parte — se o signatário do recurso não tinha investidura partidária junto à instância a quo para praticar o ato de defesa de interesses de sua agremiação. O recurso foi recebido pela Meritíssima Junta, que mandou dar vista regular à parte contrária, no prazo legal. A certidão de fls. passada pelo sr. secretário da instância recorrida atesta que o delegado do Partido Social Democrático impugnou e recorreu para este Tribunal. O delegado do partido recorrido contestou, incontinenti e não pôs em dúvida a qualidade de mandatário daquele. Referindo a ata que tais atos foram praticados pelos delegados dos dois grêmios políticos, deve ela nos merecer fé, dada a ausência de prova em contrário feita pelo interessado. E ainda, na arguição da segunda preliminar, a ser apreciada infra, volta o recorrido a admitir que foram delegados do partido recorrente que praticaram os atos sucessivos

de impugnar e recorrer e, ulteriormente, fundamentar por escrito o recurso. E de ser rejeitada a primeira preliminar.

Segunda preliminar: falta de identidade de agente partidário nas várias fases legais o recurso: a recorrida suscitou ainda a não cognição do remédio pelo fato de terem sido diversos os representantes do partido recorrente, nas fases distintas em que se desdobra legalmente a revisão: impugnação, oferecimento de recurso, fundamentação por escrito (art. 168 do Código). Louva-se essencialmente em parecer emitido pela douta Procuradoria Geral da Justiça Eleitoral, inserto no Boletim n. 18, (Janeiro, 1953), p. 216, já mencionado, na parte que interessava à primeira preliminar. Data venia sem o menor despreço por tão elevado entendimento, e radicalmente inadequada e inexacta a tese ali defendida. Sustentava o eminente Procurador Geral de então que se não deveria admitir, nos momentos diferenciados da tramitação do recurso, uma diversidade de agentes partidários, sob pena de invalidade e ineficácia totais. E assim pensava, fundado na teoria dos atos complexos, oriunda do Direito Administrativo. Parece haver equívoco em tal modo de entender e uma verdadeira inversão doutrinária. Na classificação dos atos administrativos denominam-se complexos aqueles que, sendo necessariamente afetados a agentes diversos em vários momentos, todos integrantes do ato, coadunam um resultado único, ocorrendo todas as manifestações de vontade no mesmo sentido. Sem as participações diferentes e coordenadas de tais agentes ou órgãos, não adquirirá o ato a sua validade, sendo inoperantes para tal as declarações de vontade, desarticuladas ou isoladas. O fim e conteúdo são um só e a vontade é unitária, porque, tendente ao mesmo resultado: E o conceito que se poderá conferir à sociedade nas doutrinas peregrina e indígena, bastando remeter a Jellinek — Sistema dos direitos públicos subjetivos, apud Temistocles Brandão Cavalcanti (Tratado de Direito Administrativo, vol. II, ed. Freitas Bastos, 1948, p. 263); Santi Romano, Corso di Diritto Amministrativo (3.ª ed., Cedem, Padova, 1937, pp. 231-2); André de Labbadere, Traité Élémentaire de Droit Administratif (ed. Libr. Générale de Droit et de Jurisprudence, 53, Paris, p. 167); Gabino Fraga, Derecho Administrativo (Editorial Porrúa S. A. México, 1948, p. 145); Raphael Bielsa, Principios de Derecho Administrativo, 2.ª ed., Buenos Aires, 1949, p. 165-7); Temistocles, Tratado de Direito Administrativo, vol. citado, pp. 260 ss; Ruy Cirne Lima — Principios de Direito Administrativo, Brasileiro (2.ª ed., Livr. do Globo, 1939, p. 75-6); Miguel Seabra Fagundes, O Controle dos atos administrativos pelo Poder Judiciário (3.ª ed. Forense, 1957, p. 53) e Min. Orosimbo Nonato, Da coação como efeito do ato jurídico (ed. Forense, 57, p. 21). A lição que se colhe em tão abundantes e proveitosas fontes, é, digamo-lo com perplexidade, diametralmente avessa ao enquadramento da doutrina a espécie, se adequada se mostrasse a tese lançada pela recorrida, impor-se-ia a diversidade e não a identidade de agentes. Pois só assim haveria ato complexo — todos, nas diferentes etapas — impugnação, apresentação do recurso e arrolamento escrito — colimando unitariamente o objetivo único — a invalidação de votos. Atos complexos, v. gr. para só nos reportarmos à Constituição Federal, seriam a lei, resultando da participação normal do Legislativo e do Executivo (Arts. 67-72), a nomeação dos altos dignitários da República, tais como Ministros do Supremo Tribunal Federal (Art. 99), Procurador Geral da República (Art. 126), Ministros do Tribunal Federal do Recurso (Art. 103), Ministros do Tribunal de

Contas da União (Art. 76, § 1.º), membros do Conselho Nacional de Economia (Art. 205, § 1.º), Chefes de Missão Diplomática em caráter permanente (Art. 63, n. 1); para tais nomeações convalidarem é imprescindível que solidariamente haja: aprovação pelo Senado Federal do nome indicado pelo Executivo (Art. 63, I e obtido tal beneplácito, o ato propriamente da nomeação pelo Presidente da República (Art. 87, IV e V). Não poderiam legitimamente defluir a posse e o exercício do funcionário se se registrasse insuladamente a aprovação prévia do Senado ou, sem esta, a nomeação do Presidente da República. No âmbito dos Estados, sem sairmos da Constituição Federal, lembremos ainda como ato complexo a escolha dos desembargadores dos Tribunais de Justiça, que só se torna perfeita ao ato de nomeação do Executivo preceder lista tripartite elaborada pelo próprio Colégio (Art. 124, n. IV). Ou, finalizando, na integração desta mesma Justiça a que temos a honra e o amargor de pertencer, serão atos complexos: as investiduras dos juizes juristas estranhos à magistratura prevista para o Colendo Tribunal Superior no Art. 110, II e para os Tribunais Regionais no Art. 112, II, ali obrigatória a indicação, em lista tripartite, do Colendo Supremo Tribunal Federal e aqui, simetricamente, dos Tribunais de Justiça dos Estados. Enfim, não nos parece, data vnia, socorra à argumentação da recorrida a doutrina administrativa dos atos complexos, dado que levaria, ela a um desideratum absurdoamente suicida em relação ao plano: impor-se-ia a diferenciação conceptual dos agentes praticando atos sucessivos para a consecução do mesmo fim — a invalidação de votos. Não merece, portanto, a segunda preliminar: o ato gerador do recurso, é impugnado pelo delegado em nome de seu partido, este é que recorre e, em seu nome, é um delegado que fundamenta por escrito o remédio. Inerente ao regime democrático o pluripartidarismo, como textualmente o mancha a Constituição Federal no Art. 141, § 13, são os partidos políticos, como professa Afonso Arinos de Mello Franco (ob. e local citados), os instrumentos exclusivos de captação de sufrágios, fruindo o monopólio da condução da política. E o Código Eleitoral, reproduzindo provisão mais velusta, reza (Art. 47) que "somente podem concorrer às eleições candidatos registrados por partidos ou alianças de partidos" e é a Lei 1.164 que cedeia aos partidos políticos todo um título — o II da Quinta Parte, constituído de 20 artigos. E logo, vestibularmente, dispõe o Art. 132 que são elas pessoas jurídicas de direito público interno. Assim sendo, enquanto a plenitude de sua personalidade, poderão constituir quantos mandatórios entendam distribuindo-os na proporção legal pelos órgãos eleitorais. E sendo os mesmos credenciados, representam, univocamente o mesmo mandante — o seu Partido. Este é que impugna, recorre e arrazoa. A prestação jurisdicional é pretensão do Partido, não se concebendo, no sistema político vigente, qualidade eleitoral para captação de sufrágios em alguém que se não haja apresentado candidato de partido ou aliança de partidos. Nada obsta na lei seja um o agente que impugnou e recorreu, perante a Junta e origem e seja outro o que subscreveu a fundamentação escrita, contanto que ambos se achem acreditados, como delegados de seu Partido. Este é que impugna, recorre e arrazoa, através da delegação outorgada a seus agentes. Um argumento de ordem prática ainda impressiona: quid juris se impugnado um ato e interposto o recurso por um delegado, viesse este a falecer dentro nas 48 horas da fundamentação? Ficaria o Partido com a sua pretensão cortada cerce,

extinguir-se-ia o seu poder de provocar a jurisdição da instância superior, arrazoados através de outro delegado? E de ser rejeitada a segunda preliminar.

Terceira Preliminar: Preclusão.

Levanta a recorrida a extemporaneidade e intempestividade do recurso, considerando configurada a preclusão legal para todos os efeitos. Apóia-se no texto do Art. 52 da Lei n. 2.550, in verbis: "São preclusivos os prazos para interposição de recurso, salvo quando nele se discutir matéria constitucional" ao qual se combina o de n. 49: "A nulidade de qualquer ato, não arguida quando de sua prática, ou na primeira oportunidade que para tanto se apresentar, não mais poderá ser alegada, salvo se a arguição se basear em motivo superveniente ou de ordem constitucional". E ainda pertinente o Art. 51: "Não serão admitidos recursos contra a votação ou a apuração, se não tiver havido protestos contra as irregularidades ou nulidades, arguidas, perante as mesas receptoras, no ato de votação ou perante as juntas eleitorais, no de apuração". Esta é, por certo, uma preliminar da maior envergadura. O instituto da preclusão é um dos fatores mais conspícuos do rito eleitoral, enquadrado nos conceitos de celeridade e economia processuais, um escudo de defesa das partes litigantes e, igualmente, um freio para qualquer abuso da própria autoridade julgadora. Em lucida monografia — "Da Preclusão no Processo Civil" An. Alberto Alves Barbosa, professor da Faculdade de Ciências Econômicas de São Paulo, ensinamos: "... a sua aplicação na marcha processual constitui um imperativo para que esta se desenvolva em etapas claras e precisas, ordenadas e equilibradas, assegurando ao mesmo tempo eficiência e segurança na realização da vontade concreta da lei e na sua aplicação aos casos particulares" (1955, ed. Rev. dos Tribunais, p. 31). alcançando não só as partes como o juiz (p. 34), estabelecendo um regime de responsabilidade para os integrantes da relação processual (p. 35). E, ela, enfim, o "instituto que impõe a irreversibilidade e a auto-responsabilidade da prática de atos processuais fora do momento e da forma adequados, contrariamente à lógica ou quando já tenham sido praticados, válidos ou inválidamente" (p. 50). Vejamos, in casu, a procedência ou improcedência da preliminar.

O recorrente, premunido inicialmente da recorrida, prevaleceu-se da invocação de matéria constitucional, elidindo da preclusão, como resulta dos Arts. 49 e 52 da Lei n. 2.550, acima transcritos. Cinge-se o recorrente à alegação de haver o venerando acórdão n. 6388, deste Tribunal violado o Art. 133 do Estatuto Supremo, cujo teor é: "o alistamento e o voto são obrigatórios para os brasileiros de ambos os sexos, salvo as exceções previstas em lei". E, em todo o bojo das razões de recurso não se verifica o debate de tal inconstitucionalidade do aresto judicial, nem a elevação do recorrente, até o fecho de sua argumentação. A Constituição é um ordenamento total da vida do Estado, a lei soberana, da qual emanam todas as normas da vida coletiva. A arguição de inconstitucionalidade, ensina a técnica de declaração, há de concentrar-se em um ataque cerrado a determinada situação, na qual se prove, especificamente, a contrariedade do ato a preceito do Código. Máximo. O debate tem de ser agudo e em profundidade. E a lição uniforme inter allos de Black (Handbook of American Constitutional Law, 3.ª ed., West Publishing Co., Minnesota, p. 72), Cooley (A Treatise on constitutional limitations which rest upon the legislative power of the States of the American Union, 7.ª ed., Little Brown Co., Boston, 1903, p. 232), Haines (The American doctrine of judicial supremacy, Mc Millan, N. Y., 1914, p.

184), Corwin (artigo "Judicial Review" na Enc. de Ciências Sociais, vol. VIII, p. 457 ss), Willoughby (Principles of Constitutional Law, 2.ª ed., Baker Voorhis & Co., N. Y., 1933, p. 47 ss); Willoughby (Principles of Constitutional Law, 2.ª ed., Baker Voorhis & Co., N. Y., 1933, p. 47 ss); Pedro Lessa (Poder Judiciário, Fr. Alves, Rio, 1915, p. 138), João Barbalho (Comentários, 3.ª ed., Briguiet, Rio, 1924, p. 298); Amaro Cavalcanti (Regime Federativo, Impr. Nac., Rio, 1900, p. 235), Carlos Alberto Lúcio Bittencourt (Contrôle juridictional da constitucionalidade das leis, For., 1948, Rio, p. 111-112), e da modesta tese do Relator — A Lei e a Constituição (Belém, 1951, pp. 71 e 304, nota 43 ao cap. II). Como pretende o recorrente magnificar a via angusta dos Arts. 9 e 52 da Lei 2.550? Dá a tais dispositivos uma amplitude incompatível com a sua finalidade. E preceito chão e rudimentar que a exegese legal há de se fazer sistemática, a inteligência de uma provisão não devendo chocar-se com a de outra (v. Carlos Maximiliano — Hermenêutica e Aplicação do Direito, 3.ª ed., Freitas Bastos, 191, p. 161), tendendo, todas, contextualmente, para o mesmo fim. Ora, os Arts. 9 e 52 da Lei 2.550, em princípio, cominam a preclusão impositiva, quer para as partes, quer para a própria jurisdição eleitoral. Esta é a regra. Excepcionalmente, porém, ordena, fique tal preclusão elidida se se tratar de matéria constitucional, elisão essa, aliás, que o Egrégio Tribunal Superior tem sempre construído ainda com reservas, e admitida ela quando pendia sempre sub iudice a validade da apuração. Vejam-se, para ilustrar, os Boletins n. 54 (Janeiro-56), p. 462 e 55 (fevereiro de 56), p. 533. Se, pois, o desaparecimento da preclusão em face de matéria constitucional é exceção inampliável da lei, seria inversora e aberrante qualquer inteligência da mesma exceção que viesse, por sua largueza e generosidade, a transformá-la em regra geral. A regra é fecharem-se as comportas do processo, em fases consecutivas e certas, em momentos nítidos sabiamente ritmados, em lei. Só assim haverá garantia para os vencedores e haverá certeza definitiva nos julgamentos. Encarar a permissão mínima dos Arts. 49 e 52 como um "abre-te sésamo" prodígio e contável é subverter quer o direito eleitoral, quer a missão de segurança desta Justiça. O recorrente, no limiar de seu recurso, suscitou a matéria constitucional, trazendo à colação o Art. 133. Mas nenhuma atenção deu, no curso de suas razões, ao problema sugerido. Não desenvolveu qualquer prova, específica e particularizadamente da inconstitucionalidade, só levantada. Seria um precedente altamente pernicioso e de incalculável nocividade que a Justiça Eleitoral abrigasse meras alegações de inconstitucionalidade sem sério alicercamento para deferir a não preclusão. Dessa forma, não haveria pleito que se encerrasse, dada a inconformidade congênita do brasileiro, que nunca se resigna em perder, como tão argumentadamente observou o saudoso Oliveira Vianna nas suas "Instituições Políticas Brasileiras". Pela própria totalidade ontológica da Constituição, não haveria lide ou pausa em que se trançasse a invocação de um inciso constitucional. Dai não se poderá inferir, por uma extensão, incommensurável, torne-se ordinária em vez de extraordinária a via franqueada ao recorrente pelos dois artigos citados. E o Art. 133, não sendo auto-exequível, como grande parte do texto supremo, exige ser disciplinado e regulamentado, a que veio proceder a legislação eleitoral. Tanto em tal provisão como ainda na do Art. 134, onde se assera que o sufrágio é universal e direto, o voto é secreto e se assegura a representação proporcional dos partidos nacionais, faz-se sempre remissão à Lei —

"na forma que a lei estabelecer". Cerra-se, pois, a porta estreita da exceção legal, porque não configurada na sua especificidade, ficando no ar a graciosa alegação sem ter tomado consistência. Rejeitado, pela sua precariedade, este argumento neutralizador da terceira preliminar, não procede, ela, todavia. O presente recurso foi interposto com o desideratum da invalidação singular das votações em cada seção eleitoral viciada. E, consoante se evidenciara no mérito, estriba-se em que houve coação deste Egrégio Tribunal a viciar a vontade do eleito. E o Art. 124 do Código a base de tal pretensão. Havendo o artigo antecedente enumerado (atualmente com o concurso do Art. 48, letras a, b e c, da Lei 2.550) as incidências exaustivas de nulidade, o 124, por sua vez, estatui seja a eleição anulável se ocorrer provavelmente coação ou fraude. Trata-se, assim, de anulabilidade, na acepção jurídica especial. O Art. 48, da lei nova, já examinado acima, reza que "a nulidade de qualquer ato, não arguida quando de sua prática ou na primeira oportunidade que para tanto se apresentar, não mais poderá ser alegada, salvo se a arguição se basear em motivo superveniente ou de ordem constitucional". Aliadas estão as duas exceções finais: a primeira notoriamente impertinente e a segunda, já detidamente refutada. Mas, logo, à leitura simples do artigo, ressalta que a nulidade pode ser denunciada: 1.º, quando da prática do ato; 2.º, ou na primeira oportunidade. Não tendo a lei palavras ósculas ou recundantes, é claro que se trata de duas permissibilidades para a alegação. Não alegada a nulidade flagrantemente, ainda o poderá ser se se oferecer uma primeira oportunidade para tal. O Art. 51, a seu turno, diz: "não serão admitidos recursos contra a votação ou a apuração, se não tiver havido protestos contra as irregularidades ou nulidades arguidas perante as mesas receptoras, no ato da votação ou perante as juntas eleitorais, no da apuração". Temos aqui novamente dois momentos: votação e apuração. Em qualquer deles, poderá haver o protesto do interessado, ensejando, se o houve, o recurso. O que é inconcebível, pela lei, é que se queira recorrer para a instância superior, sem se ter protestado em nenhuma daquelas duas ocasiões-chaves. O Colendo Tribunal Superior em acórdão de que foi relator o Exmo. Sr. Ministro Cunha Vasconcelos (Boletim n. 54, janeiro de 56, p. 448), decidiu: "Não tendo havido impugnação no ato de votar, nem recurso na apuração, não é de se conhecer do recurso sobre deliberação do Tribunal Regional reconhecendo a preclusão". A situação está clara: não houve impugnação no ato de votar nem ainda na apuração. Logo, não poderia a parte, excetuadas as duas exceções estatuídas, recorrer ao Tribunal. Na espécie, houve impugnação do recorrente perante a Junta Apuradora, de onde a interponibilidade do recurso, sobrevivendo o seu arrazoamento por escrito, nas 48 horas fatais. O Código, aliás, traz valioso subsídio para esta discussão. O Art. 153, parágrafo único, estabelece: "se o recorrente se reportar à coação ou fraude dependentes de prova a ser determinada pelo Tribunal, bastará-lhe indicar os meios a ela conducentes". E o Art. 158: "se o recurso versar sobre a coação ou fraude na eleição, dependente de prova indicada pelas partes ao interpor-lo ou ao impugná-lo, o relator, no Tribunal, deferirá-lhe em 24 horas de conclusão, realizando-se ela no prazo improrrogável de cinco dias". E os §§ 1.º e 2.º preveem meios de prova admissíveis ou indeferimento deles pelo Relator. Isto significa, harmonizando as duas leis, a 1.164 e a 2.550, aqui não conflitantes, que 1.º — se pressuposto, para a interponibilidade, do recurso, ter-se registrado por ini-

ciativa do recorrente protesto próprio no ato da votação (mesas receptoras) ou no ato da apuração (juntas eleitorais); 2.º — interposto o recurso, se alegada fraude ou coação, poderá a respectiva prova ser produzida perante a instância ad quem. A segunda conclusão equaciona-se indissociavelmente com a primeira. Poderia objetar-se que a coação, como vício do consentimento, gerará a anulabilidade do ato como preconizado pelo Art. 124 do Código, enquanto o Art. 51, da Lei n. 2.550, fala em irregularidades e nulidades. As duas expressões estão ali com dois sentidos amplos: irregularidades, serão aqueles fatos cuja ocorrência não tornará inválido e ineficaz o ato eleitoral; nulidades, serão aqueles que, forçosamente, tornarão o ato inválido e ineficaz. Sem dúvida, a Justiça, nos seus distintos graus, dirá se houve irregularidade ou nulidade. Mas, nulidades, no inciso, está empregado na sua conotação vasta, abrangendo a nulidade propriamente dita e a anulabilidade. Sabe-se que, na doutrina, é esta a lição correta. Clóvis Bevilacqua, na sua clássica "Teoria Geral do Direito Civil" (6.ª ed., Francisco Alves, 1953, p. 326 ss) estuda genericamente a teoria das nulidades, abrangendo as duas modalidades. Em trabalho mais recente, de 57, o ilustre professor Orlando Gomes, da Faculdade de Direito da Universidade da Bahia (Introdução ao Direito Civil, Forense), dedica "todo um capítulo" ao estudo da "imperfeição dos atos jurídicos", e, entre os atos jurídicos imperfeitos, coloca, além dos inexistentes, segundo a famosa nomenclatura de Zacharia, os atos nulos e os anuláveis, ensinando (p. 537) que a nulidade stricto sensu é a nulidade de pleno direito e a anulabilidade é a nulidade dependente de rescisão. Professora mais (p. 353) que a anulabilidade é uma nulidade relativa. O Código Civil, no capítulo V do título I do livro III, enumera sob a rubrica "Das Nulidades", tanto a nulidade (Arts. 145-146) como a anulabilidade (Arts. 147-151). Voltando à Lei 2.550, o seu Art. 50 recomenda que "a incidência entre o número de votantes e o de sobrecantadas encontradas na urna não constituirá motivo de nulidade da votação, desde que não resulte de fraude comprovada". Ai temos nulidade. Todavia, tratando-se de fraude, a hipótese tecnicamente seria de anulabilidade, como aflora do Art. 124 do Código. Mas a lei emprega nulidade no sentido de invalidação da votação exatamente como no plural, no Art. 51. E de ser rejeitada a terceira preliminar.

Mérito: Alega o recorrente que se consubstanciou coação direta deste Egrégio Tribunal sobre o eleitorado, no pleito de 1.º de setembro findante, ao decidir, em resposta a uma consulta da União Democrática Nacional, que, notando-se omissão do nome de eleitor na folha de votação integrante dos documentos da mesa, não pudesse tal eleitor votar, ainda que seu nome constasse na lista impressa conhecida como listão. Tal decisão é o acórdão 6387 de 31 de agosto último, distribuído à imprensa local no dia 5 do expirante, sendo relator um dos mais dignos e cultos juizes deste Colégio, S. Excia. o dr. Agnato de Moura Monteiro Lopes. Repisa o recurso insistente e, finalmente, que a coação viciadora surgiu daquele veredito, de onde se impor a anulação total da votação para cada seção indigitada. Por mais chocante que tal acusação seja, prima facie, diante do objetivo constitucional desta Justiça — de fiadora da verdade eleitoral — é nosso dever, uma vez suscitada a jurisdição, decidir, impassivelmente, olvidando ter sido partícipe do ato irrogado de viciador. A serenidade no juiz democrático é isenção, lembra o juiz José de Aguiar Dias, em vibrante conferência divulgada na Revista Forense (vol. 148, p. 21).

ss — "O Juiz na Democracia". Uma aproximação humana e humilde nos fará confessar, pela própria falibilidade natural, a possibilidade de desvio funcional nos juizes e servidores desta Justiça. Assim é que o Código, no Art. 175, n. 31 — erige em figura delituosa, punível, com detenção de seis meses a um ano, "ser o juiz ou outro servidor da Justiça Eleitoral responsável por coação ou fraude eleitoral". Não poderia o Código determinar a imputabilidade do Tribunal pelo mesmo fato criminoso, pois são sabidamente, somente as pessoas físicas passíveis de imputação criminal, imputáveis as pessoas jurídicas, quer de direito público, quer de direito privado, os colégios, etc. Veja-se, apenas, exemplificadamente, Basileu Garcia — Instituições de Direito Penal (Max Limonad, 2.ª ed., vol. I, tomo I, pp. 214-216). Mas abstraindo o aspecto penal, reconhecerá a lei, a eventualidade, de exercício de coação por um colégio, como o nosso? A resposta é positiva: a Constituição Federal, capitulando a competência originária do Colendo Supremo Tribunal Federal, deferir ao Pretório Excelso, Art. 101, n. 1, letra h, processar e julgar habeas corpus, quando o coator ou paciente for tribunal, funcionário, ou autoridade, cujos atos estejam diretamente sujeitos a jurisdição do S. T. F., etc., etc. Eis um colégio judiciário, segundo a letra do Estatuto Máximo, capaz de coação e suscetível mesmo de ser coagido: coator ou paciente. E já, ainda no vigor da Carta de 37, que tinha disposição idêntica no Art. 101, n. 1, letra g, o Código do Processo Penal, nos Arts. 650, n. 1 e 667 disciplinava ordinariamente a atribuição, remetendo ao Regimento Interno, para as normas complementares. Este, em seu Art. 22, n. 1, letra i, prevê sobre tal competência (v. Regimento do STF de 10-4-40, edição atualizada de Cavalcanti de Carvalho, 1957, Editora Nacional de Direito). Temos, mesmo exemplo de aplicação, com o julgamento do Colendo STF do habeas corpus, impetrado contra o Tribunal de Justiça de Goiás, publicado na Revista Forense, vol. 78, (p. 124-5, acórdão n. 26.911, de 19-10-38). Enfim, o Regulamento Interno do Colendo Tribunal Superior, Resolução n. 4.510, de 29 de setembro de 52, provendo sobre as atribuições do Tribunal, Art. 8.º, dá-lhe, na letra m, decidir originariamente de habeas corpus ou de mandado de segurança, em matéria eleitoral, relativos aos atos do Presidente da República, dos Ministros de Estado e dos Tribunais Regionais. Mergulhando no mérito, indaga-se: houve coação senão sujeito ativo este Tribunal e passivos eleitores do pleito de 1.º de setembro?

E, voz dominante na doutrina, que os princípios de direito civil concernentes aos vícios do consentimento, particularmente erro e coação, transpõem-se, feitas as reservas cabíveis a mesma matéria, ao Direito Público. Da-se-lhes um tratamento civil modo. Assim, pensam o festejado mestre argentino Rafael Bielsa (Princípios de Derecho Administrativo, 2.ª ed., Buenos Aires, 1949, Librería y Editorial El Ateneu, p. 99), e o nosso insigne Seabra Fagundes (ob. cit., p. 61). Enquadrada entre os vícios do consentimento, que tornam o ato imperfeito anulável, prevê-se ainda a coação como exercida pelo agente em proveito e vantagem de terceiro, como se deduz do Art. 101 do Código Civil e do trabalho magistral do Ministro Orosimbo Nonato. Da coação como defeito do ato jurídico (p. 179, ss). Expor-se-ão os elementos constitutivos da coação, e, pari passu, ir-se-á sondando se, na espécie, deu-se a subsunção perfeita dos fatos a concepção legal, para só aí preferir-se julgamento. Tais elementos integrantes são primacialmente: 1.º — ser a coação a causa determinante da vontade viciada, produzindo um ato jurídico imperfeito ou obstando a sua produção; 2.º —

a sua gravidade — incutir fundado temor de grave dano; 3.º — ser ilegal e injusta (v. Orolando Gomes, ob. cit., p. 333 ss e Ministro Orosimbo Nonato, ob. cit., pp. 126 ss). Analisemos: 1.º e 2.º requisitos: causa direta e fundado temor de grave dano: foi o ato do Tribunal expresso em seu acórdão unânime a causa direta de não haverem eleitores votado a 1.º de setembro? Para a caracterização da violência, escreve o Ministro Orosimbo (ob. cit., p. 157), exige-se ter sido esta causa direta do ato, concorrendo entre a primeira e o segundo o nexo ideológico de causa e efeito. Ora, as mesas receptoras tiveram fiscais permanentes de todos os partidos, sem falar na supervisão intermitente dos delegados respectivos. Consta nas folhas de votação algum protesto do partido recorrente por não ter sido admitido a votar qualquer eleitor pela mesa em cumprimento ao acórdão n. 6387? Ou pelas folhas de votação mandadas anexar nos autos, ou pela certidão do Sr. Secretário da Junta apuradora, sobressai ao invés que: 1.º — não consta qualquer protesto ou impugnação referente à coação praticada contra eleitores da seção; 2.º — não consta igualmente ter sido impedido de votar qualquer eleitor da seção; 3.º — a votação foi fiscalizada normalmente por todos os partidos interessados no pleito. Onde a aferição direta do dano ao agente e seu ato? Ninguém ignora — é este um subsídio psicológico não despidendo — que, mesmo não tendo feito impugnações no ato de votar na própria apuração somente após o cômputo de um número razoável de urnas é que o recorrente começou a vislumbrar a coação viciadora da vontade do eleitorado. Como podia o ato do Tribunal operar tal viciamento, na consciência dos pacientes, se só veio a ser publicado e tornado notório a 5 de setembro? Dir-se-á que os presidentes das mesas tinham ciência do acórdão e, por seu intermédio praticou-se a coação. Tal conjectura cai pela raiz com a certidão retro mencionada — todos os partidos fiscalizaram a eleição, a nenhum eleitor, ao que se infere dos documentos, foi denegado votar com fundamento no acórdão do T. R. E. Acresce mais, não tendo havido comunicação individual aos presidentes das seções, muitos talvez ignorassem a resolução de 31 de agosto. Aqui merece consideração aspecto basilar, ventilado, aliás, pelo recorrente, havendo o Tribunal respondido a uma consulta, no uso de suas atribuições legais (Código, Art. 17, letra e), sua decisão não faria coisa julgada nem teria a força cogente de, em nome dele, Tribunal, um presidente de seção coagir eleitor a não votar. Que ao Poder Judiciário, normalmente, se veda função consultiva, é verdade primária. Lembremos Charles Eyan Hughes, Ministro e depois Presidente (Chief Justice) da Suprema Corte (La Suprema Corte de Estados Unidos, trad. Roberto Molina Pasquel e Vicente Herrero, ed. Fondo de Cultura Econ. do México, pp. 46-7), e dos nossos João Barbalho (Comentários, pp. 313-4), e Castro Nunes (Teoria e Prática do Poder Judiciário, For. 43, p. 198 ss). Mas, excepcionalmente a jurisdição eleitoral é tradicional conferir-se a missão consultiva, dada a grave repercussão política e social dos atos a ela submetidos. Assim já era no Decreto 21.076, de 24 de fevereiro de 32, Art. 14, n. 4 (T. S. E.), na Lei 48, de 4 de maio de 35 (Art. 13, m, idem) e no Decreto-lei 7.586, de 28-5-45 (Art. 9.º e idem). Qual, entretanto, o alcance das decisões tomadas sob tal competência? Tem elas força vinculativa ou admonitória? Ou, como dizem os juristas anglo-americanos, têm elas uma binding authority, ou tão só uma persuasive authority? A jurisprudência do Colendo TSE é rico manancial para tal busca. Já no Boletim n. 6 (janeiro, 52), p. 6, pontificava

o acórdão n. 40: "as decisões proferidas pelo T. S. E. em processo não contencioso, como o de consulta, não constituem coisa julgada, por isso que, na espécie, elas têm apenas caráter de orientação que não obriga imperiosamente a sua observância pela instância inferior..." Assim já se pensava sob o império do Decreto 21.076, instituidor da Justiça Eleitoral e do voto secreto. Veja-se o excelente comentário de um dos seus autores, componente da 19.^a subcomissão legislativa — João C. da Rocha Cabral (3.^a ed., Freitas Bastos, 1934) e da Lei 48, de 35. Conferem: Arquivo Judiciário, vol. 29, pp. 328 ss; vol. 25, pp. 393 ss. e vol. 43 pp. 32, ss. E assim continua-se pensando na atualidade. No Boletim n. 36 (Julho de 54), temos a p. 567, o acórdão 1.112, relator S. Excia. o Ministro Pena e Costa: "De decisão que responde a consulta, não cabe recurso, porque a resposta não envolve julgamento de litígio eleitoral, mas esclarecimento de dúvida suscitada pelo consultante, autoridade pública ou partido político registrado." Ainda no Bol. n. 46 (maio de 55), p. 462, acórdão 1.282, relator S. Excia. o Ministro Frederico Sussekind: "Tratando-se de decisão sobre consulta é ela irrecorrível; não constitui coisa julgada, é admitida sua renovação". Enfim, temos ponderado parecer da Procuradoria Geral, no Bol. n. 69 (Abril, 57, p. 532). Retomando o raciocínio, foi a decisão do Tribunal eficientemente coatora sobre o eleitor, através de aplicação instrumental do presidente da mesa? Este não estava adicto a acatar tal decisão e a transformá-la em nome do tribunal, em ariete agressor. Ela era um conselho, uma admonição, não tinha eficácia de sentença nem autoridade de coisa julgada. Sem prejuízo, já demonstrado, do fato de que nenhum eleitor deixou de votar por causa do acórdão dito coator.

Terceiro elemento integrante da coação: ser ilegal e injusta. Assim se manifesta o Ministro Orosimbo: "Pode-se afirmar com a generalidade dos doutores não constituir violação o uso regular das vias de direito... Se o constrangimento, posto eficaz e intenso é legal, é legítimo, constituiria incivilidade maior da marca haver como injusta a ameaça de seu emprego" (ob. cit., p. 171) e cita Funaoli. No mesmo sentir Orlando Gomes (ob. cit., p. 344). E' o provido no Art. 100 do Código Civil. O acórdão n. 6.387 foi ilegal e injusto? Limitou-se o ato do Tribunal a preferir a folha de votação à lista impressa, se, porventura discordassem entre si: votaria o eleitor cujo nome estivesse na lista e na folha ou só na folha ou ainda (objeto de outra consulta) se, sendo portador de título novo, este indicasse aquela seção, mesmo omissa à folha. Constitui o ato do Tribunal com a sua ratio decidendi uma ilegalidade? Fala-se em lista de eleitores ou lista de distribuição de eleitores ou simplesmente lista: no Código — arts. 20, 38, 67, 77, n. 1, 87, § 5.º (revogado pelo Art. 81 da Lei 2.550); na Lei 2.550 — Arts. 14, 17, 19, 20, 21 e 31-b; na Resolução 4.737, de 4 de agosto de 54: Arts. 14, 15, 16 e 17; na Resolução 5.024, de 31 de agosto de 55: Arts. 12, caput e § 2.º, 13, 14; a Lei 2.982, de 30 nov. 56, modificadora da Lei 2.550, refere, no Art. 1.º § 2.º lista de votação. Fala-se em folha de votação: Código — Arts. 71, § 4.º, 77 n. 3, 89-b, c, d; 97 ns. 5 e 6; 100, 103 § 2.º, 123 n. 3; na Lei 2.550 — Art. 34 exclusivamente; na Resolução 4.737 — Arts. 15 § 2.º, 36 ns. 3 e 10; 41, b e c; na Resolução n. 5.024 — Art. 27 § 5.º. A palavra lista, usada familiarmente, não é encontrada nos textos normativos. Há, porém, entre outros, dois acórdãos do Colendo Tribunal Superior, nos quais o termo é empregado como sinônimo de lista geral acórdão esses,

atinentes a recursos de nosso Estado. Estão nos Boletins ns. 64 (novembro de 56, p. 180, relator o sr. Ministro Des. Vieira Braga, e n. 66 (janeiro de 56), p. 308, relator o Sr. Ministro Rocha Lagoa. Que a lei encara como duas entidades diferenciadas a lista e a folha — depreende-se da leitura do Art. 77 do Código; — entre os documentos que os juizes eleitorais devem enviar aos presidentes das mesas receptoras estão: n. 1 — lista de eleitores da seção (listão); n. 3 — folhas de votação, previstas então duas — uma para os eleitores da seção e outra para estranhos (a nova lei trouxe aqui restrições radicais). Provada, contudo, tal dualidade, é força concluir que lista e folha são duas expressões da mesma ação, são o seu corpo material: o levantamento dos eleitores, o seu inventário e tombamento. Pelos Arts. 20 e 38 do Código e 14 e 17 da lei — vê-se que compete aos juizes organizar as listas dos eleitores das suas zonas, em ordem alfabética, lista essa cuja publicação é providenciada logo que pronta ou nos jornais oficiais ou por editais, rezando mais a Lei 2.550 (Art. 17, § 1.º): no município em que as listas de eleitores e sua distribuição pelas seções não forem publicadas pela imprensa, o juiz eleitoral determinará o envio de uma via a cada diretório municipal de partido regularmente registrado, punida a inobservância com a pena do Art. 175, n. 15, do Código. Contém a lista, por conseguinte, o cômputo de todos os eleitores alistados e sua distribuição pelas seções próprias. A lista é a primeira imagem corpórea do levantamento dos eleitores. A folha de votação é outra imagem equivalente — referida com autonomia pelo Código e pela Lei 2.550: sendo do mesmo teor da lista assume aquele nome por extenso quando vota (Art. 87, n. 33 do Código), é na sua coluna de observações que se anotam as dúvidas sobre a identidade do eleitor, ao votar (Art. 87, § 2.º e Art. 100); é ela encerrada com a assinatura do presidente da mesa e representantes dos partidos, precluindo qualquer enxerto ulterior (Art. 89, b); é logo ao seu pé, encerrada, que se inicia a redação da ata dos trabalhos (Art. 89, c). E a Lei 1.164 manda, nas medidas preparatórias da apuração, verifique a Junta se as folhas de votação são autênticas (Art. 97, n. 5) sendo motivo de nulidade textual (Art. 123, n. 3) para invalidar a votação ter sido feita em folha de votação falsa. Enquanto a lista global ou listão é um documento de interesse de toda a Zona, a folha vincula-se direta e unicamente à seção. Por ela, vota-se e se comprova o ato de votar, nela se assentam as ocorrências principais da votação e nela, enfim, lavra-se a ata. Sem dúvida, como sustentou corretamente o ven. acórdão 6.387, a folha de votação do Código é a lista de eleitores da lei nova. Entre elas, teoricamente, não se espera oposição ou diversidade material. Mas, pergunta-se, na realidade prática, pode-se concretizar a disparidade e gerar um conflito entre os dois documentos que são duas faces do mesmo objeto? Claro que sim — ou por enganos e deficiências advindos da própria fragilidade humana, seja por caso fortuito ou por culpa (negligência, etc.) ou, diga-se sem receio, seja ainda por dolo. Sendo o listão impresso na Imprensa Oficial, quase sempre sob acodamento/propiciador de equívocos, ressalta o acórdão, poderá alguém contribuir deliberadamente para a sua adulteração. Trata-se, dispensável seria dizê-lo, de mera hipótese, mas é o Código, no seu Art. 175, prevendo os crimes eleitorais, que figura um deles (n. 23): "falsificar ou substituir atas ou documentos eleitorais". E assim embora não deveriam existir legal e teoricamente dissimulações entre a lista e a folha, pode havê-las, prá-

ticamente. E, em tal conjuntura, qual seria a solução legal para o prevaricamento? Qual a preferência, dentro da lei, para que se admita ou não o voto do eleitor? Este é o cerne da questão: tome-se um dado pacífico — quaisquer fossem as causas, houve divergência entre a lista impressa e a folha de votação: nesta não se achavam nomes de eleitores inseridos naquela. O Tribunal manteve dar preferência à folha. Embora sua decisão constasse de resposta a consulta, alega a recorrente que, por força do veredito, deixaram de ser recebidos votos de eleitores. Houve coação ilegal e injusta? Em primeiro lugar, o Tribunal, fiel ao Código e à lei superveniente, decidiu, em resposta a outra consulta, acórdão n. 6.385, de 31 de agosto, que seria válido, em princípio, para o pleito de 1.º de setembro, o listão organizado para o de senador, em 17 de fevereiro. Assim se obedeceu ao Art. 21 da Lei 2.550, autorizadas as alterações das alíneas a e b. Em segundo lugar, ainda sob consulta, decidiu, acórdão 6.386, mesma data, que, sendo o eleitor possuidor de título novo e indicada neste a seção, votaria nela o eleitor, ainda que seu nome não constasse na própria folha de votação. Tais julgamentos demonstram, a um primeiro contato, que o Tribunal foi fiel à letra e ao espírito da lei. Nem baniu os listões impressos, seria violento; nem alçou a folha de votação a um poder incontrastado, pois a rezar ceder diante da indicação do local no título. A um observador leuano poderia parecer que o Tribunal ilegal e injustamente dificultou o exercício do voto. Sim, dificultou, mas não ilegal e injustamente. Era do espírito do Código que todo eleitor deveria votar, devolvida a autoridade judiciária a validação ou invalidação subsequente de seu voto. Era o que se lia no Art. 87, § 6.º: — A nenhum eleitor, ainda que suscitada a dúvida a respeito de sua identidade, salvo o caso do n. 7, deste artigo, poderá ser recusado o direito de voto, que será tomado em separado" e o § 9.º, adiante: "O eleitor, fora de seu município, poderá votar em qualquer lugar do país nas eleições de Presidente e Vice-Presidente da República; em qualquer seção da circunscrição em que estiver inscrito, nas eleições para senador, deputado federal, Governador e Vice-Governador e deputado estadual; em qualquer seção da zona de sua inscrição, nas eleições municipais, e unicamente no distrito de seu domicílio eleitoral, nas eleições distritais". Que aconteceu a esses dois parágrafos? Foram revogados pelo Art. 81 da Lei 2.550. Esta, um episódio dramático deste suplicio de Sísifo que é luta contra a fraude, no Brasil, aliada a Lei complementar 2.982, fez uma pequena revolução no sistema eleitoral e, ao lado de inovações pertinentes ao alistamento, novo modelo de título, com fotografia e indicação do local do voto, etc., firmou um postulado antinômico ao do Art. 87, §§ 6.º e 9.º do Código: Art. 31 — O eleitor só poderá votar satisfeitas estas exigências: a) — exibição do respectivo título eleitoralmente dissimulações entre as da lista de eleitores da seção eleitoral em que deva votar, salvo as exceções expressamente consignadas em lei. E o Art. 32 enumera esgotantemente tais exceções. Ainda mais — o Art. 43, revigorando os casos de nulidade absoluta do Art. 123 da Lei 1.164, adita dois, a que veio se juntar um terceiro pelo Art. 5.º da Lei 2.982: a) — quando votar eleitor indevidamente inscrito ou que haja sido excluído do alistamento, desde que o seu voto não tenha sido tomado com as cautelas do § 4.º do Art. 87 do Código Eleitoral; b) — quando votar eleitor de outra seção, a não ser nos casos expressamente admitidos em lei. Por isso, decidiu o Colendo Tribunal Superior, sob

a atmosfera rígida da lei nova, Boletim n. 53 (dezembro, 55, p. 377), relator o Sr. Ministro Des. José Duarte: "O eleitor está vinculado à sua seção e seu nome não constando da lista dos eleitores da seção não poderá votar". Exegese reiterada pelo acórdão 1.866, relator o Sr. Ministro Frederico Sussekind, in Boletim n. 58 (maio de 56) p. 663. A ratio decidendi do Tribunal teria de filiar-se compulsoriamente à Lei 2.550 e seus princípios retores: se o acórdão n. 6.387 dificultou o voto do eleitor, assim o fez dentro das novas normas — só votar eleitor da seção. Abstraindo a indicação do local nos títulos novos, se dúvida surgisse entre a lista e a folha, esta é que deveria prevalecer: como salientado pelo Relator, a folha é autenticada pelo juiz eleitoral, ela emana do cartório diretamente para a mesa, estranhos à Justiça nela não interferem. E o listão impresso? É composto na mesma base das folhas. Mas tal composição não é supervisionada pela Justiça, os funcionários incumbidos da impressão, por culpa ou dolo, espontaneamente ou industriados (mera hipótese para debate, inibir nomes, falsificar o documento, gerando nele uma heterogeneidade com a folha. Onde há mais autenticidade? Qual a referência mais fidedigna para o cumprimento do Art. 31 da lei? Foi ilegal a atitude do Tribunal e redundou em injustiça a direito público subjetivo do eleitor? Ilegal e anacrônica, seria tal atitude se, sob o espírito do caduco Art. 87, § 6.º do Código, impusesse a facilitação do voto; dificultando tal exercício somente para coibir abusos e fraudes, coerente com a índole severa da nova lei, velou pela pureza do escopo em seu sublime escopo de fiadora da verdade eleitoral. Coação não houve, por não provados os elementos integradores da mesma.

Sem prova da coação dela não se pode falar. E o Art. 124 do Código que o diz: "É anulável a votação quando se PROVAR coação ou fraude que viciou a vontade eleitorado". E já ve viu, no estudo da preclusão, que é facultada às partes a indicação de provas até mesmo nesta superior instância, não podendo o Relator negar a sua produção, como doutrinou o parecer n. 2.047, da douta Procuradoria Geral in Boletim n. 51 (outubro, 55) p. 227. Sem tal prova convincente, que venha aluir a presunção legal de validade dos atos eleitorais, jamais se poderá invalidar votação. E esta a jurisprudência incontroversa e remansosa do Colendo Tribunal Superior, tanto para coação como para fraude (Art. 124) ilustrada, "verbi gratia", pelos acórdãos enfileirados nos Boletins a seguir, referidos os Exmos. Srs. Ministros relatores: n. 4 (novembro de 51) p. 9 Plínio Guimarães; n. 9 (abril, 52), p. 9 Sampaio Costa; n. 43 (fevereiro de 55), p. 303 Afrânio Antonio da Costa; n. 50 (setembro, 55), p. 114, idem; n. 52 (novembro, 55), p. 295, Luiz Gallotti; n. 55 (fevereiro de 56), p. 524 Frederico Sussekind; n. 67 (fevereiro de 57), p. 379 Des. Vieira Braga. Acrescentemos luminosos pareceres da Procuradoria Geral: Boletim n. 52 (janeiro, 55), p. 260; n. 61 (outubro, 55), p. 227; n. 70 (maio, 57), p. 610 e n. 71 (junho de 57), p. 673. Ai se exige, em submissão ao Art. 124 do Código seja feita a prova de coação (ou da fraude) sem a qual nada se invalida, porque o ato jurídico será perfeito. Fez a recorrente tal prova, por ocasião da interposição do recurso? Ou a requereu perante este Colégio, como facultado em lei? Nem a requereu na segunda instância, nem a fez na primeira. A coação como ensina o professor ORLANDO GOMES, admite prova circunstancial (ob. cit., p. 344). E o Colendo T.S.E., no acórdão n. 1.214 de que foi Relator o Sr. Ministro Afrânio Antonio da Costa (Bole-

tim n. 43, fevereiro de 55, p. 303), sentenciou que "a impugnação deve particularizar fatos e ocorrências em cada seção". Ora, a certidão passada pelo Sr. Secretário da Junta "a quo" declara, como dito antes, que: 1.º — não consta qualquer protesto ou impugnação referente a coação praticada contra eleitores da seção; 2.º — nem foi impedido de votar eleitor da seção; 3.º — que a votação foi fiscalizada normalmente por todos os partidos interessados no pleito.

Rui "toto coelo" a graciosa alegação não comprovada de coação sobre o eleitorado, no pleito de 1.º de setembro. Concluindo: "Quaestio juris" — a coação adviria da preeminência conferida à folha de votação se, anormalmente, colidisse com a lista impressa de eleitores; em face de tal preeminência, decretada pelas razões legais, debatidas, em especial da nova "tríza" baixada com o Art. 31 da Lei 2.550 — e Art. 81, revocatório da antiga norma liberal do Art. 87, § 6.º do Código, é que, apesar de sua força puramente admonitória, atribui a recorrente ao acórdão 6.387, a coação exercida contra o eleitor, não lhe permitindo a mesa votasse se seu nome faltasse na lista. Na questão de direito: foi legítima, constitucional e legal a orientação do ven. acórdão. "Quaestio facti": equaciona-se com a de direito e não subsiste sem a primeira. Se refutada a eiva de coação no acórdão incriminado, não há apurar, na ordem prática, ter havido ou não coação pessoal de eleitor. A coação só faria anulável a votação se provada suficientemente, na forma do Art. 124 do Código. Tal prova não foi feita nem requerida. Em contrário, foi certificado nenhum eleitor haver deixado de exercer o voto por obstrução da mesa, louvado no acórdão, nem se registraram protesto ou impugnação de quem de direito. Na questão de fato: julga-se o vício inexistente, não decretada a nulidade relativa e suas consequências nulificadoras.

E o nosso voto.
Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em de de
(a.) Orlando Chiere Miguel Bitar.

ACÓRDÃO N. 6.450 Proc. 1.322-57

Vistos estes autos de recurso eleitoral da 1.ª Zona (Belém), em que é Recorrente o Partido Social Democrático e recorridos a 2.ª Junta Eleitoral e o Partido Social Progressista.

O Partido Social Democrático, não se conformando com a decisão proferida pela 2.ª Junta Eleitoral, que julgou válida a votação colhida pela Mesa Receptora da 141.ª Seção Eleitoral da 1.ª Zona, interpôs o presente recurso, baseando as suas alegações na coação que teria exercido este Tribunal que, decidindo sobre uma consulta formulada pela União Democrática Nacional, respondeu não seria admitido a votar o eleitor cujo nome não constasse das folhas de votação, embora estivesse ele incluído na lista dos eleitores da seção, publicada no DIÁRIO OFICIAL, sustentando o Recorrente a tese de que a lista de distribuição dos eleitores, publicada no Órgão Oficial, prevalece sobre a folha de votação.

O Secretário da Junta Eleitoral juntou aos autos uma certidão da ata de apuração, da qual consta o recurso interposto pelo Recorrente.

O recurso foi contestado no prazo legal pelo representante do Partido Social Progressista, que depois de levantar as preliminares de ilegitimidade de parte, de intempestividade do recurso e de preclusão, argumenta, entre outras coisas, a inexistência da coação, frizando que a resposta a uma consulta não tem força impositiva, não incorrendo, assim, em coisa julgada. Alega ainda o contestante, que a coação neces-

sita ser provada, decorre de matéria de fato e o recurso é omissivo a esse respeito, de maneira que a tese é, na verdade, somente relativa às consequências da resposta à consulta formulada pela UDN ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, criando, assim, o absurdo de uma coação abstrata, decorrente da própria decisão em si, e sem qualquer vinculação a fatos concretos pertinentes a este ou aquele eleitor.

Indo os autos com vista ao Dr. Procurador Regional, este, em seu longo parecer, acolhe a preliminar de intempestividade do recurso.

Isto posto.
Preliminarmente. Não procede a alegação de ilegitimidade de parte, pois como bem argumenta o Dr. Procurador Regional, não é cabível a exigência de ser inscrito cada recurso com a prova de que o Recorrente é delegado do Partido. Nada obsta, também, que o delegado que subscreve as razões do recurso seja outro que não o impugnante e Recorrente, contanto que, como no caso em apreço, ambos representem o mesmo Partido Recorrente.

Contra a arguição de intempestividade do recurso temos o dispositivo do art. 51 da Lei n. 2.550, de 25 de julho de 1955, que admite que o protesto seja feito perante as Mesas Receptoras, no ato da votação, ou perante as Juntas Eleitorais, no ato da apuração. Tendo, pois, o Partido Recorrente formulado o seu protesto por ocasião da apuração, o fez em tempo hábil, não podendo, assim, merecer acolhida a preliminar de intempestividade do recurso.

Reconhecida a tempestividade do recurso, prejudicada está a alegada preclusão.

Quanto ao mérito, carece de fundamento jurídico a alegação de que a lista de eleitores prevalece sobre a folha de votação, pois que, na realidade, uma deve ser a cópia fiel da outra, e se alguma divergência houver entre uma e outra, essa anormalidade ocorrida, como no caso sub-judice, na fase da publicação, não poderia prejudicar a validade das folhas de votação, devidamente rubricadas pelo juiz, e que, por isso mesmo, constituem o documento autêntico da distribuição dos eleitores pelas seções.

Decidindo o Tribunal, ao apreciar a consulta formulada pela União Democrática Nacional que só poderiam votar os eleitores cujos nomes constassem das folhas de votação, não fez mais que atender ao imperativo do art. 31, da Lei n. 2.550, que assim taxativamente dispõe: "O eleitor só poderá votar, satisfeitas estas exigências: a) exibição do respectivo título eleitoral; b) constando o seu nome da lista de eleitores da seção eleitoral em que deva votar, salvo as exceções expressamente consignadas em lei.

A alegação de coação, decorrente da resposta dada à mencionada consulta, não pode ser aceita, visto que as decisões proferidas pelos Tribunais Eleitorais em processo não contencioso, como o de consulta, não constituem coisa julgada, por isso que têm apenas caráter de orientação. Conforme já doutrinou o Tribunal Superior Eleitoral, a resposta dada a uma consulta não envolve propriamente uma decisão, mas a exteriorização do entendimento em tese dos Tribunais sobre matéria eleitoral, provocada pelo interessado — autoridade pública ou partido político registrado. Tal resposta não envolve julgamento de litígio eleitoral, mas esclarecimento de dúvida suscitada pelo consulente, extra-processo, por meio de mera indagação subscrita, embora processualmente autuada. Não se trata de decisão sobre um direito contestado, mas de simples resposta, traduzindo a opinião do consultado, o que, naturalmente, não exclui reconstrução (Acórdão n. 1.112, Boletim Eleitoral, julho de 1954, pag. 568).

Demais, ainda admitindo-se, para argumentar, que a resposta

dada à consulta da União Democrática Nacional, importasse em violação ao direito do eleitor, não vemos nestes autos nenhuma prova de que qualquer eleitor ficasse privado de votar, em face da aludida resposta. O Recorrente não trouxe uma só prova da existência da alegada coação.

A vista dos motivos expostos, ACÓRDAM, os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, unanimemente, desprezar as preliminares arguidas e conhecer do recurso para, confirmando a decisão recorrida, julgar válida a votação impugnada.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em 5 de outubro de 1957. — (aa) Ignácio de Souza Moita, Presidente — Walter Nunes de Figueiredo — Lycurgo Santiago — Aluizio da Silva Leal — Agnato de Moura Monteiro Lopes — Orlando Bitar, com voto em separado — Raimundo F. Puget — Otávio Melo, Proc. Reg.

VOTO

Primeira Preliminar — Ilegitimidade de parte:

Argui a recorrida não haver o signatário do recurso provado a sua qualidade de delegado credenciado perante este Egrégio Tribunal, e onde a ilegitimidade de parte e o consequente motivo de não cognição liminar. Efetivamente, o Código Eleitoral, em seu Art. 168, é claro no exigir sejam os recursos interpostos por delegados de partidos uma vez que, na nossa sistemática político-constitucional é o partido, como ensina brilhantemente Afonso Arinos — "o instrumento exclusivo de captação de sufrágios" porquanto lhe é deferido pela Constituição e pela lei o "monopólio na condução da política" (Partidos Políticos Nacionais, in Estudos de Direito Constitucional, ed. Forense, 1957, p. 165 e 187).

O Colendo Tribunal Superior iterativamente tem decidido que é fundamental a credencial de delegado para recorrer em nome do Partido. E' o que se infere, entre outros, dos veneráveis arestos inseridos nos Boletins ns. 53 (dezembro de 55), p. 349, relator o sr. Ministro Pena e Costa; 64 (novembro de 56), p. 166, relator o sr. Ministro prof. Haroldo Valadão adotando-se o substancial parecer da Procuradoria Geral, no Boletim n. 18 (janeiro de 53), p. 216, citado nas razões da recorrida. Indubitável a representação, cumpre acatar a alteração inovada, na matéria, pela Lei n. 2.550, de 25 de julho de 1955, aliás magistralmente exposta no venerando acórdão referido de que foi relator o eminente prof. Valadão, Boletim 64, p. 166: a lei nova — Art. 25, § 1.º — manda, quando o município abranger mais de uma zona eleitoral (é o nosso caso) nomeie cada partido dois delegados junto a cada zona. A representação, anteriormente, se fazia perante o Tribunal, hoje perante a primeira instância. Resta examinar, em concreto, se há ilegitimidade de parte — se o signatário do recurso não tinha investitura partidária junto à instância a quo para praticar o ato de defesa de interesses de sua agremiação. O recurso foi recebido pela Meritíssima Junta, que mandou dar vista regular à parte contrária, no prazo legal. A certidão de fls. passada pelo sr. secretário da instância recorrida atesta que o delegado do Partido Social Democrático impugnou e recorreu para este Tribunal. O delegado do partido recorrido contestou, incontinenti e não pôs em dúvida a qualidade de mandatário daquele. Referindo a ata que tais atos foram praticados pelo delegado dos dois grêmios políticos, deve ela nos merecer fé, dada a ausência de prova em contrário feita pelo interessado. E ainda, na arguição da segunda preliminar, a ser apreciada infra, volta o recorrido a admitir que foram delegados do partido recorrente o recurso. É de ser rejeitada de impugnar e recorrer e, ulteriormente, fundamentar por es-

cito o recurso. E' de ser rejeitada a primeira preliminar.

Segunda preliminar: falta de identidade de agente partidário nas várias fases legais do recurso: a recorrida suscitou ainda a não cognição do remédio pelo fato de terem sido diversos os representantes do partido recorrente, nas fases distintas em que se desdobra legalmente a revisão: impugnação, oferecimento de recurso, fundamentação por escrito (art. 168 do Código). Louva-se essencialmente em parecer emitido pela douta Procuradoria Geral da Justiça Eleitoral, inserto no Boletim n. 18 (janeiro, 53), p. 216, já mencionado, na parte que interessava à primeira preliminar. Data vênica sem o menor desapreço por tão elevado entendimento, é radicalmente inadequada e inexistente a tese ali defendida. Sustentava o eminente Procurador Geral de então que se não deveria admitir, nos momentos diferenciados da tramitação do recurso, uma diversidade de agentes partidários, sob pena de invalidez e ineficácia totais. E assim pensava, fundado na teoria dos atos complexos, oriunda do Direito Administrativo. Parece haver equívoco em tal modo de entender e uma verdadeira inversão doutrinária. Na classificação dos atos administrativos, denominam-se complexos aqueles que, sendo necessariamente afetados a agentes diversos, em vários momentos, todos integrativos do ato, colimam um resultado único concorrendo todas as manifestações de vontade no mesmo sentido. Sem as participações diferentes e coordenadas de tais agentes ou órgãos, não adquirirá o ato a sua validade, sendo inoperantes para tal as declarações de vontade desarticuladas ou isoladas. O fim e conteúdo são um só e a vontade é unitária, porque tendente ao mesmo resultado. E' o conceito que se poderá conferir à saciedade nas doutrinas peregrina e indígena, bastando remeter a Jellinek — Sistema dos direitos públicos subjetivos, apud Temistocles Brandão Cavalcanti (Tratado de Direito Administrativo, vol. II, ed. Freitas Bastos, 1948, p. 263); Santi Romano, Corso di Diritto Amministrativo (3.ª ed., Ceddom, Padova, 1937, pp. 231-2); André de Laubadere, Traité Élémentaire de Droit Administratif (ed. Libr. Générale de Droit et de Jurisprudence, 53, Paris, p. 167); Gabino Fraga, "Desarrollo Administrativo" (Editorial Porrúa S. A., México, 1948, p. 145); Raphael Bielsa, Principios de Derecho Administrativo, 2.ª ed., Buenos Aires 1949, p. 105-7); Temistocles, Tratado de Direito Administrativo, vol. citado, pp. 260 ss; Ruy Cirne Lima — Principios de Direito Administrativo Brasileiro (2.ª ed. Livr. do Globo, 1939, p. 75-6); Miguel Seabra Fagundes, O Controle dos atos administrativos pelo Poder Judiciário (3.ª ed. Forense, 1957, p. 53) e Min. Orosimbo Nonato, Da coação como efeito do ato jurídico (ed. Forense, 57, p. 21). A lição que se colhe em tão abundantes e provetas fontes é, o gomo-lo com perplexidade, diametralmente avessa ao enquadramento da doutrina à espécie: se adequada se mostrasse a tese lançada pela recorrida, impor-se-ia a diversidade e não a identidade de agentes. Pois só assim haveria ato complexo — todos, nas diferentes etapas — impugnação, apresentação do recurso e arrolamento escrito — colimando unitariamente o objetivo único — a invalidação de votos. Atos complexos, v. gratia, para só nos reportarmos à Constituição Federal, seriam: a lei, resultando da participação normal do Legislativo e do Executivo (Arts. 67-72), a nomeação dos altos dignitários da República, tais como Ministros do Supremo Tribunal Federal (Art. 99), Procurador Geral da República (Art. 126), Ministros do Tribunal Federal do Recursos (Art. 103), Ministros do Tribunal de Contas da União (Art. 76, § 1.º), membros do Conselho Nacional de

Economia (Art. 205, § 1.º). Chefes de Missão Diplomática em caráter permanente (Art. 63, n. I); para tais nomeações convalidarem e imprescindível que solidariamente haja aprovação pelo Senado Federal do nome indicado pelo Executivo (Art. 63, I) e obtido tal beneplácito, o ato próprio da nomeação pelo Presidente da República (Art. 87, IV e V). Não poderiam legitimamente deituir a posse e o exercício do funcionário se se registrasse insubordinadamente a aprovação prévia do Senado ou, sem esta, a nomeação do Presidente da República. No âmbito dos Estados, sem sairmos da Constituição Federal, lembramos ainda como ato complexo a escolha dos desembargadores dos Tribunais de Justiça, que só se torna perfeita se ao ato de nomeação do Executivo preceder lista tripartite elaborada pelo próprio Colégio (Art. 124, n. IV). Ou finalizando, na integração desta mesma Justiça a que temos a honra e o amargor de pertencer, serão atos complexos as investiduras dos juizes juristas estranhos a magistratura previstas para o Colendo Tribunal Superior no Art. 110, II e para os Tribunais Regionais no Art. 112, II, ali obrigatória a indicação, em lista tripartite, do Colendo Supremo Tribunal Federal e aqui, simetricamente, dos Tribunais de Justiça dos Estados. Enfim, não nos parece, data vênica, socorra a argumentação da recorrida a doutrina administrativa dos atos complexos, dado que levaria ela a um desideratum absurdamente suicida em relação ao planejado: impor-se-ia a diferenciação conceptual dos agentes, praticando atos sucessivos para a consecução do mesmo fim — a invalidação de votos. Não merece fomento a segunda preliminar: o ato gerador do recurso é impugnado pelo delegado em nome de seu partido; este é que recorre e, em seu nome, é um delegado que fundamenta por escrito o remédio. Inerente ao regime democrático o pluripartidarismo, como textualmente o manda a Constituição Federal, no Art. 141, § 13, são os partidos políticos, como professa Afonso Arinos de Mello Franco (ob. e local citados) os instrumentos exclusivos de captação de sufrágios, fruindo o monopólio da condução da política. E o Código Eleitoral reproduzindo a provisão mais vetusta, reza (Art. 47) que "somente podem concorrer às eleições candidatos registrados por partidos ou alianças de partidos" e é a Lei 1.164 que dedica aos partidos políticos, todo um título — o II da Quinta Parte, constituído de 20 artigos. E logo, vestibularmente, dispõe o Art. 132 que são eles pessoas jurídicas de direito público interno. Assim sendo, enquanto na plenitude de sua personalidade, poderão constituir quantos mandatos quiserem, distribuindo-os na proporção legal pelos órgãos eleitorais. E sendo os mesmos credenciados representam univocamente o mesmo mandante — o seu Partido. Este é que impugna, recorre e arrazoa. A prestação jurídica a ser obtida do órgão jurisdicional é pretensão do Partido, não se concebendo, no sistema político vigente, qualidade eleitoral para captação de sufrágios em alguém que se não haja apresentado candidato de partido ou aliança de partidos. Nada obsta na lei seja um agente que impugnou e recorreu, perante a Junta e origem e seja outro o que subscreveu a fundamentação escrita, contanto que ambos se achem, acreditados como delegados de seu Partido. Este é que impugna, recorre e arrazoa, através da delegação outorgada a seus agentes. Um argumento de ordem prática ainda impressiona: quid juris se, impugnado um ato se interposto o recurso por um delegado, viesse este a falecer dentro nas 48 horas da fundamentação? Ficarão o Partido com a sua pretensão cortada cerce, extinguir-se-ia o seu poder de provocar a jurisdição da instância

superior, arrazoados através de outro delegado? E de ser rejeitada a segunda preliminar.

Terceira Preliminar: Preclusão. Levanta a recorrida a extemporaneidade e intempestividade do recurso, considerando configurada a preclusão legal para todos os efeitos. Apoiar-se no texto do Art. 52 da Lei n. 2.550, in verbis: "São preclusivos os prazos para interposição de recurso, salvo quando nele se discutir matéria constitucional", ao qual se combina o de n. 49: "A nulidade de qualquer ato, não arguida quando de sua prática, ou na primeira oportunidade que para tanto se apresente, não mais poderá ser alegada, salvo se a arguição se basear em motivo superveniente ou de ordem constitucional". E ainda pertinente o Art. 51: "Não serão admitidos recursos contra a votação ou a apuração, se não tiver havido protestos contra as irregularidades ou nulidades arguidas, perante as mesas receptoras, no ato de votação ou perante as juntas eleitorais, no de apuração". Esta é, por certo, uma preliminar da maior envergadura. O instituto da preclusão é um dos fatores mais conspícuos do rito eleitoral, enquadrado nos conceitos de celeridade e economia processuais, um escudo de defesa das partes litigantes e, igualmente, um freio para qualquer abuso da própria autoridade julgadora. Em lúida monografia — "Da Preclusão no Processo Civil", Antônio Alberto Alves Barbosa, professor da Faculdade de Ciências Econômicas de São Paulo, ensinamos: "... a sua aplicação na marcha processual constitui um imperativo para que esta se desenvolva em etapas claras e precisas, ordenadas e equilibradas, assegurando ao mesmo tempo eficiência e segurança na realização da vontade concreta da lei e na sua aplicação aos casos particulares" (1955, ed. Rev. dos Tribunais, p. 31), alcançando não só as partes como o juiz (p. 34), estabelecendo um regime de responsabilidade para os integrantes da relação processual (p. 35). E ela, enfim, o instituto que impõe a irreversibilidade e a auto-responsabilidade da prática de atos processuais fora do momento e da forma adequados, contrariamente à lógica ou quando já tenham sido praticados válidos ou inválidos" (p. 59). Vejamos, in casu, a processualidade ou improcedência da preliminar.

O recorrente, pramunido iniciativa da recorrida, prevaleceu-se da invocação de matéria constitucional, elidindo a preclusão, como resulta dos Arts. 49 e 52 da Lei n. 2.550, acima transcritos. Cinge-se o recorrente a alegação de haver o venerando acórdão n. 6.387 deste Tribunal violado o Art. 133 do Estatuto Supremo, cujo teor é: "O alistamento e o voto são obrigatórios para os brasileiros de ambos os sexos, salvo as exceções previstas em lei". E, em todo o bojo das razões de recurso não se verifica o debate de tal inconstitucionalidade do arresto judicial, nem a elevação do recorrente, até o fecho de sua argumentação. A Constituição é um ordenamento total da vida do Estado, a lei soberana, da qual emanam todas as normas da vida objetiva. A arguição de inconstitucionalidade ensina a técnica de declaração, há de concentrar-se em um ataque cerrado a determinada situação, na qual se prove, especificamente, a contrariedade do ato a preceito do Código Máximo. O debate tem de ser agudo e em profundidade. E a lição uniforme, inter alios, de Black (Handbook of American Constitutional Law, 3.ª ed., West Publishing Co., Minnesota, p. 72), Cooley (A Treatise on Constitutional Limitations which rest upon the legislative power of the States of the American Union, 7.ª ed., Little Brown Co., Boston, 1903, p. 232), Haines (The American doctrine of judicial supremacy, McMillan, N. Y., 1914, p. 184), Corwin (Artigo "Judicial Review" na Enc. de Ciências So-

ciais, vol. VIII, p. 457 ss), Willoughby (Principles of Constitutional Law, 2.ª ed., Baker Voorhis & Co., N. Y., 1933, p. 47 ss), Pedro Lessa (Poder Judiciário, Fr. Alves, Rio, 1915, p. 138), João Barbalho (Comentários, 3.ª ed., Briguiet, Rio, 1924, p. 298), Amaro Cavalcanti (Regime Federativo, Impr. Nac., Rio, 1900, p. 235), Carlos Alberto Lúcio Bittencourt (Controle Jurisdicional da Constitucionalidade das leis, For., 1948, Rio, p. 111-112) e da modesta tese do Relator. A Lei e a Constituição (Belém, 1951, pp. 71 e 304, nota 43 ao cap. II). Como pretende o recorrente magnificar a via angusta dos Arts. 9 e 52 da Lei 2.550? De tais dispositivos uma amplitude incompatível com a sua finalidade. E preceito chão e rudimentar que a exegese legal há de se fazer sistemática, a inteligência de uma provisão não devendo chocar-se com a de outra (v. Carlos Maximiliano — Hermenêutica e Aplicação do Direito, 3.ª ed., Freitas Bastos, 1917, p. 161), tendo todas, contextualmente, para o mesmo fim. Ora, os Arts. 9 e 52 da Lei 2.550, em princípio, cominam a preclusão impositiva quer para as partes, quer para a própria jurisdição eleitoral. Esta é a regra. Excepcionalmente, porém, ordena fiquem tal preclusão elidida se se tratar de matéria constitucional, elisida essa, aliás, que o Egrégio Tribunal Superior tem sempre construído ainda com reservas, só admitida "ela" quando perda sempre sub judice a validade da apuração. Vejamos, para ilustrar, o Boletim n. 54 (janeiro de 56), p. 462 e 55 (fevereiro de 56), p. 538. Se, pois, o desamparamento da preclusão em face de matéria constitucional é exceção isamplável da lei, seria inversora e aberrante qualquer inteligência da mesma exceção que viesse, por sua largueza e generalidade, a transformá-la em regra geral. A regra é fecharem-se as comportas do processo, em fases consecutivas e certas, em momentos nítidos sabidamente ritmados em lei. Só assim haverá garantia para os vencedores e haverá certeza definitiva nos julgamentos. Encerrar a permissão mínima dos Arts. 49 e 52 como um "abrete-sésamo" prodígio e comável é subverter quer o direito eleitoral, quer a missão de segurança desta Justiça. O recorrente, no limiar de seu recurso, suscitou a matéria constitucional, trazendo a colação o Art. 133. Mas nenhuma atenção deu, no curso de suas razões, ao problema sugerido. Não desenvolveu qualquer prova, específica e particularizadamente, da inconstitucionalidade só levantada. Seria um precedente altamente pernicioso e de incalculável nocividade que a Justiça Eleitoral abrigasse meras alegações de inconstitucionalidade sem sério alicerce para deferir a não-preclusão. Dessa forma, não haveria pleito que se encerrasse, dada a inconformidade congênita do brasileiro, que nunca se resigna em perder, como tão argumentadamente observou o saudoso Oliveira Vianna, nas suas "Instituições Políticas Brasileiras". Pela própria totalidade ontológica da Constituição, não haveria lide ou causa em que se transcorresse a invocação de um inciso constitucional. "Dai não se poderá inferir, por uma extensão incensurável, torne-se ordinária em vez de extraordinária a via franqueada ao recorrente pelos dois artigos citados. E o Art. 133, não sendo auto-exequível, como grande parte do texto supremo, exige ser disciplinado e regulamentado, a que veio proceder a legislação eleitoral. Tanto em tal provisão como ainda na do Art. 134 onde se assera que o sufrágio é universal e direto, o voto é secreto e se assegura a representação proporcional dos partidos nacionais, faz-se sempre remissão a Lei: "na forma que a lei estabelecer". Cerra-se, pois, a porta estreita da exceção legal, porque não configurada na sua especificidade, ficando no ar a graciosa alegação

sem ter tomado consistência. Rejeitado, pela sua precariedade, este argumento neutralizador da terceira preliminar, não procede ela, todavia. O presente recurso foi interposto com o desideratum da invalidação singular das votações em cada seção eleitoral visada. E, consoante se evidenciara no mérito, estriba-se em que houvera coação deste Egrégio Tribunal a viciar a vontade do eleito. E o Art. 124 do Código a base de tal pretensão. Havendo o artigo antecedente enumerado (atualmente com o concurso do Art. 48, letras a, b e c) da Lei 2.550) as incidências exaustivas de nulidade, o 124, por sua vez, estatui seja a eleição anulável se ocorrer provavelmente coação ou fraude. Trata-se, assim, de anulação, na acepção jurídica especial. O Art. 49 da lei nova, já examinado, acima, reza que "a nulidade de qualquer ato, não arguida quando de sua prática ou na primeira oportunidade que para tanto se apresente, não mais poderá ser alegada, salvo se a arguição se basear em motivo superveniente ou de ordem constitucional". Aliás estão as duas exceções finais, e primeira notoriamente impertinente e a segunda já detidamente refutada. Mas, logo, a leitura simples do artigo, ressalta que a nulidade pode ser denunciada: 1.º — a quando da prática do ato; 2.º — ou na primeira oportunidade. Não tendo a lei palavras ociosas ou redundantes, é claro que se trata de duas permissibilidades para a alegação. Não alegada a nulidade flagrantemente, ainda o poderá ser se se oferecer uma primeira oportunidade para tal. O Art. 51, a seu turno, diz: "não serão admitidos recursos contra a votação ou a apuração, se não tiver havido protestos contra as irregularidades ou nulidades arguidas, perante as mesas receptoras, no ato de votação ou perante as juntas eleitorais, no de apuração". Temos aqui novamente dois momentos: votação e apuração. Em qualquer deles poderá haver o protesto do interessado, ensejando, se o houve, o recurso. O que é inconcebível, pela lei, é que se queira recorrer para a instância superior sem se ter protestado em nenhuma daquelas duas ocasiões-chaves. O Colendo Tribunal Superior, em acórdão de que foi relator o Exmo. Sr. Ministro Cunha Vaseconcelos (Boletim n. 54, janeiro de 56, p. 448), decidiu: "Não tendo havido impugnação no ato de votar, nem recurso na apuração não é de se conhecer do recurso sobre deliberação do Tribunal Regional reconhecendo a preclusão". Ai a situação está clara: não houve impugnação no ato de votar nem ainda na apuração. Logo, não poderia a parte, excetuadas as duas exceções estritas, recorrer ao Tribunal. Na espécie, houve impugnação do recorrente perante a Junta Apuradora, de onde a interponibilidade do recurso sobrevindo o seu arrazoadamento por escrito, nas 48 horas fatais. O Código, aliás, traz valioso subsídio para esta discussão. O Art. 153, parágrafo único, estabelece: se o recorrente se reportar a coação ou fraude dependentes de prova a ser determinada pelo Tribunal, bastará indicar os meios a ela conducentes". E o Art. 158: "se o recurso versar sobre a coação ou fraude na eleição, dependente de prova indicada pelas partes ao interpor-lo ou ao impugná-lo, o relator, no Tribunal, deferi-lá a em 24 horas de conclusão, realizando-se ela no prazo improrrogável de cinco dias". E os §§ 1.º e 2.º prevêm meios de prova admissíveis ou indeferimento deles pelo Relator. Isto significa, harmonizando as duas leis, a 1.164 e a 2.550, aqui não conflitantes: que 1.º — é pressuposto, para a interponibilidade do recurso, ter-se registrado por iniciativa do recorrente protesto próprio no ato da votação (mesas receptoras) ou no ato da apuração (juntas eleitorais); 2.º — interposto o recurso, se alegada

fraude ou coação, poderá a respectiva prova ser produzida perante a instância ad quem. A segunda conclusão equaciona-se indissociavelmente com a primeira. Poderia objetar-se que a coação, como vício do consentimento, gerará a anulabilidade do ato, como preconizado pelo Art. 124, do Código, enquanto o Art. 51, da Lei n. 2.550, fala em irregularidades e nulidades. As duas expressões estão ali com dois sentidos amplos: irregularidades serão aquelas fatos cuja ocorrência não tornará inválido e ineficaz o ato eleitoral; nulidades serão aquelas que, forçosamente, tornarão o ato inválido e ineficaz. Sem dúvida, a Justiça, nos seus distintos graus, dirá se houve irregularidade ou nulidade. Mas nulidades, no inciso, está empregado na sua conotação vasta, abrangendo a nulidade propriamente dita e a anulabilidade. Sabe-se que, na doutrina, é esta a lição correta. Clóvis Bevilacqua, na sua clássica "Teoria Geral do Direito Civil" (6.ª ed., Francisco Alves, 1953, p. 326 ss.) estuda genericamente a teoria das nulidades, abraçando as duas submodalidades. Em trabalho mais recente, de 57, o ilustre professor Orlando Gomes, da Faculdade de Direito da Universidade da Bahia (Introdução ao Direito Civil, Forense) dedica todo um capítulo — o 31.º — ao estudo da "imperfeição dos atos jurídicos" e, entre os atos jurídicos imperfeitos, coloca, além dos inexistentes, segundo a famosa nomenclatura de Zachariae, os atos nulos e os anuláveis, ensinando (p. 537) que a nulidade estrito sensu é a nulidade de pleno direito e a anulabilidade é a nulidade dependente de rescisão. Professora mais (p. 353) que a anulabilidade é uma nulidade relativa. O Código Civil, no capítulo V do título I do livro III, enumera sob a rubrica "Das Nulidades" tanto a nulidade (Arts. 145-146) como a anulabilidade (Arts. 147-151). Voltando à Lei 2.550, o seu Art. 50 recomenda que "a incidência entre o número de votantes e o de sobrecartas encontradas na urna não constituirá motivo de nulidade da votação, desde que não resulte de fraude comprovada". Aí temos nulidade. Todavia, tratando-se de fraude — a hipótese tecnicamente seria de anulabilidade, como aflora do Art. 124, do Código. Mas a lei emprega nulidade no sentido de invalidação da votação exatamente como no plural, no Art. 51. E' de ser rejeitada a terceira preliminar.

Mérito: Alega o recorrente que se consubstanciou coação direta deste Egrégio Tribunal sobre o eleitorado, no pleito de 1.º de setembro findante, ao decidir, em resposta a uma consulta da União Democrática Nacional, que, notando-se omissão do nome de eleitor na folha de votação integrante dos documentos da mesa, não pudesse tal eleitor votar, ainda que seu nome constasse na lista impressa conhecida como lista. Tal decisão é o acórdão 6.387, de 31 de agosto último, distribuído à imprensa local no dia 55 do expirante, sendo relator um dos mais dignos e cultos juizes deste Colégio, S. Excia. o dr. Agnato de Moura Monteiro Lopes. Repisa o recurso insistente, mente que a coação viciadora exsurgiu daquele veredito, de onde se impor a anulação total da votação para cada seção indigitada. Por mais chocante que tal acusação seja, prima facie, diante do objetivo constitucional desta Justiça — de fiadora da verdade eleitoral — é nosso dever, uma vez suscitada a jurisdição, decidir impassivelmente, olvidando ter sido partícipe do ato irrogado de viciador. A serenidade no juiz democrático é isenção, lembra o juiz José de Aguiar Dias, em vibrante conferência divulgada na Revista Forense (vol. 148, p. 21 ss — "O Juiz na Democracia"). Uma aproximação humana e humilde nos fará confessar, pela própria falibilidade natural, a possibilidade de desvio funcional

nos juizes e servidores desta Justiça. Assim é que o Código, no Art. 175, n. 31 — erige em figura delituosa, punível com detenção de seis meses a um ano "ser o juiz ou outro servidor da Justiça Eleitoral responsável por coação ou fraude eleitoral". Não poderia o Código determinar a imputabilidade do Tribunal pelo mesmo fato criminoso, pois são sabidamente somente as pessoas físicas passíveis de imputação criminal, inimputáveis as pessoas jurídicas, quer de direito público, quer de direito privado, os colégios, etc. Veja-se, apenas exemplificadamente, Basileu Garcia — Instituições de Direito Penal (Max Limonad, 2.ª ed., vol. I, tomo I, pp. 214-216). Mas abstraindo o aspecto penal, reconhecerá a lei a eventualidade de exercício de coação por um colégio como o nosso? A resposta é positiva: a Constituição Federal, capitulando a competência originária do Colendo Supremo Tribunal Federal, deferre ao Pretório Excelso, Art. 101, n. I, letra h — processar e julgar habeas-corpus quando o coator ou paciente for tribunal, funcionário ou autoridade cujos atos estejam diretamente sujeitos a jurisdição do S. T. F.; etc., etc. Eis um colégio judiciário, segundo a letra do Estatuto Máximo, capaz de coação e suscetível mesmo de ser coagido: coator ou paciente... E já, ainda no vigor da Carta de 37, que tinha disposição idêntica no Art. 101, n. I, letra g, o Código do Processo Penal, nos Arts. 650, n. I e 667 disciplinava ordinariamente a atribuição, remetendo ao Regimento interno para as normas complementares. Este, em seu Art. 22, n. I, letra i, prevê sobre tal competência (v. Regimento do STF de 10-4-40, edição atualizada de Cavalcanti de Carvalho, 1957, Editora Nacional de Direito). Temos mesmo exemplo de aplicação, com o julgamento do Colendo STF do habeas-corpus impetrado contra o Tribunal de Justiça de Goiás, publicado na Revista Forense, vol. 78 (p. 124-5, acórdão n. 26.911, de 19-10-38). Enfim, o Regimento Interno do Colendo Tribunal Superior, Resolução n. 4.510, de 29 de setembro de 52, provendo sobre as atribuições do Tribunal, Art. 8.º, dá-lhe, na letra m, decidir originariamente de habeas-corpus ou de mandado de segurança, em matéria eleitoral, relativos aos atos do Presidente da República, dos Ministros de Estado e dos Tribunais Regionais. Mergulhando no mérito, indaga-se: houve coação sendo sujeito ativo este Tribunal e passivos eleitores do pleito de 1.º de setembro?

E' voz dominante na doutrina que os princípios de direito civil concernentes aos vícios do consentimento, particularmente erro e coação, transpõem-se, feitas as reservas cabíveis à mesma matéria, no Direito Público. Dá-se-lhes um tratamento civil modo. Assim pensam o festejado mestre argentino Rafael Bielsa (Princípios de Derecho Administrativo, 2.ª ed., Buenos Aires, 1949, Libreria y Editorial El Ateneu, p. 99) e o nosso insigne Seabra Fagundes (ob. cit., p. 61). Enquadrada entre os vícios do consentimento, que tornam o ato imperfeito anulável, prevê-se ainda a coação como exercida pelo agente em proveito e vantagem de terceiro, como se deduz do Art. 101 do Código Civil e do trabalho magistral do Ministro Orosimbo Nonato — Da coação como defeito do ato jurídico (p. 179 ss). Expõe-se-ão os elementos constitutivos da coação e, pari passu, irse-á sondando se, na espécie, deu-se a sub-sunção perfeita dos fatos à concepção legal, para só aí proferir-se julgamento. Tais elementos integrantes são primacialmente: 1.º — se a coação é causa determinante da vontade viciada, produzindo um ato jurídico imperfeito ou obstando a sua produção; 2.º — a sua gravidade — incutir fundado temor de grave dano; 3.º — ser ilegal e injusta (v. Orlando Gomes, ob. cit., p. 335 ss e Ministro Orosimbo Nonato, ob.

cit., pp. 126 ss). Analisemos: 1.º e 2.º requisitos: causa direta e fundada temor de grave dano: foi o ato do Tribunal expresso em seu acórdão unânime, a causa direta de não haverem eleitores votado a 1.º de setembro? "Para a caracterização da violência, escreve o Ministro Orosimbo (ob. cit., p. 157), exige-se ter sido esta causa direta do ato, concorrendo entre a primeira e o segundo o nexo ideológico de causa e efeito". Ora, as mesas receptoras tiveram fiscais permanentes de todos os partidos, sem falar na supervisão intermitente dos delegados respectivos. Consta nas folhas de votação algum protesto do partido recorrente por não ter sido admitido a votar qualquer eleitor pela mesa em cumprimento ao acórdão n. 6.387? Ou pelas folhas de votação mandadas anexar nos autos ou pela certidão do Sr. Secretário da Junta apuradora, sobressal, ao invés, que: 1.º — não consta qualquer protesto ou impugnação referente à coação praticada contra eleitores da seção; 2.º — não consta igualmente ter sido impedido de votar qualquer eleitor da seção; 3.º — a votação foi fiscalizada normalmente por todos os partidos interessados no pleito. Onde a afetação direta do dano ao agente e seu ato? Ninguém ignora — é este um subsídio psicológico não despidendo — que, mesmo não tendo feito impugnações no ato de votar, na própria apuração somente após o cômputo de um número razoável de urnas é que o recorrente começou a vislumbrar a coação viciadora da vontade do eleitorado. Como podia o ato do Tribunal operar tal viciamento, na consciência dos pacientes, se só veio a ser publicado e tornado notório a 5 de setembro? Dir-se-á que os presidentes das mesas tinham ciência do acórdão e, por seu intermédio praticou-se a coação. Tal conjectura cai pela raiz com a certidão retro mencionada — todos os partidos fiscalizaram a eleição, a nenhum eleitor, ao que se infere dos documentos, foi negado votar com fundamento no acórdão do T. R. E. Acresce mais: não tendo havido comunicação individual aos presidentes das seções, muitos talvez ignorassem a resolução de 31 de agosto. Aqui merece consideração aspecto basilar, ventilado, aliás, pelo recorrente: havendo o Tribunal respondido a uma consulta, no uso de suas atribuições legais (Código, Art. 17, letra e), sua decisão não faria coisa julgada nem teria a força cogente de, em nome dele, Tribunal, um presidente de seção coagir eleitor a não votar. Que ao Poder Judiciário, normalmente, se veda função consultiva é verdade primária. Lembremos Charles Evan Hughes, Ministro e depois Presidente (Chief Justice) da Suprema Corte (La Suprema Corte de Estados Unidos, trad. Roberto Molina Pasquel e Vicente Herrero, ed. Fundo de Cultura Econ. do México, pp. 46-7); e dos nossos João Barbalho (Comentários, pp. 313-4) e Castro Nunes (Teoria e Prática do Poder Judiciário, For., 43, p. 198 ss). Mas, excepcionalmente à jurisdição eleitoral é tradicional conferir-se a missão consultiva, dada a grave repercussão política e social dos atos a ela submetidos. Assim já era no Decreto 21.076, de 24 de fevereiro de 32, Art. 14, n. 4 (T. S. E.); na Lei 48, de 4 de maio de 35 (Art. 13, m, idem) e no Decreto-lei 7.586, de 28-5-45 (Art. 9.º, e, idem). Qual, entretanto, o alcance das decisões tomadas sob tal competência? Tem elas força vinculativa ou admonitória? Ou, como dizem os juristas anglo-americanos, têm elas uma binding authority ou tão só uma persuasive authority? A jurisprudência do Colendo TSE é rico manancial para tal busca. Já no Boletim n. 6 (janeiro, 52), p. 6, pontificava o acórdão n. 40: "as decisões proferidas pelo T. S. E. em processo não contencioso, como o de consulta, não constituem coisa julgada, por isso que, na espécie

elas têm apenas caráter de orientação que não obriga imperiosamente a sua observância pela instância inferior... Assim já se pensava sob o império do Decreto 21.076, instituidor da Justiça Eleitoral e do voto secreto. Veja-se o excelente comentário de um dos seus autores, componente da 19.ª subcomissão legislativa — João C. da Rocha Cabral (3.ª ed., Freitas Bastos, 1934) e da Lei 48, de 35. Conferem: Arquivo Judiciário, vol. 29, pp. 328 ss; vol. 25, pp. 393 ss, e vol. 43 pp. 32, ss. E assim continua-se pensando na atualidade. No Boletim n. 36 (Julho de 54), temos a p. 567, o acórdão 1.112, relator S. Excia. o Ministro Pena e Costa: "De decisão que responde a consulta, não cabe recurso, porque a resposta não envolve julgamento de litígio eleitoral, mas esclarecimento de dúvida suscitada pelo consultante, autoridade pública ou partido político registrado." Ainda no Bol. n. 46 (maio de 55), p. 462, acórdão 1.282, relator S. Excia. o Ministro Frederico Sussekund: "Tratando-se de decisão sobre consulta é ela irrecorrível; não constitui coisa julgada, é admitida sua renovação". Enfim, temos ponderado parecer da Procuradoria Geral, no Bol. n. 69 (Abril, 57, p. 532). Retomando o raciocínio, foi a decisão do Tribunal eficientemente coatora sobre o eleitor, através de aplicação instrumental do presidente da mesa? Este não estava adicto a acatar tal decisão e a transformá-la, em nome do tribunal, em ariete agressor. Ela era um conselho, uma admonição, não tinha eficácia de sentença nem autoridade de coisa julgada. Sem prejuízo, já demonstrado, do fato de que nenhum eleitor deixou de votar por causa do acórdão dito coator.

Terceiro elemento integrante da coação: ser ilegal e injusta. Assim se manifesta o Ministro Orosimbo: "Pode-se afirmar com a generalidade dos doutores não constituir violência o uso regular das vias de direito... Se o constrangimento, posto eficaz e intenso é legal, e legítimo, constituiria incivilidade maior da marca haver como injusta a ameaça de seu emprego" (ob. cit., p. 171) e cita Funaioli. No mesmo sentir Orlando Gomes (ob. cit., p. 344). E' o provido no Art. 100 do Código Civil. O acórdão n. 6.387 foi ilegal e injusto? Limitou-se o ato do Tribunal a preferir a folha de votação à lista impressa, se, porventura discordassem entre si: votaria o eleitor cujo nome estivesse na lista e na folha ou só na folha ou ainda (objeto de outra consulta) se, sendo portador de título novo, este indicasse aquela seção, mesmo omissa à folha. Constitui o ato do Tribunal com a sua ratio decidendi uma ilegalidade? Fala-se em lista de eleitores ou lista de distribuição de eleitores ou simplesmente lista: no Código — arts. 20, 38, 67, 77, n. 1, 87, § 5.º (revogado pelo Art. 81 da Lei 2.550); na Lei 2.550 — Arts. 14, 17, 19, 20, 21 e 31-b; na Resolução 4.737, de 4 de agosto de 54: Arts. 14, 15, 16 e 17; na Resolução 5.024, de 31 de agosto de 55: Arts. 12, caput e § 2.º, 13, 14; a Lei 2.982, de 30 nov. 56, modificadora da Lei 2.550, refere, no Art. 1.º, § 2.º, lista de votação. Fala-se em folha de votação: Código — Arts. 71, § 4.º, 77 n. 3, 87 n. 3, idem n. 9, idem § 2.º, 89-b, c, d, 97 ns. 5 e 6; 100, 103 § 2.º, 123 n. 3; na Lei 2.550 — Art. 34 exclusivamente; na Resolução 4.737 — Arts. 15 § 2.º, 36 ns. 3 e 10; 41, b e c; na Resolução n. 5.024 — Art. 27 § 5.º. A palavra listão, usada familiarmente, não é encontrada nos textos normativos. Há, porém, entre outros, dois acórdãos do Colendo Tribunal Superior, nos quais o termo é empregado como sinônimo de lista geral acórdão esses, atinentes a recursos de nosso Estado. Estão nos Boletins ns. 64 (novembro de 56, p. 180, relator o sr. Ministro Des. Vieira Braga, e n. 66 (janeiro de 56), p. 308, relator o sr. Ministro Rocha La-

goa. Que a lei encara como duas entidades diferenciadas a lista e a folha — desprende-se da leitura do Art. 77 do Código — entre os documentos que os juizes eleitorais devem enviar aos presidentes das mesas receptoras estão: n. 1 — lista de eleitores da seção (listão); n. 3 — folhas de votação, previstas então duas uma para os eleitores da seção e outra para os eleitores da nova lei trouxe aqui restrições radicais. Provada, contudo, tal dualidade, é força concluir que lista e folha são duas expressões da mesma ação, são o seu corpo, mesmo material, o levantamento dos eleitores, o seu inventário e tombamento. Pelos Arts. 20 e 38 do Código e 14 e 17 da lei — vê-se, que compete aos juizes organizar as listas dos eleitores das suas zonas, em ordem alfabética, lista, cuja publicação é providenciada logo que pronta ou nos jornais oficiais ou por editais, rezando mais a Lei 2.550 (Art. 17, § 1.º): no município em que as listas de eleitores e sua distribuição pelas seções não forem publicadas pela imprensa, o juiz eleitoral determinará o envio de uma via a cada diretório municipal de partido regularmente registrado, punida a inobservância com a pena do Art. 175, n. 15, do Código. Contém a lista, por conseguinte, o computo de todos os eleitores alistados e sua distribuição pelas seções próprias. A lista é a primeira imagem corpórea do levantamento dos eleitores. A folha de votação é outra imagem equivalente — referida com autonomia pelo Código e pela Lei 2.550, sendo do mesmo teor da lista, assume aquele nome por extenso quando vota (Art. 87, n. 33 do Código), e na sua coluna de observações que se anotam as dúvidas sobre a identidade do eleitor, ao votar (Art. 87, § 2.º e Art. 100) e ela encerrada com a assinatura do presidente da mesa e representantes dos partidos, precedendo qualquer anexo ulterior (Art. 89, b), e logo ao seu pé, encerrada, que se inicia a redação da ata dos trabalhos (Art. 89, c). E a Lei 1.164 manda, nas medidas preparatórias da apuração, verifique a Junta se as folhas de votação são autênticas (Art. 97, n. 5) sendo motivo de nulidade textual (Art. 123, n. 3) para invalidar a votação ter sido feita em folha de votação falsa. Enquanto a lista global ou listão é um documento de interesse de toda a zona, a folha vincula-se direta e unicamente à seção. Por ela vota-se e se comprova o ato de votar, nela se assestam as ocorrências principais da votação e nela, enfim, lavra-se a ata. Sem dúvida, como sustentou corretamente o ven. acórdão 6.387, a folha de votação do Código é a lista de eleitores da lei nova. Entre elas, teoricamente, não se espera oposição ou diversidade material. Mas, pergunta-se, na realidade prática, pode-se concretizar a disparidade e gerar um conflito entre os dois documentos que são duas faces do mesmo objeto? Claro que sim — ou por enganos e deficiências advindas da própria fragilidade humana, seja por caso fortuito ou por culpa (negligência, etc.) ou diga-se sem receio, seja ainda por dolo. Sendo o listão impresso na Imprensa Oficial, quase sempre sob acodamento propiciador de equívocos, ressalta o acórdão, poderá alguém contribuir deliberadamente para a sua adulteração. Trata-se, dispensável, seria dizer, de mera hipótese, mas é o Código, no seu Art. 175, prevendo

os crimes eleitorais, que figura um deles (n. 23): "falsificar ou substituir atas ou documentos eleitorais". E assim embora não devessem existir legal e teoricamente dissimilanças entre a lista e a folha, pode haver-las, praticamente. E em tal conjuntura, qual seria a solução legal para o prevalecimento? Qual a preferência, dentro da lei, para que se admita ou não o voto do eleitor? Este é o cerne da questão — tome-se um dado pacífico — quaisquer fossem as causas, houve divergência entre a lista impressa e a folha de votação: nesta não se achavam nomes de eleitores inscritos naquela. O Tribunal mandou dar preferência à folha. Embora sua decisão constasse de resposta à consulta, alega a recorrente que, por força do veredito, deixaram de ser recebidos votos de eleitores. Houve coação ilegal e injusta? Em primeiro lugar o Tribunal, fiel ao Código e à lei superveniente, decidiu, em resposta a outra consulta, acórdão n. 6.385, de 31 de agosto, que seria válido, em princípio, para o pleito de 1.º de setembro, o listão organizado para o de senador, em 17 de fevereiro. Assim se obedeceu ao Art. 21 da Lei 2.550, autorizadas as alterações das alíneas a e b. Em segundo lugar, ainda sob consulta, decidiu, acórdão 6.386, mesma data, que, sendo o eleitor possuidor de título novo e indicada neste a seção, votaria nela o eleitor, ainda que seu nome não constasse na própria folha de votação. Tais julgamentos demonstram, a um primeiro contacto, que o Tribunal foi fiel à letra e ao espírito da lei. Nem baniu os listões impressos, seria violento, nem alçou a folha de votação a um poder incontrastado, pois a fez ceder diante da indicação do local no título. A um observador leu-viano poderia parecer que o Tribunal ilegal e injustamente dificultou o exercício do voto. Sim, dificultou, mas não ilegal e injustamente. Era do espírito do Código que todo eleitor deveria votar, devolvida a autoridade judiciária a validação ou invalidação subsequente de seu voto. Era o que se lia no Art. 87, § 6.º. A nenhum eleitor, ainda que suscitada a dúvida a respeito de sua identidade, salvo o caso do n. 7, deste artigo, poderá ser recusado o direito de voto, que será tomado em separado, e o § 9.º, adiante: "O eleitor, fora de seu município, poderá votar em qualquer lugar do país nas eleições de Presidente e Vice-Presidente da República, em qualquer seção da circunscrição em que estiver inscrito, nas eleições para senador, deputado federal, governador e Vice-Governador e deputado estadual, em qualquer seção da zona de sua inscrição, nas eleições municipais, e unicamente no distrito de seu domicílio eleitoral, nas eleições distritais". Que aconteceu a esses dois parágrafos? Foram revogados pelo Art. 81 da Lei 2.550. Esta, um episódio dramático deste suplício de Sisifo que é luta contra a fraude, no Brasil, aliada à Lei complementar 2.982, fez uma pequena revolução no sistema eleitoral e, ao lado de inovações pertinentes ao alistamento, novo modelo de título, com fotografia e indicação do local do voto, etc., firmou um postulado antinômico ao do Art. 87, §§ 6.º e 9.º do Código, Art. 31. O eleitor só poderá votar satisfeitas estas exigências: a) — exibição do respectivo título eleitoral; b) — constando o seu nome da lista de eleitores da seção

eleitoral em que deva votar, salvo as exceções expressamente consignadas em lei. E o Art. 32 enumera esgotantemente tais exceções. Ainda mais — o Art. 48, revigorando os casos de nulidade absoluta do Art. 123 da Lei 1.164, adita dois, a que veio se juntar um terceiro pelo Art. 5.º da Lei 2.982: a) — quando votar eleitor indevidamente inscrito ou que haja sido excluído do alistamento, desde que o seu voto não tenha sido tomado com as cautelas do § 4.º do Art. 87 do Código Eleitoral; b) — quando votar eleitor de outra seção, a não ser nos casos expressamente admitidos em lei. Por isso, decidiu o Colendo Tribunal Superior, sob a atmosfera rígida da lei nova, Boletim n. 53 (dezembro, 55, p. 377), relator o Sr. Ministro Des. José Duarte: "O eleitor está vinculado à sua seção e seu nome não constando da lista dos eleitores da seção não poderá votar". Exegese reiterada pelo acórdão 1.866, relator o Sr. Ministro Frederico Sussekind, in Boletim n. 58 (maio de 56) p. 663. A ratio decidendi do Tribunal teria de filiar-se compulsoriamente à Lei 2.550 e seus princípios retores: se o acórdão n. 6.387 dificultou o voto do eleitor, assim o fez dentro das novas normas — só votar eleitor da seção. Abstraindo a indicação do local nos títulos novos, se dúvida surgisse entre a lista e a folha, esta é que deveria prevalecer: como salienta o pelo Relator, a folha é autenticada pelo juiz eleitoral, ela emana do cartório diretamente para a mesa, estranhos à Justiça nela não interferem. E o listão impresso? É composto na mesma base das folhas. Mas tal composição não é supervisionada pela Justiça, os funcionários incumbidos da impressão, por culpa ou dolo, espontaneamente ou induzidos (mera hipótese para debate, insiste-se) poderão enxertar ou suprimir nomes, falsificar o documento, gerando nele uma heterogeneidade com a folha. Onde há mais autenticidade? Qual a referência mais fidedigna para o cumprimento do Art. 31 da lei? Foi ilegal a atitude do Tribunal e redundou em injustiça a direito público subjetivo do eleitor? Ilegal e anacrônica seria tal atitude se, sob o espírito do caduco Art. 87, § 6.º do Código, impusesse a facilitação do voto, dificultando tal exercício somente para coibir abusos e fraudes, coerente com a índole severa da nova lei, velou pela pureza do sufrágio, dignificou esta jurisdição em seu sublime escopo de fiadora da verdade eleitoral. Coação não houve, por não provados os elementos integradores da mesma.

Sem prova da coação dela não se pode falar. E o Art. 124 do Código que o diz: "É anulável a votação quando se PROVAR coação ou fraude que viciou a vontade do eleitorado". E já se viu, no estudo da preclusão, que é facultada às partes a indicação de provas: até mesmo nesta superior instância, não podendo o Relator negar a sua produção, como doutrinou o parecer n. 2.047, da douta Procuradoria Geral in Boletim n. 51 (outubro, 55) p. 227. Sem tal prova convincente, que venha aluir a presunção legal de validade dos atos eleitorais, jamais se poderá invalidar votação. É esta a jurisprudência incontravertida e remansosa do Colendo Tribunal Superior, tanto para coação como para fraude (Art. 124) ilustrada, "verbi gratia", pelos acórdãos enfileirados nos Boletins

a seguir, referidos os Exmos. Srs. Ministros relatores: n. 4 (novembro de 51) p. 9 Plínio Guimarães; n. 9 (abril, 52), p. 9 Sampaio Costa; n. 43 (fevereiro de 55), p. 303 Afrânio Antonio da Costa; n. 50 (setembro, 55), p. 114, idem; n. 52 (novembro, 55), p. 295, Luiz Gallotti; n. 55 (fevereiro de 56), p. 524 Frederico Sussekind; n. 67 (fevereiro de 57), p. 379 Des. Vieira Braga. Acrescentamos luminosos pareceres da Procuradoria Geral: Boletim n. 52 (janeiro 55), p. 260; n. 61 (outubro, 55), p. 227; n. 70 (maio, 57), p. 610 e n. 71 (junho de 57), p. 673. Ai se exige, em submissão ao Art. 124 do Código seja feita a prova de coação (ou de fraude) sem a qual nada se invalida, porque o ato jurídico será perfeito. Fez a recorrente tal prova, por ocasião da interposição do recurso? Ou a requereu perante este Colégio, como facultado em lei? Nem a requereu na segunda instância, nem a fez na primeira. A coação como ensina o professor ORLANDO GOMES, admite prova circunstancial (ob. cit., p. 344). E o Colendo T.S.E., no acórdão n. 1.214 de que foi Relator o Sr. Ministro Afrânio Antonio da Costa (Boletim n. 43, fevereiro de 55, p. 303), sentenciou que "a impugnação deve particularizar fatos e ocorrências em cada seção". Ora, a certidão passada pelo Sr. Secretário da Junta "a quo" declara, como dito antes, que: 1.º — não consta qualquer protesto ou impugnação referente a coação praticada contra eleitores da seção; 2.º — nem foi impedido de votar eleitor da seção; 3.º — que a votação foi fiscalizada normalmente por todos os partidos interessados no pleito.

Rui "toto coelo" a graciosa alegação não comprovada de coação sobre o eleitorado, no pleito de 1.º de setembro. Concluindo: "Quaestio juris" — a coação adviria da preeminência conferida à folha de votação se, anormalmente, colidisse com a lista impressa de eleitores, em face de tal preeminência, decretada pelas razões legais debatidas, em especial da nova diretiva baixada com o Art. 31 da Lei 2.550 e Art. 81, revocatório da antiga norma liberal do Art. 87, § 6.º do Código, e que, apesar de sua força puramente admonitória, atribui a recorrente ao acórdão 6.387, a coação exercida contra o eleitor não lhe permitindo a mesma votasse se seu nome faltasse na lista. Na questão de direito: foi legítima, constitucional e legal a orientação do ven. acórdão. "Quaestio facti": equaciona-se com a de direito e não subsiste sem a primeira. Se refugada a eiva de coação no acórdão incriminado, não há apurar, na ordem prática, ter havido ou não coação pessoal de eleitor. A coação só faria anulável a votação se provada suficientemente, na forma do Art. 124 do Código. Tal prova não foi feita nem requerida. Em contrário, foi certificado nenhum eleitor haver deixado de exercer o voto por obstrução da mesa, louvado no acórdão nem se registraram protesto ou impugnação de quem de direito. Na questão de fato: Julga-se o vício inexistente, não decretada a nulidade relativa e suas consequências nulificadoras.

É o nosso voto.
Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em de de
(a.) Orlando Chicre Miguel Bitar.



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Diário da Assembléia

DO ESTADO DO PARÁ

ANO III

BELEM — QUINTA-FEIRA, 21 DE NOVEMBRO DE 1957

NUM. 801

Ata da 37.ª sessão ordinária realizada pelo Tribunal de Contas do Estado do Pará.

Aos vinte e três (23) dias do mês de Abril, do ano de mil novecentos e cinquenta e sete (1957), nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, reuniram-se, às nove (9) horas, a Av. Independência n. 184, onde o Tribunal de Contas tem a sua sede própria, os srs. ministros Lindolfo Marques de Mesquita e Elmiro Gonçalves Nogueira, sob a presidência do sr. ministro Adolpho Burgos Xavier e presença do sr. Procurador dr. Lourenço do Valle Paiva. Não compareceram os srs. ministros Mário Nepomuceno de Souza e Augusto Belchior de Araújo, em gozo de licença para tratamento de saúde.

Foi lida e aprovada a ata da sessão anterior, com a restrição feita pelo sr. ministro Elmiro Gonçalves Nogueira, em as fls. 89-v deste livro.

Na ordem do dia, é anunciado o julgamento do processo n. 2.081, referente à prestação de contas da Inspetoria da Guarda-Civil, do Estado, tabela n. 25, exercício financeiro de 1955, cujo parecer do dr. procurador e relatório do dr. auditor foram lidos na sessão 371.ª realizada a 12.4.57, e constam dos autos as fls. 1.132-v, 1.134 e 1.136.

O relator, sr. ministro Lindolfo Marques de Mesquita, proferiu o seu voto: "A presente prestação de contas, consubstanciada em três volumes, feita pela Inspetoria da Guarda-Civil e relacionada ao exercício de 1955. Os duodécimos recebidos e aplicados foram por conta da Tabela 25. Pelo exame detalhado levado a efeito pelas seções técnicas desta Corte de Contas, verifica-se que da importância destinada ao custeio daquela corporação, no valor de Cr\$ 6.180.723,00, apenas foram recebidos e aplicados Cr\$ 5.464.292,90, restando um saldo orçamentário de Cr\$ 716.430,10 que ficou retido na Secretaria de Finanças.

Foi feito exame "in-loco" nos livros da Inspetoria da Guarda-Civil, do qual resultou a perfeita constatação do movimento a que nos referimos. Em seu relatório, o dr. Celso Melo, ilustre Auditor desta Egrégia Corte de Contas, nada aponta de irregular na presente prestação de contas. Ao contrário, afirma que "nada foi encontrado que permitisse acusar a documentação apresentada". As fls. 1.132, verso, encontra-se o parecer do ilustre Procurador dr. Lourenço do Valle Paiva que opina pela aprovação da presente prestação de contas, à vista das informações técnicas que a dão como boa.

Ante tais conclusões, colhidas ao final da instrução deste processo, na qualidade de juiz relator designado nada mais nos resta se não aprovar ditas contas, mandando que se expeça ao responsável pelas mesmas o compe-

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

tente alvará de quitação."

Voto do sr. ministro Elmiro Gonçalves Nogueira: "Não esteve em contacto com os autos. O fato das seções técnicas se terem pronunciado de forma favorável à aprovação das contas não seria bastante para eu aprová-las. No caso de relator, investigador, profundamente, o processo, para me convencer de sua exatidão. No presente processo, entretanto, a palavra autorizada do sr. ministro relator, que tendo estado em contacto com os autos, reconheceu a procedência de todas as afirmativas nele contidas, eu o acompanho para, com fundamento exclusivo nas suas declarações, aprovar as contas."

Voto do sr. ministro Presidente: "Com fundamento no voto do sr. ministro relator, aprovo as contas."

Unanimemente, foi aprovada a prestação de contas de que trata o processo n. 2.081, expedindo-se o competente alvará de quitação. A seguir, é anunciado o julgamento do processo n. 2.645, relativo à prestação de contas da Repartição Criminal, do exercício financeiro de 1955, tabela 12, cujo parecer do dr. Procurador e relatório do dr. auditor foram lidos na sessão 366.ª realizada a 26.3.57, e constam dos autos as fls. 156-v, 158 e 159.

O sr. ministro Elmiro Gonçalves Nogueira, relator, proferiu o seu voto: "A prestação de contas em julgamento e da Repartição Criminal, sob a responsabilidade do titular da Oitava (8.ª) Vara, abrangendo as importâncias que a Secretaria de Estado de Finanças, lhe entregou, em duodécimos, ou pagou, em seu nome diretamente aos fornecedores, no exercício financeiro de mil novecentos e cinquenta e cinco (1955) mediante os respectivos créditos.

Originou-se o feito dos expedientes enviados a esta Corte, pela Secretaria de Finanças, em nome da Repartição Criminal, para julgamento e quitação, nos termos da Carta Magna Paraense, e da lei n. 603, de 20 de maio de 1953. As remessas parciais efetuaram-se da seguinte maneira:

Processo n. 1.549, com o ofício n. 537/55, de 18 de agosto de 1953, entregue a 19 quando foi protocolado às fls. 185 do Livro n. 1, sob o número de ordem 875, processo n. 1.621, com o ofício n. 580/55, de 2 de setembro de 1955, entregue a 5 quando foi protocolado às fls. 190 do Livro n. 1, sob o número de ordem 932, processo n. 1.681, com o ofício n. 617/55, de 19 de setembro de 1955, entregue a 22, quando foi protocolado às fls. 197 do Livro n. 1, sob o número de ordem 1.008, processo n. 1.805, com o ofício n. 762/55, de 17 de novembro de 1955, entregue a 18, quando foi protocolado às fls.

213 do Livro n. 1, sob o número de ordem 1.172, processos ns. 2.084 e 2.085, com o ofício n. 66/56, de 6 de fevereiro de 1956, entregue a 9 quando foi protocolado às fls. 234 do Livro n. 1, sob o número de ordem 134, processos ns. 2.281, 2.282 e 2.283, com o ofício n. 163/56, de 13 de março de 1956, entregue a 20, quando foi protocolado às fls. 245 do Livro n. 1, sob o número de ordem 255, e processo n. 2.645, com o ofício n. 289/56, de 23 de abril de 1956, entregue a 28, quando foi protocolado às fls. 261 do Livro n. 1, sob o número de ordem 392.

De acordo com o que dispõem os arts. 11, inciso I, e 48, da lei n. 603, foi designado o digno Auditor Dr. Benedito José Viana Costa Nunes para instruir o feito e preparar os autos. No curso da instrução também funcionaram o Dr. Ataulpa Rodrigues Esão, Auditor interino, por ter sido posto aquele Auditor a disposição da S.P.V.E.A., e o Dr. Armando Dias Mendes, Auditor efetivo, em virtude de férias regimentais.

Ultimada a instrução e preparados os autos, teve início o julgamento, a 26 de março findo.

Preliminarmente, foram observadas as prescrições do Ato n. 5, de 14 de janeiro de 1955: breve exposição de matéria, feita pelo Dr. Benedito Nunes, que retornara ao exercício de suas funções antes de encerrar-se a instrução; pronunciamento do Dr. Lourenço do Valle Paiva, ilustrado Chefe do Ministério Público, junto ao Tribunal, contrário a aprovação das contas e favorável à reabertura da instrução; leitura do Relatório da Auditoria e finalmente, minha designação, como juiz, para relatar o feito, no prazo de dez (10) dias, segundo o art. 53 da lei n. 603, designação essa feita pelo Exmo. Sr. Ministro Presidente.

Confesso desde logo, que por ter coincido a distribuição deste processo com a do processo referente a Secretaria de Estado de Produção, (3 volumes com 1.300 folhas), aquela realizada a 26 e esta a 22 de março, além de outras distribuições referentes a matérias com prioridade, não foi possível apesar dos esforços que despendi para evitar a dilatação, cumprir rigorosamente o prazo de dez (10) dias. Se tivesse havido a

Subconsignação Material Permanente
Item Maquinas para Contabilidade
Subconsignação Material de Consumo
Item Material de escritório, desenho, impressos e papeleria
Subconsignação Despesas Diversas
Item Despesas Miúdas e de Pronto Pagamento

12.000,00

9.600,00

3.000,00

reunião ordinária de 19, que o feriado de sexta-feira santa cancelou o julgamento já estaria consumado, embora com o prazo excessivo, pois, hoje, 23 de abril, são decorridos vinte e oito (28) dias após a distribuição ou seja dezoito (18) dias além do prazo legal atendendo, que este voto deveria ter sido proferido a 5 deste mês.

Entretanto, a maior infringência de prazo concretizou-se no curso da instrução.

Vejamos. O feito, desde a entrada do primeiro expediente no Protocolo do Tribunal — 19 de agosto de 1955 — até o início do julgamento em Plenário — 26 de março de 1957 — consumiu um (1) ano, sete (7) meses e dez (10) dias.

Prevê o Ato n. 7, de 16 de março de 1956, alínea e, o prazo máximo de seis (6) meses para ser ultimada a instrução, e iniciado o julgamento. A contagem desse prazo é feita a partir da prenotação do último expediente parcial no Protocolo. Tendo isso ocorrido a 28 de abril de 1956, o citado semestre extinguiu-se a 24 de outubro de 1956. Dessa forma, o excesso de prazo legal — 24 de outubro de 1956 a 26 de março de 1957 — foi de cinco (5) meses e quatro (4) dias. Houve duas paralisações: uma de 3 de agosto a 30 de novembro de 1956 — 120 dias ou 4 meses juntos; outra, de 7 de dezembro de 1956 a 25 de janeiro de 1957 — 50 dias ou 1 mês e 20 dias — totalizando ambas 5 meses e 20 dias.

Como se vê, o excesso de 18 dias que cometi, na qualidade de relator, é uma gota d'água em relação ao que acabei de citar.

O Dr. Procurador, em seu parecer, achou, com razão, que o processo não está em condições de ser julgado pelo Tribunal.

De fato, há omissões e irregularidades, que precisam ser perfeitamente apuradas para firmeza da sentença.

Eis, numa síntese elucidativa, a exata situação destas contas:

A lei n. 914, de 10 de dezembro de 1954, que orçou a Receita e fixou a Despesa para o exercício financeiro de 1955, especifica, na verba Judiciário, rubrica Repartição Criminal Tabela 12 as seguintes dotações (parte variável do Orçamento, art. 31, § 10, da Carta Magna Paraense):

Item Serviço de Limpeza	1.200,00	
Item Transportes: diligências dos oficiais de justiça	12.000,00	Total 16.200,00
Total dos créditos	Cr\$ 37.800,00	

Informou a Secção de Despesa, com exercício nesta Corte, às fls. 150 e 151, que a Secretaria de Finanças entregou à Repartição Criminal, em duodécimos, as seguintes quantias, para aplicação conforme as especificações orçamentárias acima citadas:

A conta da subconsignação	
Material Permanente ..	10.850,00
A conta da subconsignação	
Material de Consumo ..	9.600,00
A conta da subconsignação	
Despesas Diversas	14.450,00
Total	Cr\$ 34.900,00

Verificam-se estas diferenças entre o valor de cada crédito orçamentário e o valor de cada pagamento:

Subconsignação Material Permanente	
Dotação	12.000,00
Importância entregue ..	10.850,00
Saldo orçamentário a ser confirmado Cr\$	1.150,00
Subconsignação Material de Consumo	
Dotação	9.600,00
Importância entregue ..	9.600,00

Subconsignação Despesas Diversas	11	348,00
Dotação	12	197,00
Importância entregue ..	13	25,10
	14	30,00
	15	245,00
Saldo orçamentário a ser confirmado	16	80,00
	28	2.050,00
	38	400,00
Total do Saldo orçamentário a ser confirmado pela Secretaria de Finanças ou comprovada legalmente a aplicação da	48	5.900,00
quantia	50	1.430,00
	51	170,00
	52	300,00
	70	4.000,00
	72	1.070,00
	73	180,00
	88	2.395,00
	89	5,00
	99	4.000,00
Apresento, a seguir, a relação dos pagamentos que a Repartição Criminal diz ter efetuado:	111, 118 e 119	300,00
	129	800,00
	137	2.900,00
Folhas dos autos		Total Cr\$ 28.000,50
7	pagas	
8	100,00	
9	100,00	
10	29,90	
	265,50	

Tais pagamentos foram assim classificados, em face das especificações orçamentárias:

Subconsignação Material Permanente — Item Máquinas para contabilidade	
Fls. 8	100,00
Fls. 48	5.900,00
Fls. 52	800,00
Total	6.800,00

Sem dotação orçamentária, porém levado à conta deste crédito	
Fls. 28	2.050,00
Fls. 137	2.900,00
Total	4.950,00
	11.750,00

Subconsignação Material de Consumo — Item Material de escritório, desenho, impressos e papeleria	
Fls. 7	100,00
Fls. 11	348,00
Fls. 12	197,00
Fls. 13	25,10
Fls. 14	30,00
Fls. 15	425,00
Fls. 16	80,00
Fls. 50	1.430,00
Fls. 51	170,00
Fls. 72	1.070,00
Fls. 88	2.395,00
Fls. 89	5,00
Fls. 129	800,00
Total	7.075,10

Subconsignação Despesas Diversas
Item Despesas Miúdas e de Pronto Pagamento

Fls. 9 — Cr\$ 29,90	
Fls. 10 — 265,50	
Fls. 73 — 180,00	Cr\$ 475,40

Item Serviço de Limpeza
Fls. 38 — Cr\$ 400,00
Fls. 111, 118 e 119 300,00 Cr\$ 700,00

Item Transportes: diligências dos oficiais de justiça
Fls. 70 — Cr\$ 4.000,00
Fls. 99 — 4.000,00 8.000,00

Total dos pagamentos Soma 28.000,50

Passo, agora, a relacionar as irregularidades.
Fls. 28 e 137 — 0.950,00

Gasto a mais do que a importância recebida

Subconsignação Material Permanente
Importância gasta à conta deste crédito, em o qual foi incluída a quantia empregada sem dotação orçamentária ..
Importância entregue pela Secretaria de Finanças

11.750,00

10.850,00

Gasto a mais do recebido

900,00

Gastos sem comprovantes

Subconsignação Material de Consumo
Importância entregue pela Secretaria de Finanças

9.600,00

7.075,10

Importância gasta, conforme documentos

Importância gasta, conforme documentos

2.524,90

Sem comprovação

Subconsignação Despesas Diversas

Importância entregue pela Secretaria de Finanças

14.450,00

Importância gasta, conforme documentos

9.175,40

Total dos gastos sem comprovação, deduzidos os Cr\$ 900,00 levados à conta de Material Permanente

6.899,50

Comprovantes impugnados por não atestarem a quitação.

Fls. 70 — Cr\$ 4.000,00

Fls. 99 — Cr\$ 4.000,00

Total

8.899,50

Comprovante impugnado por falta de idoneidade comercial do fornecedor

Fls. 73 — Cr\$ 180,00

Comprovante impugnado por divergência entre a assinatura do trabalhador às fls. 38 e às fls. 119

Fls. 111 e 119 — Cr\$ 150,00

O Regulamento Geral de Contabilidade Pública, aprovado pelo Decreto n. 15.783, de 8 de novembro de 1922, preceitua o seguinte: A despesa será efetuada de acordo com as leis orçamentárias e especiais votadas pelo Legislativo, constituindo crime de responsabilidade os atos que contra elas atentarem (art. 219); a execução das leis de despesa far-se-á estritamente segundo as discriminações das tabelas explicativas (art. 222); os chefes de repartições que ordenarem fornecimento ou prestação de serviços de custo excedentes às quantias previamente fixadas pelo Legislativo ficarão sujeitos às penalidades do art. 221, impostas pelo Tribunal de Contas por ocasião do exame das dívidas relacionadas (art. 221, incorrerá o funcionário que imputar a qualquer rubrica do Orçamento despesa nela não compreendida, segundo as Tabelas explicativas (§ 20. do art. 240); ao empenho de despesa, para aquisição de material com execução dos serviços, deverá proceder contrato, mediante concorrência pública, e para os fornecimentos ordinários às repartições públicas, poderá o Governo estabelecer o regime de concorrências administrativas permanentes (arts. 244, alíneas a) e b); 245; 736 a 763 e seus parágrafos e 765); nos processos de tomadas de contas devem ser considerados alcançados, e, como tais, passíveis das penas da lei: os saldos em poder do responsável (art. 888, alínea a).

Por força de tais dispositivos, e até esclarecimentos convincentes ou sentença condenatória, ficam suscitadas as irregularidades acima.

Além disso, não foi cumprida a Lei n. 755, de 31 de dezembro de 1953, publicada no "Diário Oficial" n. 17.504, de primeiro (10.) de janeiro de 1954, em pleno vigor no exercício financeiro de 1955, relativamente à Taxa de Previdência Social — cinco por cento (5%) paga pelos vendedores sobre quaisquer fornecimentos ao Estado, consoante os arts. 50, inciso III, e 60, e seus parágrafos e 70.

Dessa forma, relaciono, a seguir, os fornecimentos sujeitos ao desconto de 5%, cuja importância deveria ter sido recolhida ao Tesouro Público do Estado e por este ao Banco do Brasil, para crédito da Taxa de Previdência Social a favor do Montepio:

Fls. 7 100,00

Fls. 9 29,90

Fls. 10 265,50

Fls. 11 348,00

Fls. 12 197,00

Fls. 13 25,10

Fls. 14 30,00

Fls. 15 425,00

Fls. 16 80,00

Fls. 50 1.430,00

Fls. 51 170,00

Fls. 72 1.070,00

Fls. 88 2.395,00

Fls. 89 5,00

Fls. 129 800,00

Total 11.750,00

Fls. 48 5.900,00

Fls. 50 1.430,00

Fls. 51 170,00

Fls. 72 1.070,00

Fls. 73 180,00

Fls. 88 2.395,00

Fls. 89 5,00

Fls. 129 800,00

Total 13.370,00

Valor da Taxa de Previdência Social (5% de Cr\$ 13.370,50) a recolher — Cr\$ 668,50

São essas as razões plausíveis que se opõem à aprovação das contas.

Consequentemente, voto pela reabertura da instrução, a fim de que, nos prazos regimentais, a Auditoria convocando o responsável pelas contas e a Secretaria de Finanças com o pronunciamento das Secções de Despesa e de Tomada de Contas esclareça perfeitamente ou conside insustentáveis todas as irregularidades aqui apontadas, colhendo novo parecer do dr. Procurador e oferecendo Relatório final.

Voto do sr. Ministro Lindolfo Marques de Mesquita: — "Integralmente de acordo com o voto do sr. ministro relator".

Voto do sr. Ministro Presidente: — "Subcrevo, integralmente, o voto do sr. ministro relator".

Unanimemente, resolveu o plenário determinar a reabertura da instrução, consoante o voto do sr. ministro relator".

Após, é anunciado o julgamento do processo n. 3.793, referente à prestação de contas do Banco de Sangue da Santa Casa de Misericórdia do Pará, do exercício de 1956, auxílio de Cr\$ 100.000,00, cujo parecer do dr. Procurador e relatório do dr. Auditor, foram lidos na sessão 7a0, realizada a 9/4/57, e constam dos autos às fls. 20, 20-v e 22.

Como relator, o sr. Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira dá o seu voto: "O dr. Carlos Augusto da Silva Costa, diretor do Banco de Sangue, com sede nesta cidade, em funcionamento no Hospital da Santa Casa de Misericórdia do Pará, enviou a Secretaria de Estado de Finanças, com um ofício, sem número, de 31 de janeiro do corrente ano (1957), a prestação de contas referente ao auxílio de cem mil cruzeiros (Cr\$ 100.000,00), concedido pelo Governo do Estado àquele Banco, no exercício financeiro de mil novecentos e cinquenta e seis (1956).

Por sua vez, a mencionada Secretaria encaminhou o expediente a esta Corte, para julgamento e quitação, nos termos da Carta Magna Paraense e da Lei n. 603, de 20 de maio de 1953, com o ofício n. 323/57, de 27 de fevereiro entregue e protocolado na mesma

data, às fls. 336 do Livro n. 1, sob o número de ordem 128.

O auditor sr. Benedito José Viana da Costa Nunes foi designado pelo exmo. sr. Ministro Presidente, em despacho da mesma data — 27 — após a competente autuação, para, segundo os arts. 11, inciso I, e 48 da Lei n. 603, instruir o feito e preparar os autos.

A instrução efetuou-se rapidamente, sem diligência. Concorreu, para isso, a maneira criteriosa e exata com que foi organizada a prestação de contas.

O processo tomou o n. 3.793, iniciando-se o seu julgamento a 9 de abril em curso, isto é, um (1) mês e doze (12) dias após a prenotação do expediente no Protocolo. O prazo regimental é de seis (6) meses, consoante o Ato n. 7, de 16 de março de 1956.

Tendo a Presidência do Tribunal marcado o dia 9 de abril para o início do julgamento em Plenário, houve, na reunião ordinária desse dia, apenas as formalidades preliminares, constantes do Ato n. 5, de 14 de janeiro de 1955: breve exposição da matéria pelo Auditor, parecer do dr. Lourenço do Valle Paiva, ilustrado pelo Chefe do Ministério Público, junto ao Tribunal, favorável à aprovação das contas, e leitura do Relatório elaborado pela Auditoria.

Em seguida, o exmo. sr. Ministro Presidente designou-me, como juiz, para relatar o feito, no prazo improrrogável de dez (10) dias, conforme preceitua o art. 53 da Lei n. 603. A distribuição ocorreu no mesmo dia 9. Dessa forma, o prazo de 10 dias, extinguiu-se a 19. Por ter sido esse dia feriado municipal, atendendo à expressiva religiosidade da sexta-feira santa, o que provocou o cancelamento da reunião ordinária nesta Corte, ficou o julgamento deste processo transferido para hoje, 23. O pequeno excesso do prazo não foi por mim ocasionado.

Ao começar o exame deste feito, repito o que desse ano passado, ao relatar idêntico processo: "Devo salientar não só o exato cumprimento do dever, revelado pela direção do Banco de Sangue, como a clareza e precisão das contas, devidamente comprovadas."

O auxílio de Cr\$ 100.000,00, por ano, ao Banco de Sangue foi instituído na Lei n. 443, de 4 de outubro de 1951. Essa a razão por que a Lei n. 1.281, de 3 de março de 1956, constituindo, juntamente com a Lei n. 914, de 10 de dezembro de 1954, correspondente ao exercício financeiro de 1955, e o decreto Executivo n. 1.911, de primeiro (1.º) de dezembro de 1955, a base orçamentária de 1956, à falta de novo Orçamento, especificou, na verba Encargos Diversos do Estado, rubrica Subvenções, Contribuições e Auxílios em Geral, Tabela explicativa n. 114, sub-destinação Despesas Diversas, o seguinte crédito:

Banco de Sangue do Hospital da Santa Casa de Misericórdia do Pará (Lei n. 443, de 4 de outubro de 1951) ... Cr\$ 100.000,00

A Secção de Despesa, com exercício nesta Corte, informou, às fls. 18, com fundamento na 3.ª via das fichas de Caixa que a Secretaria de Finanças pagou o mencionado auxílio em duas parcelas de Cr\$ 50.000,00, cada, a 25 de abril e a 22 de outubro de 1956.

Realizou-se o emprego da importância total em benefício do Banco de Sangue mas sem perder a característica de dinheiro público, mediante os seguintes documentos comprobatórios:

1 — Três (3) recibos da firma Martin Georg Saligman, estabelecida nesta cidade, à Av. Presidente Vargas antiga Quinze de Agosto, n. 134, expedidos a 9 de agosto e a 23 e 26 de outubro de 1956, no valor total de ... 61.656,00

2 — Dois (2) recibos da

firma José Soares, com escritório à praça da Bandeira, ns. 22/24, nesta cidade, expedidos a 30 de junho e a 31 de outubro de 1956 totalizando ... 9.750,00

3 — Recibo da firma Arêas & Companhia, Limitada, proprietária "Fábrica Confiança", sita nesta cidade à Av. Portugal, n. 29, expedido a 30 de abril de 1956, no valor de ... 2.694,00

4 — Recibo da firma C. M. Rocha & Irmão, proprietária da "Casa Tupan", estabelecida nesta cidade à Av. Quinze de Agosto, atual Presidente Vargas, n. 87, expedido a 11 de maio de 1956, no valor de ... 2.000,00

5 — Recibo de Lutz Ferrando, Ótica e Instrumental Científico, S. A., por filial nesta cidade, estabelecida à praça da República, n. 5, expedido a 30 de novembro de 1956, no valor de ... 3.000,00

6 — Duplicata n. 9.550, e Nota Fiscal n. 16.982, expedidos pela firma Vitrotécnica, Limitada, aceitas pelo Banco de Sangue e resgatadas a 28 de maio de 1953, no valor de ... 21.067,00

TOTAL ... Cr\$ 100.167,00

Menos: excesso custeado pelo Banco ... 167,00

Valor exato da importância empregada a

conta do auxílio Cr\$ 100.000,00

Todos os artigos comprados têm relação direta com as finalidades do Banco de Sangue.

Um Balancete mensal, extraído a 31 de janeiro deste ano (1957), registra a entrega das importâncias relacionadas ao auxílio nas datas já referidas e o emprego das mesmas pela forma acima indicada.

A minha declaração de voto e no sentido de serem aprovadas as contas, expedindo a Presidência do Tribunal a favor do Banco de Sangue, na pessoa de seu diretor Dr. Carlos Augusto da Silva Costa o competente Alvará de Quitação.

Voto do Sr. Ministro Lindolfo Marques de Mesquita: — "De acordo com o voto do Sr. Ministro Relator"

Voto do Sr. Ministro Presidente: — "Inteira e de acordo com o voto do Sr. Ministro Relator"

Unanimemente, foi aprovada a prestação de contas de que trata o processo n. 3.793, expedindo-se o respectivo alvará de quitação.

Por último, é anunciado o julgamento do processo n. 3.847, relativo ao ofício n. 505, de 29.3.57, do sr. Oscar da Cunha Lauzid, S. E. F. remetendo para registro o crédito especial de Cr\$ 1.600,00, em favor de Pedro Elias Filho.

Na qualidade de relator, o sr. ministro Elmiro Gonçalves Noqueira faz o relatório: "O exmo. sr. Oscar Nicolau da Cunha Lauzid, Secretário de Estado de Finanças, enviou a esta Corte, para julgamento e registro, nos termos da lei n. 603, de 20 de maio de 1953, e do decreto-lei n. 9.371, de 17 de junho de 1946, o expediente relativo à abertura do crédito especial abaixo especificado, tendo sido feita a renúncia com o ofício n. 505/57, de 29 de março último (1957), entregue a 2 de abril em curso, quando foi protocolado às fls. 341 do livro n. 1, sob o número de ordem 197.

A Presidência do Tribunal, no mesmo dia 2, mandou proceder à necessária autuação e colher o

pronunciamento do dr. Lourenço do Valle Paiva, digno titular da Procuradoria. O encaminhamento ocorreu no dia 4 e o Chefe do Ministério Público emitiu a 8 o parecer solicitado. Voltando os autos à Secretaria, no dia 9, fui designado, ainda nessa data, pelo exmo. sr. ministro Presidente, relator do processo. A distribuição, entretanto, concretizou-se a 12.

O decreto-lei n. 9.371, de 17 de junho de 1946, regulando os prazos de registro e a vigência dos créditos adicionais, estatui o seguinte: O Governo remeterá ao Tribunal de Contas, no prazo de sessenta (60) dias, a partir da publicação, o ato referente à abertura do crédito especial autorizado pela Assembléia Legislativa (art. 2.º, alínea b); o Tribunal de Contas, por sua vez, examinará o caso e dará registro ao crédito, se o processo estiver conforme, no prazo de vinte (20) dias, a contar da prenotação no Protocolo.

Tendo sido publicado o decreto Executivo, que abriu o presente crédito, a 26 de março último e entregue nesta Corte a 2 de Abril, claro está que o Governo observou, com larga margem, o prazo legal; o Tribunal cumpriu, o prazo que lhe é destinado, pois, tendo recebido o expediente a 2 de abril e sendo hoje 23, empregou justamente vinte (20) dias, ontem atingidos, na instrução e julgamento do feito.

Chegando os autos ao meu poder no dia 12, baixei-os, nesse mesmo dia, em diligência.

Para melhor compreensão, exporei, sucintamente, a matéria e no momento oportuno mostrarei o fundamento da aludida diligência.

O "Diário Oficial" n. 17.856, de 11 de março de 1955, publicou o seguinte ato:

Lei n. 1.121 — de 7 de março de 1955.

Autoriza o Poder Executivo a abrir o crédito especial de Cr\$ 12.570,00 para pagamento de alugueis de casas sitas no Município de Vizeu, onde funcionam Escolas Públicas.

A Assembléia Legislativa do Estado estatui e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir o crédito especial de doze mil quinhentos e setenta cruzeiros (Cr\$ 12.570,00) a fim de atender ao pagamento de alugueis de casas sitas no Município de Vizeu, onde funcionam Escolas Estaduais, referentes aos exercícios de 1946, 1950 e 1952, e de propriedades dos seguintes:

Manoel Santos de Oliveira	200,00
Pedro Elias Filho	1.500,00
José Goês	400,00
Antônio Ferreira Lima	300,00
Francisco Martins Azevedo	300,00
Ermina Gomes dos Santos	200,00
José Santos de Oliveira	250,00
Romualdo Leocádio Trindade	600,00
Pedro Elias Filho	100,00
Manoel Francisco de Jesus	1.200,00
João Pereira da Silva	1.200,00
José de Almeida Cruz	1.200,00
Marcos de Araújo	600,00
Bernardo da Silva Costa	250,00
Donato Antônio Gonçalves	850,00
Leocádio Armando	250,00
Prelazia do Guamá	1.800,00
Donato Gonçalves	600,00
Maria S. Guimarães	270,00
Sebastião Q. Gomes	500,00
Total:	Cr\$ 12.570,00

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 7 de março de 1955.

Gen. Ex. Alexandre Zacarias de Assumpção — Governador do Estado; José Jacinto Aben-Athar, Secretário de Estado de Finanças.

A 26 de março do corrente ano fez esta outra divulgação:

"Decreto n. 2.248, de 25 de março de 1957.

Abre o crédito especial de mil e seiscentos cruzeiros ... (Cr\$ 1.600,00) em favor de Pedro Elias Filho.

O Governador do Estado do Pará, usando de suas atribuições e nos termos da lei n. 1.121, de 7 de março de 1955, publicada no "Diário Oficial" n. 17.856, de 11 de março de 1955,

DECRETA:

Art. 1.º Fica aberto o crédito especial de um mil e seiscentos cruzeiros ... (Cr\$ 1.600,00) em favor de Pedro Elias Filho, para pagamento dos alugueis da casa onde funciona a escola isolada do lugar "Cachoeira", município de Vizeu, referentes aos anos de 1946, 1950 e 1952.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, em 25 de março de 1957.

(aa.) General de Brigada Joaquim de Magalhães Cardoso Barata, Governador do Estado e Oscar Nicolau da Cunha Lauzid, Secretário de Estado de Finanças.

É fácil verificar que entre a publicação da lei n. 1.121, está contida a autorização legislativa para a abertura do referido crédito especial — 11 de março de 1955 — e a publicação do decreto Executivo n. 2.248, que concretizou a abertura do crédito relativamente a um dos beneficiários — 25 de março do corrente ano (1957) — existe um lapso de dois (2) anos e 14 dias.

Indaga-se, então: "O Governo pode utilizar a autorização legislativa para abertura do crédito, após tão longo período?"

A matéria não é nova para esta Corte. Focalizei-a ao relatar o processo n. 710, convertido no venerando Acórdão n. 404, de 25 de janeiro de 1955.

Contudo, reestudarei o assunto, sem profixidade.

Diz o mencionado decreto n. 9.371:

Art. 1.º Os créditos especiais e extraordinários terão a duração que a lei determinar e, no caso de omissão: a) os especiais — a de dois (2) exercícios, e b) — os extraordinários — a de um (1) exercício.

Tendo sido autorizada, sem limitação de prazo, a abertura do aludido crédito especial no ano de 1955, com a decorrência, portanto, de dois (2) exercícios financeiros: 1955 e 1956, é legal o ato do Governo abrindo o crédito em 1957?

Justamente para esclarecer essa parte, baixei os autos em diligência.

Eis o despacho que proferi, no dia 12, às fls. 8 dos autos:

"Requiro ao exmo. sr. Ministro Presidente, para segurança do julgamento referente a este processo e clareza do relatório, seja informado pela Secção de Despesa, com exercício nesta Corte, urgentemente (20) dias previsto no § 2.º, art. 2.º, do decreto-lei n. 9.371, de 17 de junho de 1946, prazo esse que terminará no próximo dia 22, se a lei n. 1.121, de 7 de março de 1955, publicada no "Diário Oficial" n. 17.856, de 11, foi registrada, isoladamente ou em conjunto com decreto Executivo abrindo parcela do crédito especial ali autorizado: em caso afirmativo, citar o que houver sobre o assunto."

A informação prestada a 15 de abril, sob a responsabilidade da Secção de Despesa, assim está concebida, às fls. 10:

Sr. Secretário:

Cumprindo a solicitação de V. S., às fls. 9 do presente processo de n. 3.847, a Secção

de Despesa deste Colendo Tribunal não houve registro no T. C. — decreto Executivo, abrindo parcela do crédito especial da lei n. 1.121, de 7 de março de 1953, publicada no D. O. de 11/3/53, Belém, 15 de abril de 1957. — (a) Moacir Gonçalves Pamplona, Chefe da Seção de Despesa.

Ora, em face desta categorica afirmativa, que, até agora, não houve registro, nesta Corte, da citada lei n. 1.121, nem de qualquer decreto executivo abrindo uma ou mais parcelas do crédito especial nela autorizado, posso assegurar que a citada autorização está em pleno vigor e que o decreto n. 2.248, expedido pelo Chefe do Poder Executivo, a 26 de março do corrente ano (1957), é legal.

Não basta, entretanto, para os srs. Ministros, a minha palavra. É indispensável alicerçá-la. Para isso, reproduzo, a seguir, o respectivo preceito, que é o parágrafo único, art. 1.º do mencionado decreto-lei n. 9371 assim redigido:

“Os exercícios se contam a partir do ano financeiro do registro do crédito pelo Tribunal de Contas, salvo se a lei os enumerar ou fixar o início e, consequentemente, o término do prazo de vigência.”

Iniciando-se, com o presente julgamento, a vista do que informou a Seção de Despesa, responsável exclusiva, os dois (2) exercícios financeiros previstos no art. 1.º alínea a, daquele decreto-lei, para a duração dos créditos especiais, a lei n. 1.121 permanecerá em vigor durante o corrente ano (1957) e o ano de 1958.

Resta saber, ainda, se deve ser feita de uma só vez a abertura do crédito de Cr\$ 12.570,00, ou se, obedecendo à sua divisão em parcelas, pode o Governo abrir, isoladamente, os respectivos créditos pessoais.

Esta parte da matéria, como a anterior, também foi por mim examinada no citado processo n. 710, Acórdão n. 404, de 25 de janeiro de 1955, bem como nos processos, dos quais fui relator, n. 830, Acórdão n. 478, de 15 de abril de 1955, 991, Acórdão n. 527, de 29 de abril de 1955, 1.086, Acórdão n. 567, de 13 de maio de 1955, e 1.081, Acórdão n. 573, de 17 de maio de 1955.

Registrada integralmente, nesta Corte, a lei que contém a autorização legislativa para abertura de crédito especial subordinado a diversas parcelas, fica o Chefe do Poder Executivo com a faculdade de abrir, ouvido previamente o Tribunal de Contas, para registro do competente decreto (Regulamento Geral de Contabilidade Pública, aprovado pelo decreto n. 15.783, de 8 de novembro de 1952, art. 93), no curso de dois (2) exercícios financeiros, os respectivos créditos pessoais.

No citado Regulamento Geral de Contabilidade Pública, parágrafo único do art. 99, acha-se esclarecido o assunto, nos termos seguintes:

“Quando o crédito aberto consignar parcelas destinadas a diversos fins, serão estas consideradas como subconsignações e assim abertas na escrituração analítica, tantas quantas quantas forem tais parcelas.”

Constitui, também, matéria já debatida, em outros julgamentos, a abertura de crédito especial para liquidação de alugueis de casa, sem a prova do contrato de arrendamento exigido pelo Regulamento Geral de Contabilidade Pública, arts. 764 e 778 e seus parágrafos únicos.

É jurisprudência pacífica desta Corte que, em tais casos, a autorização legislativa prescinde a indagação, por esta Corte, da existência ou não do contrato de aluguel. Trata-se, apenas, de apreciar, em si, o crédito especial votado.

Abordei no presente Relatório, que considero preenchido, com

minuciosos esclarecimentos, todos os pontos do processo merecedores de referência.

Parê, em seguida, a minha declaração de voto. Antes, porém, o nobre dr. Procurador, que se pronunciou, nos autos, pelo indeferimento do registro, transmitirá ao Plenário o seu parecer.

O dr. procurador, a seguir, expressa o parecer de fls. 7-v dos autos, indeferindo o registro.

Anunciada a votação, vota o sr. ministro relator: “O crédito especial na importância de mil seiscientos cruzeiros (Cr\$ 1.600,00), consignado na respectiva lei, em duas parcelas, uma de Cr\$ 1.500,00 e outra de Cr\$ 100,00, e aberto a favor do sr. Pedro Elias Filho, está legal, conforme demonstrei, amplamente, no Relatório.”

A lei n. 1.121, de 7 de março de 1953, autorizando a abertura do referido crédito especial como parte da importância de Cr\$ 12.570,00, foi estatuida pela Assembleia Legislativa sancionada pelo Chefe do Poder Executivo e referendada pelo titular da Secretaria de Finanças, e o decreto n. 2.248, de 25 de março do corrente ano (1957), abrindo o crédito em questão, foi expedido

pelo Governador do Estado e referendado pelo titular da mencionada Secretaria, tendo sido ambos publicados no órgão dos atos oficiais.

Por tudo isso, concedo o registro solicitado, através da lei n. 1.121 e do decreto n. 2.248.

E o meu voto.

Voto do sr. ministro Lindolfo Marques de Mesquita: “De acordo com o voto do sr. ministro relator.”

Voto do sr. ministro Presidente: “Concedo o registro, de acordo com o voto do sr. ministro relator.”

Unanimemente, foi registrado o crédito especial constante do processo n. 3.847.

E nada mais havendo a tratar, foi encerrada a sessão às 10 horas, e o sr. ministro Presidente mandou que eu, Ossian da Silveira Brito, Secretário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, fizesse lavrar a presente ata, que lida e achada conforme, foi por mim assinada e pelo sr. ministro presidente.

Belém, 23 de Abril de 1957. — (aa.) Adolpho Burgos Xavier, Ministro Presidente. — Ossian da Silveira Brito, Secretário.

EDITAIS

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ

EDITAL

de Citação, com o prazo de trinta (30) dias.

O Doutor Arthur Cláudio Melo, Ex-Secretário de Estado do Interior e Justiça.

O Tribunal de Contas do Estado do Pará, por seu Presidente, abaixo assinado, cumprindo o disposto no art. 52, da Lei n. 603, de 20 de maio de 1953, e em obediência ao Acórdão n. 953, de 17 de setembro de 1957.

O Dr. Arthur Cláudio Melo, Ex-Secretário de Estado do Interior e Justiça, para o prazo de dez (10) dias, após a última publicação do DIÁRIO OFICIAL, apresentar a defesa prévia, relativamente ao processo de Precatório de Contas, exercício financeiro de 1955 (mil novecentos e cinquenta e cinco) — Processo n. 2.043, após os documentos e comprovantes apresentados revelar irregularidades apontadas pela Seção de Tomada de Contas, pelo Sr. Auditor e pelo Juiz de 1.ª instância.

Belém, 31 de outubro de 1957. (a.) Lindolfo Marques de Mesquita, Ministro Presidente.

(Dias 1.º, 11.º e 21.º/11/57).

COMARCA DA CAPITAL

Citação de ausentes

O Doutor Sandoval Cordeiro Bor-

dalo, Juiz de Direito Interino da Comarca de Breves, Estado do Pará, etc.

Faz saber, a quem interessar possa que, por este Juízo foi ar-

recadado o terreno denominado “Jepuhubá”, situado no rio da Breves, um pouco acima desta

cidade, pertencente a herança deixada por Veríssimo Pereira

dos Santos, contendo pequeno se-

ringal, árvores frutíferas e ter-

ras firmes e varzeas limitando-se

do lado de baixo com o terreno

de José de tal, do lado de cima

com o terreno Gaviao, que foi

entregue ao respectivo Curador

Ad. Bona, nomeado o compromi-

sado cidadão Bartolomeu Rufino

de Sá, que se obrigou às leis de

fiel depoimento. Assim, cita

chama a Juízo os prováveis her-

deiros residentes na capital des-

te Estado, a virem habilitar-se

nos termos da lei, sob pena de

ser dita herança declarada vaga.

E, para que a notícia chegue

ao conhecimento de interessados,

mandou passar este edital, com o prazo de seis meses, que val ser afixado à porta da sala do Fórum, nesta cidade e publicada pela Imprensa Oficial na capital do Estado.

Dado e passado nesta cidade de Breves, aos 28 de maio de 1957.

Eu, Dario Barbosa Furtado, Es-

crivão, escrevi.

(a.) Dr. Sandoval Cordeiro

Bordalo, Juiz de Direito Inter-

no.

(G. — 24/7, 24/9 e 24/11/57).

PREFEITURA MUNICIPAL DE BELEM

EDITAL

Na forma prevista pelo art. 205, da Lei n. 749, de 24-12-1953,

pelo presente edital, convido a

funcionária Amélia Longuinhos

da Fonseca, professora da Es-

cola da Sacramento, a assumir

dentro do prazo de trinta (30)

dias, o exercício de seu cargo,

do qual se acha afastada há

trinta (30) dias consecutivos,

sob pena de findo o referido

prazo ou não sendo feita prova

de existência de força maior ou

coação ilegal, ser demitida por

abandono do seu cargo, de

acordo com o disposto no art.

36 da citada Lei.

Secretaria de Administração,

10 de outubro de 1957.

Pádua Costa

Secretário de Administração

(G. — 19, 20, 22, 23, 24, 25, 26,

27, 28, 29, 30, 31/10/57; 1, 2, 5, 6,

7, 8, 9, 10, 12, 13, 14, 15, 17, 19,

20, 21, 22, 23, 24/11/57).

EDITAL

Na forma prevista pelo art.

205, da Lei n. 749, de 24-12-1953,

pelo presente edital, convido a

funcionária Ester Couto da Ro-

cha, professora da Escola Dr.

Alcindo Cabela, a assumir

dentro do prazo de trinta (30) dias,

o exercício de seu cargo, do

qual se acha afastada, por mais

de trinta (30) dias consecutivos,

sob pena de findo o referido

prazo ou não sendo feita prova

de existência de força maior ou coação ilegal, ser demitida por abandono de seu cargo, de acordo com o disposto no art. 36 da citada Lei.

Secretaria de Administração,

17 de outubro de 1957.

Pádua Costa

Secretário de Administração

(G. — 19, 20, 22, 23, 24, 25, 26, 27,

29, 30, 31/10/57; 1, 2, 5, 6, 7, 8, 9,

10, 12, 13, 14, 15, 17, 19, 20, 21,

22, 23, 24/11/57).

MINISTÉRIO DA MARINHA

COMANDO DO 4.º DISTRI-

TO NAVAL

DIVISÃO DE INTENDENCIA

Concorrência Administrativa

Edital de Referência

De ordem do Exmo. Sr.

Contra-Almirante, Coman-

dante do 4.º Distrito Naval,

chamo a atenção dos inte-

ressados para o Edital que

se acha publicado no “Diá-

rio Oficial” do Estado do

Pará, na “Folha do Norte” e

“A Província do Pará”, dos

dias 12 e 14 de novembro de

1957, referentes a Concor-

rência Administrativa, que

será realizada neste Coman-

do, no próximo dia 28 de no-

vembro de 1957, para forne-

cimento às Unidades do 4.º

Distrito Naval, sediadas em

Belém e aos navios da Ma-

rinha, surtos no porto desta

Capital, durante o período

de 1.º de janeiro a 30 de

abril de 1958 dos grupos: 17 —

Material elétrico; 20 —

Material de limpeza e con-

servação; 53 — Material de

expediente, artigos de bape-

laria; Máquinas para escri-

tório e acessórios; 54 —

Material de imprensa; 56 —

Munição de boca — subgru-

pos — “Mantimentos”,

“Acougue”, “Padaria”, “Aves

e Ovos”, “Laticínios”, “Me-

lhoria de rancho”, “Dietas”,

“Verduras”, “Frutas”, “Ra-

ções preparadas”, etc.; 57 —

Medicamentos — Apare-

lhos, utensílios e vasilhame

para laboratório — Drogas e

reativos — Utensílios e va-

silhame para farmácia; 61 —

Material dentário; 64 — Ma-

terial para cozinha e copa.

Comando do 4.º Distrito

Naval Divisão de Intendên-

cia, Belém-Pará, em 18 de

novembro de 1957. — (a)

Joffre Ramos de Oliveira

Carvalho, 1.º tne., no impe-

dimento.

(Ext. — 19 e 22/11/57).